



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

Volume I

**Conta bancária, extratos, movimentação
financeira, despesas, despesas com
combustíveis, gastos com pessoal, doação
e doação estimável**

2022



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência

Organizador: FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, DENISE DE FÁTIMA STADLER, MARIA LUIZA
SCHERER LUTZ

Org. e Revisão: FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, CAROLINA DE SOUZA LOPES, DENISE DE
FÁTIMA STADLER, MARIA LUIZA SCHERER LUTZ

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349

Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Endereço Eletrônico:

sjur@tre-pr.jus.br

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR
acesse:

<https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/solicitacao-de-pesquisa-por-e-mail>

Outubro de 2022

Nº 22 - Tema Selecionado: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – VOLUME I

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Abrangência: Acórdãos de 2018 a 2022

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018 Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020

Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020

Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022

Temas Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na internet e fake news –
Edição Especial - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXII – Prestação de contas de candidato – Volume I -
Outubro de 2022

Disponível em: [Temas selecionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

(Composição de Outubro/2022)

Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura
Presidente

Des. Fernando Wolff Bodziak
Vice-Presidente/Corregedor

Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral
Juiz de Direito

Dr.ª Flavia da Costa Viana
Juíza de Direito

Dr. Thiago Paiva dos Santos
Classe de Jurista

Dr. José Rodrigo Sade
Classe de Jurista

Des.ª Claudia Cristina Cristofani
Juíza Federal

Dr.ª Mônica Dorotéa Bora
Procuradora Regional Eleitoral

Valcir Mombach
Diretor-Geral

SUMÁRIO

CONTA BANCÁRIA

DESPESAS

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

DOAÇÃO

DOAÇÃO ESTIMÁVEL

EXTRATOS

GASTOS COM PESSOAL

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

ÍNDICE TEMÁTICO

Conta bancária

A abertura de conta bancária é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral. ([Ac. 60.659](#))

É obrigatória a abertura de conta bancária, ressalvado os casos de ausência de agência bancária e de renúncia, desistência, indeferimento ou substituição do candidato antes do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha. ([Ac. 60.353](#))

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral, fica afastada nos casos de renúncia ao registro de candidatura, somente quando havida antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, e, desde que não haja indícios de arrecadação de campanha de recursos e realização de gastos eleitorais. ([Ac. 60.174](#))

Recursos financeiros utilizados em campanha para o impulsionamento de facebook sem circulação em conta bancária afastam a devolução ao Tesouro Nacional. ([Ac. 60.132](#))

O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI). ([Ac. 60.087](#))

A ausência de abertura de contas de campanha configura irregularidade grave uma vez que impede a fiscalização sobre a movimentação financeira dos candidatos, dando ensejo à desaprovação das contas. ([Ac. 60.021](#))

Pagamento de recursos em montante ínfimo que não transitaram pela conta bancária, ensejam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ([Ac. 59.791](#))

A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas. ([Ac. 59.771](#))

O pagamento de gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha configura irregularidade grave por afetar a confiabilidade dos dados declarados. ([Ac. 59.650](#))

A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que, causa a anotação das ressalvas, quando não houver indicação de movimentação de recursos financeiros antes da abertura das contas. ([Ac. 59.643](#))

A ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação de extrato constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento como não prestadas. ([Ac. 59.610](#))

O pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária implica em irregularidade grave, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 59.556](#))

A abertura intempestiva ou tardia das contas bancárias de campanha é irregularidade que gera a anotação das ressalvas, quando não houver indicação de movimentação de recursos financeiros antes da abertura das contas. ([Ac. 59.539](#))

O pagamento de despesa eleitoral com recurso financeiro que não transitou pela conta bancária de campanha impõe a determinação de devolução ao Tesouro Nacional. ([Ac. 59.344](#))

O pagamento de gastos eleitorais com débito em conta corrente pessoal e/ou com recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha é irregularidade grave que, conduz à desaprovação das contas. ([Ac. 59.282](#))

A realização de despesas antes da abertura da conta bancária e saldadas com recursos arrecadados após a eleição não constitui irregularidade quando há

documentos suficientes para se verificar a sua regularidade e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária. ([Ac. 59.283](#))

O prazo de 10 (dez) dias a partir da concessão do CNPJ fixado para a abertura de conta bancária aplica-se somente à conta destinada ao recebimento de doações para campanha e aplicação de recursos próprios, ao passo que as contas destinadas ao recebimento de verbas do FEFC e do Fundo Partidário apenas precisam ser abertas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza, mas previamente à efetiva transferência. ([Ac. 59.230](#))

O atraso na abertura da conta bancária de campanha por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. ([Ac. 59.199](#))

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha, tal liberalidade não dispensa a necessidade de trânsito dos recursos financeiros utilizados em campanha pela conta bancária. ([Ac. 59.208](#))

O pagamento de despesas com recursos que não transitaram pela conta bancária, geram quebra da confiabilidade e, por conseguinte desaprovação das contas do candidato. ([Ac. 59.169](#))

Impossibilidade de afastamento da obrigatoriedade da abertura de conta corrente, face a desistência da candidatura em prazo superior a 10 dias. ([Ac. 59.009](#))

A ausência de movimentação de recursos de campanha não isenta o candidato do dever de prestar contas e de abertura de conta bancária. ([Ac. 58.692](#))

O repasse de recursos do FEFC, cuja movimentação não ocorreu na conta específica, acarreta na devolução ao Tesouro Nacional do valor utilizado indevidamente. ([Ac. 58.665](#))

Constitui irregularidade grave que viola a confiabilidade das contas quando o candidato recebe recursos do FEFC diretamente na conta bancária destinada a outros recursos, mas ainda com recebimento de outras doações provadas,

uma vez que impossibilita a fiscalização sobre o montante financeiro. ([Ac. 55.687](#))

A realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica, comprovado o pagamento em data posterior com recursos que transitaram regularmente pela conta bancária, diante da ausência de prejuízo à fiscalização das contas, autoriza aposição de ressalva. ([Ac. 55.678](#))

Inexistindo movimentação financeira (arrecadação e/ou gastos de campanha) e diante do indeferimento do registro de candidatura após o prazo, aliado à ausência de recebimento de votos no certame, é possível, no caso concreto, apenas ressalvar a aprovação das contas. ([Ac. 55.603](#))

Existindo tão somente o recebimento de doações estimáveis em dinheiro e considerando não ter recebido nenhum voto na eleição, é possível que a candidata não fez campanha eleitoral e, apesar da falta de abertura bancária, seja imposto ressalvas as contas da candidata. ([Ac. 55.590](#))

A despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, se a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida. ([Ac. 55.578](#))

Ainda que a falta de abertura de conta bancária se trate de irregularidade grave, no caso de ausência de movimentação financeira e da falta de votos não justifica, de per si, a desaprovação das contas, face à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva. ([Ac. 55.346](#))

A intempestividade na abertura das contas bancárias representa irregularidade meramente formal que não compromete a análise das contas, uma vez que não se verificou a realização de despesas ou arrecadação de recursos antes da abertura. ([Ac. 55.086](#))

O protocolo de pedido de renúncia à candidatura, após o prazo final para abertura da conta bancária não afasta a obrigação do prestador de abrir a respectiva conta. ([Ac. 54.923](#))

A realização de despesas para pagamento de taxas bancárias irrisórias, em contas sem movimentação e sem outras irregularidades admite a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovação com ressalvas. ([Ac. 54.944](#))

A arrecadação de recursos estimáveis, antes da data da abertura da conta bancária, é irregularidade que gera apenas a aposição de ressalva nas contas, quando atendida a finalidade da norma, que é a exata identificação do doador. ([Ac. 54.570](#))

Despesas

O valor das contratações de locação de veículos não pode ultrapassar 20% do total das despesas contratadas pelo prestador. ([Ac. 60.351](#))

Caso a omissão represente valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ([Ac. 60.272](#))

A divergência entre os valores estimáveis em dinheiro declarados e os constantes nos contratos de prestação de serviços proporciona a desaprovação das contas do candidato. ([Ac. 60.276](#))

Aprovação das contas com ressalvas é possível quando as irregularidades alcançem montante ínfimo em termos absolutos e, desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. ([Ac. 60.227](#))

Verificada prova suficiente da contratação do serviço e do recebimento do preço pelo prestador através do respectivo recibo de pagamento, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, apesar de o extrato da conta comprovar que foram depositados os valores na conta própria da candidata. ([Ac. 60.091](#))

É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas quando não evidenciada a má-fé e a irregularidade configura-se de pequena monta, eis que inferior ao valor de R\$ 1.064,10 (um mil UFIRS). ([Ac. 60.055](#))

A fixação do valor de doações de até mil UFIR para fins de aplicação do princípio da insignificância não inviabiliza a avaliação qualitativa e a natureza da irregularidade. ([Ac. 60.028](#))

Constatadas irregularidades de natureza grave, consubstanciadas na omissão de despesa e no pagamento com recursos que não transitaram pela conta de campanha, aliado a atos que revelam a má-fé do prestador, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ([Ac. 59.929](#))

Possibilidade do pagamento de despesas contratadas com pessoas naturais mediante cheque nominal, não se exigindo do candidato que comprove eventual endosso. ([Ac. 59.891](#))

O impulsionamento patrocinado por terceiro é irregularidade que não leva à desaprovação das contas se atinge valor irrisório em termos absolutos e percentuais, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 59.875](#))

Inexistindo ordem na sentença de determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional, em razão da proibição da reformatio in pejus, uma vez que o recurso interposto é exclusivo da defesa, o recolhimento não pode ser decretado de ofício. ([Ac. 59.811](#))

O art. 6º da Res. TSE nº 23.607 refere-se apenas à eventual extração dos limites de gastos para cada município, não se estendendo, nem por analogia, aos casos de extração dos limites com alimentação de pessoal e com aluguel de veículos, previstos no art. 42 de referida Resolução. ([Ac. 59.787](#))

Irregularidade de despesas de percentagem inferior a 10% do total dos recursos de campanha trazem a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ([Ac. 59.785](#))

Impossibilidade de aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, caso as falhas tomadas em conjunto comprometerem a lisura contábil das contas eleitorais do candidato. ([Ac. 59.782](#))

Configura irregularidade grave a omissão de despesas em prestação de contas cuja verificação só foi possível em razão da circularização de dados. ([Ac. 59.738](#))

A mera alegação de que o serviço descrito em nota fiscal não foi realizado, desacompanhada de qualquer outra prova, é insuficiente para afastar a presunção de veracidade do documento fiscal emitido. ([Ac. 60.917](#))

Na hipótese de haver equívoco na emissão da nota fiscal, compete ao prestador demonstrar que a empresa a cancelou, não sendo suficiente uma declaração de que não houve a entrega do material ou o pagamento, ou, ainda, de que houve erro na sua emissão. ([Ac. 59.628](#))

A omissão de despesa que representa 100% dos recursos da campanha eleitoral, mostra a inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ([Ac. 59.571](#))

A omissão de gastos de campanha constitui em princípio falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. ([Ac. 59.337](#))

A emissão de cheques nominais, porém não cruzados não geram prejuízo à atividade fiscalizatória de forma a permitir a aposição de ressalva. ([Ac. 59.327](#))

O boleto bancário emitido em valor inferior ao constante nas notas fiscais gera prejuízo à atividade fiscalizatória e, por conseguinte, a desaprovação das contas. ([Ac. 59.226](#))

Caso a omissão de despesa represente valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada a aposição de ressalva. ([Ac. 59.206](#))

A ausência de indicação das doações ou gastos na prestação de contas parcial é irregularidade de natureza grave, sendo, por tal razão, motivo suficiente para desaprovar as contas do candidato. (artigo 47, § 6º, Resolução TSE nº 23.607/2019) ([Ac. 58.864](#))

A realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados na época, porém devidamente declarados nas contas finais, é irregularidade que enseja mera aposição de ressalva, haja vista a não frustração da fiscalização das contas. ([Ac. 58.776](#))

A propaganda eleitoral irregular impulsionada por terceiro deve ser apurada mediante representação eleitoral, não sendo possível, no âmbito da prestação de contas, penalizar a prestadora por suposta irregularidade que não foi devidamente apurada no momento oportuno e na via processual adequada. ([Ac. 58.771](#))

Viola a consistência das contas eleitorais quando os dados e documentos colacionados pelo prestador, embora formalmente hígidos, não refletem as movimentações financeiras efetivamente realizadas. ([Ac. 58.693](#))

A omissão de despesas realizadas em pequeno valor e, que corresponde a 0,55% do total de recursos movimentados pelo prestador, não causa a desaprovação das contas, haja vista a aplicação dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 56.216](#))

A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. ([Ac. 56.124](#))

Apesar da falta de juntada de histórico de utilização de impulsionamento junto ao Facebook, caso a divergência de valores seja ínfima a aposição de ressalva se revela suficiente. ([Ac. 56.104](#))

Constatado pelo setor técnico que não houve omissão de despesas, mas apenas falha da prestadora na descrição e documentação das receitas e despesas concernentes ao financiamento coletivo, tal equívoco contábil enseja a aposição de ressalvas nas contas. ([Ac. 56.006](#))

Incidência do princípio da razoabilidade, diante do pequeno valor absoluto da omissão de despesa e, em face da boa-fé do candidato. ([Ac. 55.808](#))

Equívocos no lançamento e erros contábeis, merecem apenas a aposição de ressalva. ([Ac. 55.772](#))

Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base da secretaria da receita federal apõe-se a ressalva à aprovação das contas. ([Ac. 55.668](#))

A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória. ([Ac. 55.518](#))

O saque em espécie da conta destinada aos recursos oriundos do FEFC, em valor expressivo, sem a constituição de fundo de caixa e sem a comprovação do destino da verba, impõe a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao erário. ([Ac. 55.444](#))

O cancelamento da nota fiscal é obrigação tributária acessória exclusiva do fornecedor, cujo descumprimento não pode prejudicar o prestador de contas. ([Ac. 55.487](#))

A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória. ([Ac. 55.482](#))

A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo, quando omitida uma parcela significativa da arrecadação, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que prestadas pelo candidato as informações das doações na prestação de contas final, de forma a propiciar a desaprovação das contas. ([Ac. 55.478](#))

Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida. ([Ac. 55.473](#))

Despesas de pequena monta com fornecedor em que é o próprio prestador de contas, revela-se adequada a aposição de ressalva. ([Ac. 55.437](#))

Os honorários contábeis atinentes à elaboração da prestação de contas eleitorais não configuram gastos eleitorais, não podem ser pagos com recursos da campanha nem devem ser registrados nas contas eleitorais. ([Ac. 54.873](#))

O Relatório de Cobrança por período emitido pelo Facebook é documento apto a comprovar os valores efetivamente gastos em prol da campanha na pendência

da emissão da nota fiscal. ([Ac. 54.543](#))

A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. ([Ac. 54.451](#))

O pagamento de mais de uma despesa lançada em nota fiscal global com uma única transferência eletrônica é irregularidade formal que não compromete a regularidade das contas quando há documentos suficientes para se verificar a regularidade das despesas e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária. ([Ac. 54.439](#))

A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. ([Ac. 54.441](#))

O pagamento de despesa de campanha referente a gasto com o Facebook com o cartão de crédito da pessoa física do candidato configura movimentação financeira fora da conta bancária, mas que autoriza a anotação de ressalva diante do pequeno valor e da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 54.462](#))

Despesas com combustível

A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente gasto com locação ou cessão dos veículos é falha de natureza grave e configura omissão de despesa, fazendo presumir a omissão de receitas ou a circulação de recursos fora da conta bancária. ([Ac. 60.962](#))

A importância da irregularidade referente ao gasto com combustível em valor absoluto inferior a 1.000 UFIR, ainda que o valor proporcional alcance percentuais elevados, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas. ([Ac. 60.960](#))

Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento (art. 35, § 11 da Res.–TSE nº 23.607/2019). ([Ac. 60.930](#))

A irregularidade relativa à ausência de comprovação de despesa com combustível utilizado em carreata, que corresponde à 100% dos gastos, conduz à desaprovação das contas. ([Ac. 60.930](#))

Despesas de combustível omitidas que se enquadram como diminutas em termos absolutos, possibilitam a aplicação do princípio da razoabilidade. ([Ac. 60.817](#))

A legislação proíbe que os gastos com combustível e manutenção de veículo usado pelo próprio candidato sejam pagos com recursos da campanha, uma vez que não caracterizam gastos eleitorais (artigo 23, § 3º, alínea "a" da Lei das Eleições e artigo 35, § 6º, alínea "a" da Resolução do TSE n. 23.607/2019). ([Ac. 60.352](#))

A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos da campanha. ([Ac. 60.181](#))

Configura falha insanável, a acarretar a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem o respectivo registro de cessão ou aluguel de veículos. ([Ac. 60.168](#))

A aquisição de combustível sem o correspondente registro de veículo apto a utilizá-lo a serviço da campanha é irregularidade grave, mormente quando envolve recursos públicos. ([Ac. 60.019](#))

O valor das contratações de locação de veículos não pode ultrapassar 20% do total das despesas contratadas pelo prestador. ([Ac. 59.915](#))

A emissão de nota fiscal contendo o CNPJ de campanha do candidato relativa

à despesa de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor por ele utilizado na campanha, não declarada na prestação de contas, ocasiona confusão entre despesa de natureza pessoal e eleitoral, inviabilizando a correta fiscalização das contas. ([Ac. 59.878](#))

A ausência de registro de gastos com combustíveis caracteriza omissão de despesas e potencial omissão de receitas, inviabilizando a fiscalização das contas do candidato. Irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação e que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ([Ac. 59.627](#))

Baliza interpretativa: O limite de 5% que costuma ser usado para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do total de recursos de campanha. ([Ac. 59.270](#))

A existência de despesas realizadas com combustíveis exige o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Considerando que foram declaradas as referidas despesas em sua prestação, juntando as respectivas notas fiscais, bem como que o valor corresponde a 2,03% do total de recursos movimentados pelo prestador, não é razoável desaprovar as contas em virtude dessa irregularidade. ([Ac. 55.932](#))

A utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura, nos termos do § 1º do art. 27 da Res.-TSE 23.553/2017. ([Ac. 55.866](#))

A existência de despesa de valor irrisório com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ([Ac. 55.669](#))

A existência de gastos com combustíveis sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos, ainda que próprio, indica ou a omissão de receitas ou a utilização do combustível, ensejando a desaprovação das contas. ([Ac. 55.050](#))

Nota Fiscal de combustível demonstrando o abastecimento de mais de 30

veículos diversos dos 5 declarados pelo candidato, traduz indício de omissão de receita e/ou de despesa e de crime de “caixa 2”, impondo a desaprovação das contas. ([Ac. 54.572](#))

Apresentação de nota fiscal de combustível com abastecimento de gasolina. Veículo utilizado na campanha movido a álcool. Irregularidade que impede a regular fiscalização das contas e que gera a desaprovação de contas do candidato. ([Ac. 54.062](#))

Doação

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. ([Ac. 61.179](#))

Doação financeira sucessiva por depósito em espécie de valor igual ou superior ao limite de R\$ 1.064,10 é irregular. ([Ac. 60.086](#))

É lícita a doação de recurso financeiro por meio de depósito em dinheiro, desde que o valor seja inferior a R\$ 1.064,10 e que haja identificação do doador. ([Ac. 59.817](#))

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. ([Ac. 59.144](#))

No financiamento coletivo, compete à instituição contratada identificar o doador e repassar essa informação ao candidato, de sorte que, havendo inconsistência entre o CPF declarado e o constante da base de dados da Receita Federal, a falha é de ser atribuída à empresa e não ao prestador de contas, gerando ressalva à aprovação, sem recolhimento de valores. ([Ac. 59.142](#))

A doação direta realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo não indica, a priori, e sem outros elementos de mínima prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha. ([Ac. 59.055](#))

A utilização de forma diversa da previsão contida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19, configura irregularidade da doação de campanha e atrai a sanção de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. ([Ac. 59.054](#))

Não obstante seja identificado o nome e o CPF do doador no depósito, é de rigor a aplicação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores provenientes de doações realizadas em desconformidade com o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19. ([Ac. 59.083](#))

É regular o recebimento de recursos públicos se o partido do candidato a Vereador que recebeu a doação coligou-se ao partido do candidato a Prefeito que realizou a transferência dos recursos. ([Ac. 58.964](#))

As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. ([Ac. 58.934](#))

O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional. ([Ac. 58.925](#))

O § 7º do art. 19 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligido na eleição majoritária. ([Ac. 58.673](#))

Tratando-se de recursos próprios ou de cônjuge deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma. ([Ac. 58.718](#))

Ainda que o atraso no descumprimento do prazo dos relatórios financeiros comporte 100% dos recursos recebidos na campanha, se os atrasos não forem muito significativos, bem como tal irregularidade não vier acompanhada de outras de natureza grave, é possível a aprovação as contas com ressalvas. ([Ac. 56.342](#))

O pagamento realizado através de saque na conta de recursos do FEFC, com posterior depósito, identificado, na conta bancária de fornecedores ou prestadores de serviço, viola o contido nos arts.40 e 41, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017. Entretanto, possibilitado o rastreio do valor, através da apresentação dos contratos e recibos dos pagamentos efetuados, pode-se aprovar as contas, com a anotação da ressalva. ([Ac. 56.274](#))

É irregularidade grave e insanável que impede a aprovação das contas a intempestividade na entrega da totalidade dos relatórios financeiros de arrecadação de recursos, pois impede fiscalização e acompanhamento pretérito das doações utilizadas nas campanhas pelos demais candidatos, partidos e toda a sociedade. ([Ac. 55.973](#))

A falta de identificação do doador, caracteriza o recurso como de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. ([Ac. 55.871](#))

Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado. ([Ac. 55.809](#))

Erro material de indicação de nome de doador não compromete a análise das contas. Percentual em apreço não se mostra relevante, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 55.780](#))

A irregularidade consistente em depósito em espécie na conta bancária, acima de R\$1.064,10, contraria o disposto no artigo 22, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº23.553/2017. Todavia, sendo o doador identificado, verifica-se atendida a finalidade última da norma inserta no artigo 22 da Resolução TSE nº23.5556/2017. Assim, tal irregularidade, não tem gravidade para ensejar a desaprovação das contas, mas sim a aposição de ressalvas. ([Ac. 55.667](#))

A doação direta, realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados há mais de 120 dias ou na base de dados dos cadastros MACIÇA/CNIS/RAIS não indica, por si, a falta de capacidade econômica para doação de campanha. ([Ac. 55.671](#))

A extração do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha não enseja a desaprovação das contas, quando não se verifica violação à fidedignidade das contas. ([Ac. 55.667](#))

A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral. ([Ac. 55.605](#))

Se o valor total da doação de origem não identificada é de pequena monta, revela-se suficiente a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ([Ac. 55.463](#))

No financiamento coletivo, compete à instituição contratada identificar o doador e repassar essa informação ao candidato, de sorte que, havendo inconsistência entre o CPF declarado e o constante da base de dados da Receita Federal, a falha é de ser atribuída à empresa e não ao prestador de contas, gerando ressalva à aprovação, sem recolhimento de valores. ([Ac. 55.345](#))

Divergências irrisórias ou de pequena monta na prestação de contas do doador revelam as contas aprovadas com ressalvas. ([Ac. 55.048](#))

O recebimento de doação que não constitui produto do serviço ou da atividades econômicas do doador que representa 30,93% do total de gastos não permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. ([Ac. 54.985](#))

Embora o valor não seja irrisório, o fato de restar comprovada a despesa com a campanha, assim como em razão da boa-fé do prestador, que admitiu a realização da despesa por doadores de forma direta, é possível a aposição de ressalva à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 54.919](#))

Doação do partido ao candidato sem registro pelo doador. Omissão de terceiro não pode prejudicar o candidato quando possível a identificação da origem da doação. ([Ac. 54.616](#))

A contratação e o pagamento de impulsionamento de conteúdo diretamente pela pessoa física do candidato, com a posterior doação de recursos estimados para a campanha viola a norma disposta no artigo 27 da Resolução TSE 23.553 e a regra de que todos os recursos arrecadados devem transitar pela conta bancária. Entretanto, as especificidades desta eleição e o diminuto valor envolvido permite apenas a aposição de ressalva. ([Ac. 54.573](#))

A declaração de arrecadação de recursos nas contas sem a correspondente informação pelo doador, inclusive com a comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, impede a verificação da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral. Irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. ([Ac. 54.569](#))

A mera concentração de doadores empregados da mesma pessoa jurídica não é suficiente para reconhecer a doação indireta de pessoa jurídica, assim como, a condição de desempregado no CAGED não é elemento suficiente a atestar a incapacidade econômica do doador, em especial, quando as doações estão formalmente corretas e os valores não ultrapassam o limite de isenção do IR. ([Ac. 54.512](#))

Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade. ([Ac. 54.447](#))

Em relação as doações recebidas e as despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas doações e despesas são declaradas na prestação de contas final. ([Ac. 54.431](#))

Doação estimável

O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas. ([Ac. 60.326](#))

O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional. ([Ac. 60.326](#))

Os gastos com material impresso para propaganda conjunta de candidatos poderão constar apenas na prestação de contas daquele que houver arcado com os custos, pois o beneficiado está dispensado de comprovar o respectivo gasto. ([Ac. 60.101](#))

A doação de recursos estimáveis realizadas entre candidatos é dispensada da emissão de recibo eleitoral mas não do registro da operação pelo doador e pelo beneficiário. ([Ac. 59.989](#))

O recebimento de doações estimáveis em dinheiro relativas ao uso conjunto de material de propaganda eleitoral deve sempre ser registrado na prestação de contas do candidato beneficiário (artigo 60, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). ([Ac. 59.904](#))

A falta de registro do recebimento de doação estimável na prestação de contas do beneficiário é falha grave, que dificulta a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, de gastos com materiais de uso comum declarados por partidos ou candidatos e seus respectivos beneficiários, conduzindo à desaprovação das contas. ([Ac. 59.842](#))

Não constitui irregularidade a doação de recursos estimáveis realizadas por candidato à eleição majoritária para candidatos à eleição proporcional filiados ao mesmo partido ou a partido integrante da coligação majoritária. ([Ac. 59.592](#))

A existência de doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas. ([Ac. 59.597](#))

As doações estimáveis de materiais de campanha, ainda que dispensada a emissão de recibo, devem ser declaradas na prestação de contas. ([Ac. 59.550](#))

Considera-se irregular a doação estimável em dinheiro quando não há comprovação de que o serviço estimável doador constitui produto do serviço do doador, não sendo possível, dessa forma, verificar efetivamente por quem foi pago o valor omitido, prejudicando a confiabilidade das contas. ([Ac. 59.498](#))

Os honorários advocatícios relacionados a serviços realizados em favor de campanha eleitoral, quando pagos por outro candidato ou por partido não constituem serviços estimáveis em dinheiro e, nesta condição, não necessitam ser contabilizados na prestação de contas do candidato beneficiado. ([Ac. 59.235](#))

Para fins de aferição do limite de despesas com locação de veículos, não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados. ([Ac. 59.186](#))

Seguindo a teleologia do § 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, o limite estabelecido pelo § 1º, do citado artigo, não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros. ([Ac. 59.005](#))

Gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, constituem despesas que não estão sujeitos aos limites do autofinanciamento. ([Ac. 59.006](#))

Possibilidade de doação estimada de materiais gráficos de candidatos da chapa majoritária para candidatos do pleito proporcional. ([Ac. 58.907](#))

Estando o valor estimado para a cessão do veículo dentro do limite de R\$40.000,00 deve ser considerado em conformidade com a legislação pertinente. ([Ac. 58.578](#))

Não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros. ([Ac. 58.498](#))

Doação estimada em dinheiro sem comprovação e que representa 7,77% do

total de recursos arrecadados na campanha, impede a utilização dos institutos da proporcionalidade e razoabilidade, gerando a desaprovação das contas eleitorais do candidato. ([Ac. 56.344](#))

A identificação de doações estimadas, recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, referentes a material de uso comum, gera apenas ressalvas, quando é possível identificar a origem, destinação e natureza dos recursos. ([Ac. 56.225](#))

O recebimento de doações estimáveis não declaradas na prestação de contas do donatário, embora possa ser considerada falha grave, na espécie, não se pode, sem outros elementos, afirmar-se que a falha foi do candidato donatário ou do candidato doador, sendo hipótese apenas de aposição de ressalvas nas contas. ([Ac. 55.911](#))

A falta de registro de doação estimável proveniente de outro candidato ou do partido não tem o condão de macular todo o conjunto da prestação de contas, desde que o doador tenha realizado o devido lançamento, de modo a conferir transparência e viabilizar a atividade fiscalizatória. ([Ac. 55.895](#))

O recebimento de doação estimável que não integrava o patrimônio do doador originário correspondente a 1,11% dos valores arrecadados, permite a aprovação das contas com ressalva, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 55.824](#))

A existência de doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas e é vício grave e insanável que compromete a lisura e confiabilidade das contas. ([Ac. 55.779](#))

A existência de doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas. ([Ac. 55.776](#))

A omissão de receitas estimadas, em valor que corresponde a 0,88% dos recursos movimentados, não causa a desaprovação as contas, haja vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 55.697](#))

A ausência de declaração de doação estimável referente à propaganda casada pelo candidato beneficiado deve ser apurada na prestação de contas deste, não havendo irregularidade a ser imputada ao prestador. ([Ac. 55.519](#))

A existência de recebimento de recursos estimados, consistentes em alimentos para a realização de evento de lançamento de candidatura, é irregularidade grave e insanável que, pela sua natureza, enseja a desaprovação das contas. ([Ac. 55.513](#))

Não há irregularidade na ausência de emissão de recibo eleitoral no caso de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral. ([Ac. 55.324](#))

O recebimento de doações estimáveis de outros candidatos decorrentes do uso conjunto de material impresso dispensa que o donatário emita recibo eleitoral, mas não dispensa a declaração da receita. ([Ac. 54.574](#))

A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro anterior à abertura da conta bancária não obsta a aprovação das contas, com ressalvas, se devidamente declarada e emitido o respectivo recibo eleitoral. ([Ac. 54.446](#))

Extratos

É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira indicando ausência de movimentação, foi possível análise e fiscalização das contas. Aposição de ressalva. ([Ac. 61.092](#))

A ausência de apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha compromete a regularidade das contas, o que enseja a sua desaprovação, e não o julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 60.396](#))

A não apresentação dos extratos bancários é irregularidade de natureza grave que, se não justificada, pode conduzir à desaprovação das contas. Todavia, os extratos eletrônicos, encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, deve ser analisado para identificar a movimentação financeira, sendo possível superar a omissão do candidato para fins de averiguar se há

recursos públicos a serem devolvidos ao Tesouro ou outras irregularidades na movimentação financeira. ([Ac. 58.868](#))

A exigência das assinaturas no extrato de prestação de contas visa atribuir responsabilidade ao candidato, contador e administrador financeiro pelas contas de campanha apresentadas. Contudo, tendo em vista que a irregularidade não importa em prejuízo à análise e verificação das contas, a aposição de ressalva se revela suficiente. ([Ac. 56.333](#))

A ausência de informação acerca de conta bancária aberta e de juntada dos respectivos extratos, são irregularidades que, sozinhas, não geram a desaprovação das contas, e sim a aposição de ressalvas, quando o setor técnico obtém referida informação e extratos eletrônicos, encaminhados pela instituição financeira. ([Ac. 55.969](#))

Ausência de assinatura do prestador e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não é motivo para gerar a reprovação das contas, pois não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. ([Ac. 55.669](#))

A apresentação de extratos bancários sem valor legal não compromete a regularidade das contas quando as informações nele contidas são confirmadas pelo extrato eletrônico. ([Ac. 54.857](#))

A ausência de extratos bancários consubstancia vício passível de desaprovação das contas, mas não de julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 54.554](#))

Gastos com pessoal

Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral. ([Ac. 60.929](#))

Considera-se irregular o gasto com pessoal quando apresentado somente recibo simples e não consta no contrato o valor do serviço contratado, os locais

de trabalho, as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado. ([Ac. 60.905](#))

A existência de despesas pagas com pessoal através de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. ([Ac. 60.016](#))

Não se considera comprovado o gasto eleitoral com militância pela mera juntada do contrato e anverso do cheque, quando ausentes neste o cruzamento previsto na norma e a contraparte no extrato eletrônico, bem como o recibo de pagamento não contém assinatura do beneficiário. ([Ac. 59.949](#))

Configura-se não comprovado o gasto eleitoral de contratação de pessoal para trabalhar na campanha quando aos autos são colacionados apenas os contratos e, nos extratos bancários, o contratado não consta como contraparte dos cheques, cujas cópias não instruem a prestação de contas. ([Ac. 59.930](#))

As receitas estimáveis em dinheiro decorrentes dos serviços de militância voluntária, não remunerada, incluem-se no cômputo do limite de gastos de campanha. ([Ac. 59.694](#))

A extração do limite de alimentação de pessoal equivale a aproximadamente 11,84% do total das despesas de campanha, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e, ultrapassa o limite de 5% que costuma ser usado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas seria medida de rigor. ([Ac. 59.567](#))

Conquanto não haja vedação legal para a contratação de parente para prestação de serviço de militância em campanha, havendo o pagamento com recursos públicos, impõe-se rigor na demonstração da efetiva prestação dos serviços. ([Ac. 59.341](#))

É irregular a contratação de pessoal de campanha, com recurso público, para realização das mesmas atividades no mesmo período, com remuneração acentuadamente diversa. ([Ac. 59.188](#))

A ausência de diferença substancial no trabalho desempenhado pelos cabos

eleitorais que justifique a discrepância remuneratória com relação aos cabos eleitorais contratados pelos demais candidatos implica a malversação dos recursos de campanha. ([Ac. 58.933](#))

O art. 45, I da Res.-TSE 23.553/2017 estabelece o limite de 10% do total do gasto de campanha para realização de gastos com alimentação do pessoal que presta serviço às candidaturas. A superação desse limite em percentual significativo inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do candidato. ([Ac. 55.946](#))

O pagamento feito com verbas públicas de gastos com pessoal quando busca-se certificá-lo apenas com recibo, sem a devida contraparte no extrato bancário, configura gasto eleitoral não comprovado, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional. ([Ac. 55.769](#))

Movimentação financeira

Impõe-se a aposição de mera ressalva ao atraso diminuto na abertura da conta bancária quando não ocorrem indícios de movimentação financeira anterior e não houve, por este motivo, prejuízo à fiscalização. ([Ac. 60.811](#))

A falta de apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. ([Ac. 60.484](#))

A não declaração de movimentação de recursos durante o período eleitoral não evidencia, por si só, a existência de irregularidade nas contas, não se revelando razoável presumir a omissão de receitas e despesas, sem amparo em elemento concreto de prova. ([Ac. 60.240](#))

Não é possível presumir que houve irregularidade relativa à omissão de despesas ou de receitas, diante da apresentação da prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, zerada, com base apenas na quantidade de votos obtidos pelo candidato. ([Ac. 59.957](#))

A prestação de contas deve ser realizada pelo sistema SPCE, de modo a garantir a análise técnica acerca da movimentação financeira de campanha, notadamente quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário. ([Ac. 56.163](#))

Configura irregularidade formal a falta de assinaturas no extrato da prestação de contas retificadora, uma vez que não impediou ou dificultou a fiscalização da movimentação financeira do candidato. ([Ac. 55.771](#))

CONTA BANCÁRIA

[Retornar](#)

A abertura de conta bancária é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral.

ACÓRDÃO nº 60.659, de 4 de maio de 2022, REI nº 0600342-82.2020.616.0041, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM RAZÃO DE PROBLEMA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.
2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente.
3. A alegação de que o prestador estava sob tratamento médico em virtude da Covid-19 por um período não é suficiente para afastar a irregularidade no caso em exame, vez que não ficou demonstrada a impossibilidade de abertura de conta bancária pelo candidato.
4. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

É obrigatória a abertura de conta bancária, ressalvado os casos de ausência de agência bancária e de renúncia, desistência, indeferimento ou substituição do candidato antes do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha.

ACÓRDÃO nº 60.353, de 07 de fevereiro de 2022, REI nº

0600542-82.2020.6.16.0011, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. RENÚNCIA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA. BOA-FÉ. ERRO FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ato judicial recorrido consiste em sentença que julgou desaprovadas as contas em razão da não abertura da conta bancária de campanha.

2. É obrigatória a abertura de conta bancária pelos candidatos e pelos partidos políticos, ainda que não haja movimentação financeira, ressalvado os casos de ausência de agência bancária ou posto de atendimento bancário e de renúncia, desistência, indeferimento ou substituição do candidato antes do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha.

3. Excepcionalmente, apurada a boa-fé do candidato que comunicou sua renúncia à Justiça Eleitoral no prazo de 10 dias da concessão do CNPJ e em se tratando de mero erro formal na comunicação, bem como ausente indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, resta afastada a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, nos termos do artigo 8º, § 4º, inciso II da Resolução do TSE n° 23.607/2019.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral, fica afastada nos casos de renúncia ao registro de candidatura, somente quando havida antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, e, desde que não haja indícios de arrecadação de campanha de recursos e realização de gastos eleitorais.

ACÓRDÃO nº 60.174, de 25 de janeiro de 2022, REI nº 0600646-07.2020.6.16.0195, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. AUSENCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RENÚNCIA À CANDIDATURA APÓS 26 DIAS DA EMISSÃO DO CNPJ – OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE– FALHA GRAVE QUE INVIAILIZA A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. AINDA QUE PAGOS PELO PARTIDO NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU TAIS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR EVENTUAL GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. MERA AFIRMAÇÃO, NA SENTENÇA, DE FUTURA E EVENTUAL INCIDÊNCIA DE NORMA EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral, fica afastada nos casos de renúncia ao registro de candidatura, somente quando havida antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, e, desde que não haja indícios de arrecadação dede campanha recursos e realização de gastos eleitorais, nos termos do art. 8º, §4º, inc II da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Pedido de renúncia formalizado 25 (vinte e cinco) dias após a concessão de CNPJ não justifica a falta de abertura de conta corrente que constitui falha grave, impedindo a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
3. Embora a alteração introduzida pela Lei n. 13.877/2019 na Lei das Eleições tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá–los nas contas. Precedente.
4. A determinação de solidariedade para o caso de irregularidade no pagamento pela entidade partidária não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, seja porque se trata de norma expressa (art. 17, § 9º, da Resolução–TSE 23.607/2019), seja porque eventual condenação do candidato exigirá sua prévia manifestação.
5. Pela sentença não houve, na verdade, responsabilização certa do candidato, mas apenas a afirmação de que isso pode ocorrer acaso constatada alguma irregularidade no pagamento de honorários em seu favor pela agremiação partidária.

[Retornar](#)

Recursos financeiros utilizados em campanha para o impulsionamento de facebook sem circulação em conta bancária afastam a devolução ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 60.132, de 13 de dezembro de 2021, PC nº 0600482-39.2020.6.16.0002 rel. Dr. Carlos Maurício Ferreira

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS E DETERMINOU RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSOS FINANCEIROS UTILIZADOS EM CAMPANHA SEM CIRCULAÇÃO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK. PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE A ORIGEM DO RECURSO FOI IDENTIFICADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM CPF E NOME DO PRESTADOR. JUNTADA DE FATURAS PELO PRESTADOR. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. AFASTADA A DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. É necessária a circulação de todos os recursos financeiros utilizados em campanha na conta bancária específica do prestador (artigo 32, §1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2. A juntada das faturas de cartão de crédito pessoal do candidato permitem evidenciar com relativa segurança a origem e a destinação dos recursos utilizados, não havendo inviabilidade na fiscalização das contas.
3. A determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional não é razoável quando há possibilidade de identificar a sua origem.
4. Recurso conhecido e provido para afastar a determinação de valores ao Tesouro Nacional.

O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI).

ACÓRDÃO nº 60.087, de 06 de dezembro de 2021, REI nº 0600531-80.2020.6.16.0002, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. FALTA DE TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.
2. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.
3. A omissão de despesas é falha grave, pois “constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação”. (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019).
4. O valor dos recursos, ademais, correspondente a 17% do total da campanha, impede a aplicação dos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A ausência de abertura de contas de campanha configura irregularidade grave uma vez que impede a fiscalização sobre a movimentação financeira dos candidatos, dando ensejo à desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 60.021, de 30 de novembro de 2021, REI nº 0600360-14.2020.6.16.0013, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRESTAÇÃO CONTAS. EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA. ABERTURA. CONTAS ESPECÍFICAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

1. O atraso na entrega da prestação de contas deve ser analisado casuísticamente a fim de se determinar se prejudicou ou inviabilizou o exercício da fiscalização. Precedentes.

2. A ausência de abertura de contas de campanha configura irregularidade grave uma vez que impede a fiscalização sobre a movimentação financeira dos candidatos, dando ensejo à desaprovação das contas.

3. Configura-se manobra em desacordo com a legislação e que prejudica a fiscalização o candidato que, sem abrir conta bancária própria, contrata gastos eleitorais em nome da campanha e se utiliza da conta da agremiação partidária para seu pagamento.

4. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

Pagamento de recursos em montante ínfimo que não transitaram pela conta bancária, ensejam a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 59.791, de 07 de outubro de 2021, REI nº 0600704-11.2020.6.16.0033, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. MONTANTE ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE.

1. A omissão de despesas é uma irregularidade grave mas, quando é manifesta a boa-fé do prestador, não é impeditiva da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que falhas contábeis em valores ínfimos, quando não decorrentes de má-fé, podem ser objeto dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mesmo quando atinjam percentuais significativos das contas.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 59.771, de 05 de outubro de 2021, REI nº 0600177-32.2020.6.16.0139, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECURSOS

ORIUNDOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA PARA CANDIDATO DO MESMO PARTIDO ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Ponta Grossa, nas Eleições de 2020, e condenou o prestador à restituição do valor de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, relativos às sobras do FEFC.
2. É vedado o repasse dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, não havendo qualquer vedação quanto à transferência entre candidatos do mesmo partido político durante a campanha eleitoral.
3. No caso dos autos, o prestador, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, transferiu os recursos não utilizados do FEFC para outro candidato ao cargo de Vereador também pelo Partido dos Trabalhadores - PT, antes da data do pleito, razão pela qual a determinação de recolhimento do valor de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional deve ser afastada.
4. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.
5. Recurso conhecido e provido em parte.

[Retornar](#)

O pagamento de gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha configura irregularidade grave por afetar a confiabilidade dos dados declarados.

ACÓRDÃO nº 59.650, de 16 de setembro de 2021, PC nº 0600280-65.2020.6.16.0001, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A tramitação de recursos privados pela conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC configura irregularidade, mormente quando afeta negativamente a transparência das contas, com a publicização de informações que não condizem com a realidade. Inteligência do artigo 9º da resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O pagamento de quatro fornecedores distintos, todos pessoas físicas contratados para atividades de militância, mediante a emissão de cheque único, para o qual não consta contraparte no extrato bancário, configura irregularidade grave face à inviabilização de rastreamento do pagamento e aferição do regular destino do recurso envolvido. Valor que supera o limite de Fundo de Caixa. Irregularidade que corresponde a R\$ 1.200,00 e impacta 43,16% das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
3. O pagamento de gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha configura irregularidade grave por afetar a confiabilidade dos dados declarados. O pequeno valor envolvido - R\$ 25,90 ou 0,93% do total - poderia ser relevado face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mas, tomado em conjunto com a outra irregularidade apurada, acaba por reforçar o indicativo pela desaprovação.
4. Não havendo determinação de recolhimento ao Tesouro dos valores gastos irregularmente em primeiro grau e não havendo recurso do Ministério Público Eleitoral no particular, inviável a adoção dessa providência de ofício face à vedação da reformatio in pejus. Precedentes.
5. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que, causa a anotação das ressalvas, quando não houver indicação de movimentação de recursos financeiros antes da abertura das contas.

ACÓRDÃO nº 59.643, de 14 de setembro de 2021, PC nº 0601461-60.2020.6.16.0114, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. FINAL INTEMPESTIVA. EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESA SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto, no caso em apreço, permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
2. É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira indicando a ausência de movimentação, foi possível a análise e fiscalização das contas. Aposição de ressalva.
3. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que, de acordo com precedentes deste Regional, causa a mera anotação das ressalvas, quando não houver indicação de movimentação de recursos financeiros antes da abertura das contas.
4. Omissão de despesa cumulada com o pagamento de despesa de campanha fora da conta bancária implica em irregularidade grave que representa 63% da arrecadação total de campanha, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.553/2017.
6. Nos termos do recente entendimento desta Corte, não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, não é possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da non reformatio in pejus.
7. Recurso conhecido e desprovido.

A ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação de extrato constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 59.610, de 2 de setembro de 2021, PC nº 0600211-15.2020.6.16.0007, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENTENÇA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS IRREGULARIDADES RECONHECIDAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de dilação de prazo quando este é formulado após o transcurso do prazo legal para atender às diligências requeridas pelo Juízo, mormente quando a petição não apresenta qualquer justificativa.

2. A jurisprudência do TSE é assente no sentido de que: " a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento como não prestadas" (Recurso Especial Eleitoral nº 060531731, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 08/06/2020), de modo que não é possível concluir pela não prestação das contas quando a instituição financeira encaminhou os extratos bancários para análise da Justiça Eleitoral.

3. Em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão ad quem limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pela recorrente, qual seja,

definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem ensejam a aprovação com ou sem ressalvas ou desaprovação das contas.

4. As falhas apontadas, tomadas em conjunto, equivalem a aproximadamente 14,36% do total dos recursos de campanha, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e ultrapassam o limite que costuma ser usado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

O pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária implica em irregularidade grave, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 59.556, de 24 de agosto de 2021, PC nº 0600375-25.2020.6.16.0089, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESA SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 45% DO TOTAL ARRECADADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária no valor de R\$ 420,00 implica em irregularidade grave que representa 45% da arrecadação total de campanha, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº

23.553/2017.

3. Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da non reformatio in pejus.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A abertura intempestiva ou tardia das contas bancárias de campanha é irregularidade que gera a anotação das ressalvas, quando não houver indicação de movimentação de recursos financeiros antes da abertura das contas.

ACÓRDÃO nº 59.539, de 19 de agosto de 2021, PC nº 0600936-36.2020.6.16.0061, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. ABERTURA TARDIA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que, de acordo com precedentes deste Regional, causa a mera anotação das ressalvas, quando não houver indicação de movimentação de recursos financeiros antes da abertura das contas.

2. Nos termos do artigo 38 da Resolução TSE nº. 23.607, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, devem ser efetuados por meio de cheque nominal e cruzado.

3. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

O pagamento de despesa eleitoral com recurso financeiro que não transitou pela conta bancária de campanha impõe a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 59.344, de 29 de julho de 2020, PC 0600787-40.2020.6.16.0061, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 9.504/1997. COMENTÁRIO EM POSTAGEM NO FACEBOOK. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DA RESPOSTA DE FORMA DIRETA PELA CANDIDATA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.O instituto direito de resposta possui como principal objetivo a reparação dos candidatos, que eventualmente se sintam atingidos por informações caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, veiculadas em diversos veículos de comunicação social, dentre eles a internet.

2.Deve, portanto, ser usado em situações que o ofendido necessite efetivamente da intervenção judicial, a fim de obrigar que o agressor veicule a resposta nas mesmas circunstâncias e utilizando-se dos mesmos meios por ele utilizados originariamente.

3.No caso em apreço, tratando-se o ato impugnado de comentário realizado em publicação pública no Facebook, é plenamente possível que a candidata da coligação recorrente veicule a resposta pretendida na própria publicação, ou seja, utilizando-se do mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na suposta ofensa.

4.Sentença que reconheceu a ausência do interesse de agir escorreita.

5.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

O pagamento de gastos eleitorais com débito em conta corrente pessoal e/ou com recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha é irregularidade grave que, conduz à desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 59.282, de 22 de julho de 2021, PC nº 0600474-72.2020.616.0031, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEITAS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS ELEITORAIS. SEM TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. O recebimento de receitas sem a identificação no extrato bancário é irregularidade grave e caracteriza recursos de origem não identificada.
- 2 - O pagamento de gastos eleitorais com débito em conta corrente pessoal e/ou com recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha é irregularidade grave que, quando recai sobre 85% das receitas e em montante absoluto elevado, conduz à desaprovação das contas.
6. Recurso conhecido e não provido. Reforma de ofício para reduzir o montante de devolução ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A realização de despesas antes da abertura da conta bancária e saldadas com recursos arrecadados após a eleição não constitui irregularidade quando há documentos suficientes para se verificar a sua regularidade e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária.

ACÓRDÃO nº 59.283, de 22 de julho de 2021, PC nº 0600314-25.2020.6.16.0103, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA E PAGAS APÓS A ELEIÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS APÓS A ELEIÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. PROVIMENTO EM PARTE.

1. A realização de despesas antes da abertura da conta bancária e saldadas com recursos arrecadados após a data da eleição não constitui irregularidade quando há nos autos documentos suficientes para se verificar a sua regularidade e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária. Inteligência do art. 33, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19.
2. A abertura extemporânea de conta bancária, isoladamente considerada, não é irregularidade grave ao ponto de gerar a reprovação das contas, mas deve ser objeto de ressalva.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

O prazo de 10 (dez) dias a partir da concessão do CNPJ fixado para a abertura de conta bancária aplica-se somente à conta destinada ao recebimento de doações para campanha e aplicação de recursos próprios, ao passo que as contas destinadas ao recebimento de verbas do FEFC e do Fundo Partidário apenas precisam ser abertas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza, mas previamente à efetiva transferência.

ACÓRDÃO nº 59.230, de 15 de julho de 2021, PC nº 0600385-23.2020.6.16.0169, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. PEQUENO VALOR. GRAVIDADE NÃO CARACTERIZADA. RES.-TSE Nº 23.607/2019, ART. 47, § 6º. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS

BANCÁRIAS DE CAMPANHA. CONTA OUTROS RECURSOS ABERTA DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 8º, § 1º, I DA RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBA PÚBLICA AO CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO DISPENSÁVEL. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a apresentação das contas parciais e de relatórios financeiros tem a finalidade de garantir a transparência da movimentação financeira da campanha e viabilizar a necessária fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos, demais candidatos e eleitores.

2. Nos termos do art. 47, § 6º da Res.-TSE 23.607/2019, a falta de apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.

3. A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Precedente do TSE: PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 03/11/2020.

4. Contudo, se o atraso no envio dos relatórios financeiros se referir a valores pequenos no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva no ponto, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade.

5. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, arts. 3º, I, “c”), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

6. O prazo de 10 (dez) dias a partir da concessão do CNPJ fixado para a abertura de conta bancária (Res.-TSE 23.607/2019, art. 8º, § 1º, I) aplica-se somente à conta destinada ao recebimento de doações para campanha e aplicação de recursos próprios, ao passo que as contas destinadas ao recebimento de verbas do FEFC e do Fundo Partidário apenas precisam ser abertas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza, mas previamente à efetiva transferência.

7. A conta "outros recursos" foi aberta dentro do prazo de 10 dias

previsto no art. 8º, § 1º, I da Res.-TSE 23.607/2019 e não houve repasse de verba pública ao candidato, de modo que era dispensável a abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos dessa natureza, não havendo que se falar em atraso. Irregularidade afastada.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

O atraso na abertura da conta bancária de campanha por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas.

ACÓRDÃO nº 59.199, de 13 de julho de 2021, PC nº 0600267-41.2020.6.16.0074 rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTADA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO ABRANGEM O PERÍODO INTEGRAL DE CAMPANHA. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na abertura da conta bancária de campanha por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.
2. A ausência de extratos bancários do período anterior à abertura das contas pode ser ressalvado, quando não há indícios de movimentação financeira naquele período.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha, tal liberalidade não dispensa a necessidade de trânsito dos recursos financeiros utilizados em campanha pela conta bancária.

ACÓRDÃO nº 59.208, de 13 de julho de 2021, PC nº 0600563-12.2020.6.16.0091, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 22, CAPUT E § 3º. GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 22, caput da Lei 9.504/1997, "é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha", sob pena de desaprovação, conforme disciplina o § 3º do mesmo artigo.

2. Embora o art. 26, § 4º da Lei 9.504/1997 disponha que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha", tal liberalidade não dispensa a necessidade de trânsito dos recursos financeiros utilizados em campanha pela conta bancária.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

O pagamento de despesas com recursos que não transitaram pela conta bancária, geram quebra da confiabilidade e, por conseguinte desaprovação das contas do candidato.

ACÓRDÃO nº 59.169, de 08 de julho de 2021, PC nº 0600490-30.2020.6.16.0159, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO DE DESPESA DE CAMPANHA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DA CONFIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a candidata não declarou a movimentação de quaisquer recursos financeiros mas, identificada a emissão de uma nota fiscal contra o seu CNPJ de campanha, no valor de R\$ 1.100,00, reconheceu ter efetuado a despesa, a qual pagou diretamente ao fornecedor, com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha.
2. A identificação a partir de elementos externos aos autos de que as contas prestadas não correspondem à realidade, no caso mediante a consulta à base de notas fiscais eletrônicas, acarreta a quebra da confiabilidade nos dados declarados pelo prestador e conduz à desaprovação das contas, mormente quando envolve 100% dos recursos financeiros identificados e cujo montante não se enquadra no conceito de valor ínfimo.
3. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Impossibilidade de afastamento da obrigatoriedade da abertura de conta corrente, face a desistência da candidatura em prazo superior a 10 dias.

ACÓRDÃO nº 59.009, de 08 de junho de 2021, PC nº 0600220-20.2020.6.16.0025, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DA CONTA. DESPROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.
2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente.
3. O art. 8º, § 4º, II da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que o candidato que renunciar ao registro, desistir da candidatura, tiver o registro indeferido ou for substituído antes do fim do prazo de 10 dias, contados a partir da emissão do CNPJ de campanha, estará dispensado da obrigatoriedade da abertura da conta bancária.
4. In casu, o pedido de renúncia ocorreu após 17 dias da emissão do CNPJ ao candidato, não sendo possível afastar a irregularidade.
5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A ausência de movimentação de recursos de campanha não isenta o candidato do dever de prestar contas e de abertura de conta bancária.

ACÓRDÃO nº 58.692, de 10 de maio de 2021, PC nº 0600702-78.2020.6.16.0150, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 45, §§6º e 8º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RENÚNCIA DO CANDIDATO E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NÃO AFASTAM DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NÃO OBSTA ENVIO DAS CONTAS POR MEIO DO SPCE. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. O candidato que renunciar à candidatura deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha.
2. A ausência de movimentação de recursos de campanha não isenta o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.
3. O sistema SPCE não condiciona a informação da conta bancária ao envio e recebimento da prestação de contas.
4. Contas julgadas não prestadas. Recurso conhecido e negado provimento.

[Retornar](#)

O repasse de recursos do FEFC, cuja movimentação não ocorreu na conta específica, acarreta na devolução ao Tesouro Nacional do valor utilizado indevidamente.

ACÓRDÃO nº 58.665, de 6 de maio de 2021, PC nº 0600129-38.2020.6.16.0183, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO DESPROVIDO.

1. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito

para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, arts. 3º, I, c e 9º), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

2. A falta de abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.

3. O repasse de recursos do FEFC, cuja movimentação não ocorreu na conta específica, caracteriza o recebimento de recurso de origem não identificado, nos termos do artigo 9º, c/c artigo 32, VI, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 acarretando na devolução ao Tesouro Nacional do valor utilizado indevidamente.

4. Embora não conste na sentença a determinação, a necessidade do prestador efetuar a transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional é consequência decorrente do art. 9º da Resolução TSE nº 23.607, a qual visa evitar o locupletamento ilícito do candidato. Matéria de ordem pública, apta a ser conhecida em sede de recurso interposto pelo prestador, tendo em vista seu caráter translativo.

5. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Constitui irregularidade grave que viola a confiabilidade das contas quando o candidato recebe recursos do FEFC diretamente na conta bancária destinada a outros recursos, mas ainda com recebimento de outras doações provadas, uma vez que impossibilita a fiscalização sobre o montante financeiro.

ACÓRDÃO nº 55.687, de 9 de dezembro de 2019, PC nº 0602235-08.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS - FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC COM RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DESTA ESPÉCIE NA CONTA OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1.A falta de abertura da conta bancária específica para recebimentos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é irregularidade grave e insanável e enseja a desaprovação das contas, mormente quando há recebimento de recursos financeiros desta espécie.

2.Constitui irregularidade grave que viola a confiabilidade das contas quando o candidato recebe recursos do FEFC diretamente na conta bancária destinada a outros recursos, mas ainda com recebimento de outras doações provadas, uma vez que impossibilita a fiscalização sobre o montante financeiro.

3.Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

A realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica, comprovado o pagamento em data posterior com recursos que transitaram regularmente pela conta bancária, diante da ausência de prejuízo à fiscalização das contas, autoriza aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 55.678, de 06 de dezembro de 2019, PC nº 0602640-44.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS INSCRIÇÃO NO CNPJ E ANTES DA ABERTURA DA CONTA, COM PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR. TRÂNSITO DOS RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. TRANSFERÊNCIA DE VALOR AO PARTIDO SEM NOTA EXPLICATIVA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITA E DE GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO PRESTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

1. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.
2. A existência de transferência de valor ao partido político sem a apresentação de nota explicativa, no valor de R\$ 189,32, que equivale a 0,17% do total de R\$ 107.145,00 de recursos gastos na campanha eleitoral, autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. A omissão, na prestação de contas parcial, do recebimento de receitas e da realização de gastos em data anterior à sua entrega, configura improriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.
4. A constatação de realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica, comprovado o pagamento em data posterior com recursos que transitaram regularmente pela conta bancária, diante da ausência de prejuízo à fiscalização das contas, autoriza aposição de ressalva.
5. Aprovação com ressalvas.

Inexistindo movimentação financeira (arrecadação e/ou gastos de campanha) e diante do indeferimento do registro de candidatura após o prazo, aliado à ausência de recebimento de votos no certame, é possível, no caso concreto, apenas ressalvar a aprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 55.603, de 02 de dezembro de 2019, PC nº 0602379-79.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. REGISTRO INDEFERIDO APÓS O PRAZO DE 10 DIAS DA EMISSÃO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE VOTOS NO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos candidatos, no prazo de 10 dias da concessão do CNPJ, nos termos do art. 22 da Lei 9.504/1997 c/c o art. 10, § 1º, I da Res.-TSE 23.553/2017.
2. Inexistindo movimentação financeira (arrecadação e/ou gastos de campanha) e diante do indeferimento do registro de candidatura após o prazo do art. 10, § 1º, I da Res.-TSE 23.553/2017, aliado à ausência de recebimento de votos no certame, é possível, no caso concreto, apenas ressalvar a aprovação das contas.
3. Aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

Existindo tão somente o recebimento de doações estimáveis em dinheiro e considerando não ter recebido nenhum voto na eleição, é possível que a candidata não fez campanha eleitoral e, apesar da falta de abertura bancária, seja imposto ressalvas as contas da candidata.

ACÓRDÃO nº 55.590, de 25 de novembro de 2019, PC 0603095-09.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E DA FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RECEBIMENTO TÃO SOMENTE DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE VOTOS NO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal, porque não impede a atividade fiscalizatória.
3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.
4. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos candidatos, no prazo de 10 dias da inscrição no CNPJ, nos termos do art. 22 da Lei 9.504/1997 c/c o art. 10, § 1º, I da Res.-TSE 23.553/2017.
5. Existindo tão somente o recebimento de doações estimáveis em dinheiro e diante do fato de não ter recebido nenhum voto no certame, é possível concluir, no caso concreto, que a candidata não fez campanha e, apesar da falta de abertura bancária, impor apenas ressalvas.
6. Aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

A despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, se a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.

ACÓRDÃO nº 55.578, de 25 de novembro de 2019, PC nº 0603053-57.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONSTANTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SISTEMA SPCE. OMISSÃO DE 100% DAS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA AO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, quando não há prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas não é motivo para ensejar a reprovação das contas, vez que não implica o comprometimento do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.
4. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.
5. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo

SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.

6. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

7. Na espécie, a omissão representa 100% no contexto global da prestação de contas do candidato, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Determinação de transferência das sobras financeiras de campanha para a conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" do Partido, nos termos do art. 53, § 4º da Res.-TSE nº. 23.553/2017.

9. Desaprovação.

[Retornar](#)

Ainda que a falta de abertura de conta bancária se trate de irregularidade grave, no caso de ausência de movimentação financeira e da falta de votos não justifica, de per si, a desaprovação das contas, face à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 55.346, de 5 de novembro de 2019, PC nº 0602738-29.2018.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ENTREGA DA CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INDÍCIOS DE NÃO PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância dos prazos legais é uma impropriedade que, individualmente, não é suficiente para a desaprovação das contas.

2. Os mecanismos de controle disponíveis à Justiça Eleitoral evoluíram muito, permitindo maior confiabilidade dos seus resultados. Como exemplos, tem-se o acesso aos bancos de dados das notas fiscais eletrônicas, os extratos bancários eletrônicos, convênios com a Receita Federal e outros órgãos.

3. Ainda que a falta de abertura de conta bancária se trate de

irregularidade grave, no caso concreto a ausência de movimentação financeira e a falta de votos compõem um cenário que não justifica, de per si, a desaprovação das contas, face à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A intempestividade na abertura das contas bancárias representa irregularidade meramente formal que não compromete a análise das contas, uma vez que não se verificou a realização de despesas ou arrecadação de recursos antes da abertura.

ACÓRDÃO nº 55.086, de 18 de setembro de 2019, PC nº 0602514-91.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DOADOR - DIFERENÇA IRRISÓRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS FORA DO PRAZO LEGAL - IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Irregularidade material no lançamento da doação estimada, em relação ao informado pelo doador em sua prestação de contas, que representa uma diferença de apenas R\$18,00, o que equivale a 0,02% do total dos recursos financeiros movimentados pelo requerente (R\$84.265,40), não possui gravidade suficiente para a desaprovação das contas, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem permeiar sua análise.

2.A intempestividade na abertura das contas bancárias que, no caso concreto, representa irregularidade meramente formal que não compromete a análise das contas, pois não se verificou a realização de despesas ou arrecadação de recursos antes da abertura.

3.Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

O protocolo de pedido de renúncia à candidatura, após o prazo final para abertura da conta bancária não afasta a obrigação do prestador de abrir a respectiva conta.

ACÓRDÃO nº 54.923, de 28 de agosto de 2019, PC nº 0603817-43.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS.

1. A abertura de conta bancária de campanha é obrigação imposta a todos os candidatos, no prazo de 10 dias da concessão do CNPJ (art. 10, da Res. 23.553/17 do TSE), sendo necessária ainda a apresentação dos respectivos extratos de todo o período eleitoral (art. 56, inciso II, alínea "a", da mesma Resolução).

2. O protocolo de pedido de renúncia à candidatura, nos autos de registro, após o prazo final para abertura da conta bancária não afasta a obrigação do prestador de abrir a respectiva conta.

3. A ausência de abertura de conta corrente específica para a movimentação financeira configura irregularidade insanável, porquanto prejudica o controle da justiça Eleitoral.

4. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

A realização de despesas para pagamento de taxas bancárias irrisórias, em contas sem movimentação e sem outras irregularidades admite a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO nº 54.944, de 28 de agosto de 2019, PC nº 0602973-93.2018.6.16.0000, relª. Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL - PAGAMENTO DE TAXAS BANCÁRIAS EM VALOR IRRISÓRIO - RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

A realização de despesas para pagamento de taxas bancárias no montante de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) relativas a três contas bancárias que totalizam R\$ 39,60 (trinta e nove reais e sessenta centavos), em contas sem movimentação e sem outras irregularidades admite a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

A arrecadação de recursos estimáveis, antes da data da abertura da conta bancária, é irregularidade que gera apenas a aposição de ressalva nas contas, quando atendida a finalidade da norma, que é a exata identificação do doador.

ACÓRDÃO nº 54.570, de 17 de dezembro de 2018, PC 0602852-65.2018.6.16.0000, rel. Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO ELEITO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO

TSE N° 23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DE CONTAS RETIFICADORA SEM AS ASSINATURAS DO PRESTADOR E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais, ainda que com um dia de atraso, viola o disposto no artigo art. 52, caput, § 1º, da Resolução TSE n° 23.557/2017. Contudo, trata-se de irregularidade meramente formal que gera apenas ressalva nas contas, notadamente quando a retificadora é entregue tempestivamente.
2. A entrega intempestiva de relatórios de doações, realizada antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a sua aprovação com ressalvas.
3. A ausência de assinaturas obrigatórias no extrato de prestação de contas retificadora constitui vício meramente formal, quando a prestação de contas final, anterior, foi assinada pelo profissional de contabilidade e pelo próprio prestador.
4. A arrecadação de recursos estimáveis, antes da data da abertura da conta bancária, é irregularidade que gera apenas a aposição de ressalva nas contas, quando atendida a finalidade da norma, que é a exata identificação do doador.
5. A existência de recursos financeiros indicados como próprios, todavia sem correspondência na declaração de bens apresentada, não pode ser reconhecida como recursos de origem não identificada, porquanto não tenha, de alguma forma, impedido a fiscalização da prestação.
6. Diante das irregularidades formais que não comprometem a análise, fiscalização e fidedignidade das contas, merecem essas a aprovação, contudo, com ressalvas.

[Retornar](#)

DESPESAS

[Retornar](#)

O valor das contratações de locação de veículos não pode ultrapassar 20% do total das despesas contratadas pelo prestador.

ACÓRDÃO nº 60.351, de 7 de fevereiro 2022, REI nº 0600400-84.2020.616.0009, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. VALOR NÃO IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador, em razão da extração do limite de despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 950,00.
2. O valor das contratações de locação de veículos não pode ultrapassar 20% do total das despesas contratadas pelo prestador, conforme artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/19.
3. No presente caso, o excesso foi de R\$ 950,00, o que corresponde a 54,28% acima do teto permitido.
4. Ultrapassado o limite em percentual e em valor absoluto que não podem ser tidos como irrigários, incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Caso a omissão represente valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 60.272, de 28 de janeiro de 2022, REI nº

0600878-07.2020.6.16.0199, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ABSOLUTO INSIGNIFICANTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

2. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A divergência entre os valores estimáveis em dinheiro declarados e os constantes nos contratos de prestação de serviços proporciona a desaprovação das contas do candidato.

ACÓRDÃO nº 60.276, de 28 de janeiro de 2022, REI nº 0600906-72.2020.6.16.0199, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DECLARADOS E OS CONSTANTES NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO VALOR. MONTANTE SIGNIFICATIVO. IRREGULARIDADE GRAVE.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. A ausência de comprovação pelo candidato de doações estimáveis em dinheiro declaradas na prestação de contas é irregularidade grave capaz de comprometer a transparência das contas, mormente diante do valor expressivo, sendo mister a desaprovação das contas.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Aprovação das contas com ressalvas é possível quando as irregularidades alcançem montante ínfimo em termos absolutos e, desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas.

ACÓRDÃO nº 60.227, de 27 de janeiro de 2022, REI nº 0600696-54.2020.6.16.0188 rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral,

ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184–15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos – R\$ 264,00.

3. Conquanto represente 26,40% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte e do c. TSE é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-Al nº 1856–20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017).

4. Nesse contexto, a jurisprudência pátria assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas.

5. A possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, embora permita rechaçar a conclusão pela desaprovação das contas, não tem o condão de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

Verificada prova suficiente da contratação do serviço e do recebimento do preço pelo prestador através do respectivo recibo de pagamento, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, apesar de o extrato da conta comprovar que foram depositados os valores na conta própria da candidata.

ACÓRDÃO nº 60.091, de 06 de dezembro de 2021, REI nº 0600955-42.2020.6.16.0061, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPESA COM CABO ELEITORAL. EMISSÃO DE CHEQUES NA FORMA ESTABELECIDA LEGALMENTE. DESCONTO DOS CHEQUES POR MEIO DO DEPÓSITO DOS TÍTULOS NA CONTA DA CANDIDATA. IRREGULARIDADE. PROVA SUFICIENTE DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO E DO RECEBIMENTO DO PREÇO PELO PRESTADOR. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A despeito dos cheques emitidos para pagamento da despesa tenham sido cruzados e deles constem como favorecido o cabo eleitoral, o extrato da conta comprova que foram depositados em conta particular da própria candidata, ora recorrente.
2. Sem embargo, não há elementos suficientes para afastar a idoneidade da despesa, já que foram apresentados o contrato de prestação de serviços e os respectivos recibos de pagamento, cuja idoneidade não é infirmada por qualquer elemento de prova.
3. Recurso conhecido provido, para o fim de aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas quando não evidenciada a má-fé e a irregularidade configura-se de pequena monta, eis que inferior ao valor de R\$ 1.064,10 (um mil UFIRS).

ACÓRDÃO nº 60.055, de 01 de dezembro de 2021, REI nº 0600364-55.2020.6.16.0134, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. CONFIGURADA. VALOR DE PEQUENA MONTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Configura irregularidade grave a omissão de gasto eleitoral pago com recursos que não transitaram pelas contas específicas, apurada mediante circularização pelo setor técnico.
2. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas quando não evidenciada a má-fé e a irregularidade configura-se de pequena monta, eis que inferior ao valor de R\$ 1.064,10 (um mil UFIRS). Precedentes do TSE.
3. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalva.

[Retornar](#)

A fixação do valor de doações de até mil UFIR para fins de aplicação do princípio da insignificância não inviabiliza a avaliação qualitativa e a natureza da irregularidade.

ACÓRDÃO nº 60.028, de 30 de novembro de 2021, REI nº 0600540-33.2020.6.16.0199, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTO NO VALOR DE R\$ 560,00 QUE REPRESENTA 14,19% DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR ABSOLUTO BAIXO. VALOR PERCENTUAL RELEVANTE. NATUREZA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE QUE OBSTA A ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora o TSE venha diminuindo o rigor fiscalizatório com relação

a anotações inferiores a R\$ 1.064,10, o que faz utilizando como parâmetro o art. 27 da Lei das Eleições - que dispensa a contabilização de doações de até mil UFIR, desde que não reembolsadas -, a fixação desse valor para fins de aplicação do princípio da insignificância não inviabiliza a avaliação qualitativa da irregularidade constatada.

2. Ainda que o gasto irregular seja de R\$ 560,00 que corresponde a 14,19% das despesas, a natureza da irregularidade justifica a desaprovação das contas, na medida em que foi comprometida a sua lisura, ante a impossibilidade de aferição da regularidade do gasto.

3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas.

[Retornar](#)

Constatadas irregularidades de natureza grave, consubstanciadas na omissão de despesa e no pagamento com recursos que não transitaram pela conta de campanha, aliado a atos que revelam a má-fé do prestador, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 59.929, de 11 de novembro de 2021, REI nº 0600777-93.2020.6.16.0061, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. IMPULSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA DE VERSÕES. MÁ-FÉ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Constatadas irregularidades de natureza grave, consubstanciadas na omissão de despesa e no pagamento com recursos que não transitaram pela conta de campanha, aliado a atos que revelam a má-fé do prestador,

resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Possibilidade do pagamento de despesas contratadas com pessoas naturais mediante cheque nominal, não se exigindo do candidato que comprove eventual endosso.

ACÓRDÃO nº 59.891, de 28 de outubro de 2021, PC nº 0600228-51.2020.6.16.0007, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS CONTRATADAS COM PESSOAS NATURAIS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS NOMES DO BENEFICIÁRIO E DO SACADOR. ENDOSSO A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 7.357/1985. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. É legítimo ao beneficiário transferir a posse e os direitos do crédito de um cheque a terceiro, por via do endosso, indicando-o no verso do próprio documento, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.357/1985.

2. A Res.-TSE 23.607/2019 permite o pagamento por meio de cheque nominal, não exigindo do candidato que comprove eventual endosso, não cabendo a ele demonstrar o destino que o beneficiário deu à cártyula que recebeu.

3. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

O impulsionamento patrocinado por terceiro é irregularidade que não leva à desaprovação das contas se atinge valor irrisório em termos absolutos e percentuais, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 59.875, de 26 de outubro de 2021, PC nº 0600432-66.2020.6.16.0146, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. GASTO NÃO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS DA CAMPANHA. RES.-TSE Nº 22.607/2019, ART. 35, § 6º, "A". FALTA DE DECLARAÇÃO DE JINGLES DE CAMPANHA. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET REALIZADO DIRETAMENTE POR TERCEIRO. OMISSÃO DA ARRECADAÇÃO E DA DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. DEPÓSITO SEM IDENTIFICAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. OMISSÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. GASTO PESSOAL DE ELEITOR SIMPATIZANTE. DOAÇÕES EFETUADAS POR PESSOAS SEM CAPACIDADE FINANCEIRA E FORNECEDORES INCLUÍDOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA APURAÇÃO EM OUTRA SEARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 35, § 6º, "a" da Res.-TSE nº 23.607/2019, as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha "não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha".
2. Gastos com combustível decorrentes da utilização de veículo do próprio candidato, ainda que não conduzido por ele, não precisam ser declarados, porque não são pagos com recursos da campanha.

3. Não há necessidade de declaração de doação estimável de serviço de jingle realizado de forma caseira pelo candidato e colaboradores, se não há prova nos autos dando conta que esses últimos são músicos ou produtores musicais.
4. Ausência de prova no sentido de que imóvel objeto da controvérsia fosse realmente o comitê de campanha do candidato.
5. Imóvel objeto de locação pode ser cedido gratuitamente à campanha, devendo ser declarado a título de doação estimável, desde que o contrato de locação tenha sido celebrado anteriormente ao registro da candidatura.
6. O impulsionamento patrocinado por terceiro é irregularidade que não leva à desaprovação das contas se atinge valor irrisório em termos absolutos e percentuais, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Alegação de depósito não identificado afastada, porquanto comprovada a devolução irregular ao doador originário por meio da indicação de seu CPF no extrato bancário.
8. Omissão em relação a material de campanha. Comprovação de que se tratou de gasto pessoal realizado por simpatizante, na forma do art. 43 da Res.-TSE nº 23.607/2019. Ausência de comprovação de que o banner foi entregue diretamente ao candidato.
9. As doações efetuadas por pessoas sem capacidade financeira e fornecedores incluídos em programas sociais não são questões que recaem sob a responsabilidade do prestador, de forma que a apuração da prática de eventuais ilícitos poderá ser realizada em procedimento autônomo.
10. A simples apresentação de contas retificadora, à míngua de quaisquer provas que demonstrem má-fé ou adulteração de documentos pelo prestador, não revela fraude.
11. Recurso conhecido e desprovido. Impugnação improcedente. Aprovação das contas com ressalvas.

[Retornar](#)

Inexistindo ordem na sentença de determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional, em razão da proibição da reformatio in pejus, uma vez que o recurso interposto é exclusivo da defesa, o recolhimento não pode ser decretado de ofício.

ACÓRDÃO nº 59.811, de 15 de outubro de 2021, REI nº 0600556-30.2020.6.16.0120, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO FORNECEDOR. NÃO COMPROVADA. NOTAS FISCAIS NÃO CANCELADAS. OMISSÃO DE DESPESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do já transcrita artigo 60 da resolução de regência.

A mera alegação do recorrente no sentido de se tratar de equívoco na emissão das notas fiscais não tem o condão de afastar a irregularidade, sobretudo no caso em apreço em que foram emitidas seis notas no CNPJ da campanha.

Os valores utilizados para pagamento das notas fiscais não declaradas não transitaram nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configuram recurso de origem não identificada, o que deveria acarretar a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do artigo 32 da Res. -TSE nº 23.607/2019. No entanto, por não ter havido tal ordem na sentença, deixo de determinar o recolhimento, em razão da proibição da reformatio in pejus, tendo em vista o recurso ser exclusivo da defesa.

Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

O art. 6º da Res. TSE nº 23.607 refere-se apenas à eventual extração dos limites de gastos para cada município, não se estendendo, nem por analogia, aos casos de extração dos limites com alimentação de pessoal e com aluguel de veículos, previstos no art. 42 de referida Resolução.

ACÓRDÃO nº 59.787, de 05 de outubro de 2021, PC nº 0600976-66.2020.6.16.0045, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º da Res. TSE nº 23.607 refere-se apenas à eventual extração dos limites de gastos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada município, não se estendendo, nem por analogia, aos casos de extração dos limites com alimentação de pessoal e com aluguel de veículos, previstos no art. 42 de referida Resolução.
2. Recurso provido para julgar as contas aprovadas com ressalva e afastar a multa aplicada.

[Retornar](#)

Irregularidade de despesas de percentagem inferior a 10% do total dos recursos de campanha trazem a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 59.785, de 05 de outubro de 2021, REI nº 0600165-38.2020.6.16.0003, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE DE PEQUENA REPERCUSSÃO NAS CONTAS. PORCENTAGEM INFERIOR A 10%. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão ad quem limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pela recorrente, qual seja, definir se a falha encontrada pelo julgador de origem é de natureza formal e se o montante envolvido é alto o suficiente para atrair a desaprovação das contas.
2. A falha apontada equivale a aproximadamente 9,42% do total dos recursos de campanha, estando dentro do limite de 10% fixado por esta egrégia Corte para superar a desaprovação das contas e permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a aprovação das contas com ressalvas é medida de rigor.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Impossibilidade de aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, caso as falhas tomadas em conjunto comprometerem a lisura contábil das contas eleitorais do candidato.

ACÓRDÃO nº 59.782, de 05 de outubro de 2021, REI 0600201-77.2020.6.16.0004, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão ad quem limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem são graves e relevantes o suficiente para atrair a desaprovação das contas.
2. As falhas apontadas, tomadas em conjunto, comprometem a aferição da lisura contábil das contas e ultrapassam o limite que costuma ser usado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.

3. Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da non reformatio in pejus.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Configura irregularidade grave a omissão de despesas em prestação de contas cuja verificação só foi possível em razão da circularização de dados.

ACÓRDÃO nº 59.738, de 30 de setembro de 2021, PC nº 0600350-11.2020.616.0154, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAIS FISCAIS. CIRCULARIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Configura irregularidade grave a omissão de despesas em prestação de contas cuja verificação só foi possível em razão da circularização de dados.
2. Não se possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando as irregularidades somadas ultrapassam, em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 e representam 42% do volume financeiro movimentado pela campanha.

3. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A mera alegação de que o serviço descrito em nota fiscal não foi realizado, desacompanhada de qualquer outra prova, é insuficiente para afastar a presunção de veracidade do documento fiscal emitido.

ACÓRDÃO nº 60.917, de 20 de julho de 2022, REI nº 0600574-16.2020.6.16.0067, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO POR MEIO DE RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo 60 da resolução de regência.
2. Para o fim de afastar a presunção da despesa identificada pela emissão do documento fiscal, é insuficiente a mera alegação do candidato, sem a devida comprovação, de que fornecedores emitiram notas fiscais sem o seu conhecimento e de que a emissão da nota por outros fornecedores se deu de forma equivocada e sem o cancelamento necessário no sistema da Receita Estadual.
3. No caso, o valor total das despesas omitidas não é mórbido, já que é superior a R\$ 1.064,00, representando 36,20% dos recursos financeiros movimentados na campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. O pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.
5. O valor utilizado para pagamento de parte da despesa não declarada não transitou nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configura recurso de origem não identificada, o que acarreta a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do artigo 32 da Res. –TSE nº 23.607/2019.
6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Na hipótese de haver equívoco na emissão da nota fiscal, compete ao prestador demonstrar que a empresa a cancelou, não sendo suficiente uma declaração de que não houve a entrega do material ou o pagamento, ou, ainda, de que houve erro na sua emissão.

ACÓRDÃO nº 59.628, de 14 de setembro de 2021, PC nº 0600299-60.2020.6.16.0134, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.

1. A nota fiscal é documento que vale como prova idônea da realização de gastos, presumindo-se que corresponde à realidade. Na hipótese de haver equívoco na emissão, compete ao prestador demonstrar que a empresa a cancelou, na forma do artigo 59 da resolução, não sendo suficiente uma declaração de que não houve a entrega do material ou o pagamento, ou, ainda, de que houve erro na sua emissão.
2. Constatado que a nota fiscal continua ativa junto à receita estadual, contrastando com a declaração da empresa fornecedora, há quebra de confiabilidade na prestação de contas, justificando-se a desaprovação.
3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que sejam aprovadas as contas, quando os valores absolutos e/ou proporcionais das irregularidades se situem além dos parâmetros fixados em jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A omissão de despesa que representa 100% dos recursos da campanha eleitoral, mostra a inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 59.571, de 26 de agosto de 2021, PC nº 0600512-76.2020.6.16.0163 rel. Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes Do Amaral

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 100% DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.
2. Na espécie, a omissão representa 100% dos recursos, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Recurso conhecido e negado provimento para manter a desaprovação das contas.

[Retornar](#)

A omissão de gastos de campanha constitui em princípio falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

ACÓRDÃO nº 59.337, de 29 de julho de 2021, PC nº 0600812-53.2020.6.16.0061, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE

DESPESA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. Na espécie, a omissão representa 100% no contexto global da prestação de contas do candidato, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A emissão de cheques nominais, porém não cruzados não geram prejuízo à atividade fiscalizatória de forma a permitir a aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 59.327, de 27 de julho de 2021, PC nº 0600271-06.2020.6.16.0001, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS, PORÉM NÃO CRUZADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A emissão de cheque nominativo, ainda que não tenha sido cruzado, vincula o pagamento da cédula de crédito ao favorecido ali identificado, razão pela qual, não obstante o atendimento apenas parcial do previsto no artigo 38 da Resolução TSE nº. 23.607, não houve prejuízo à transparência e à confiabilidade da movimentação financeira de campanha, caracterizando-se impropriedade formal, sem força de macular, por si só, as contas prestadas.
2. Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

O boleto bancário emitido em valor inferior ao constante nas notas fiscais gera prejuízo a atividade fiscalizatória e, por conseguinte, a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 59.226, de 15 de julho de 2021, PC nº 0600658-35.2020.6.16.0061, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO TOTAL DA DESPESA PELO PRESTADOR. BOLETO EMITIDO EM VALOR INFERIOR AO CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. No caso, o boleto apresentado não comprova a liquidação integral do gasto pelo prestador, porquanto emitido em valor inferior ao total das notas fiscais, não sendo possível, dessa forma, verificar efetivamente quem pagou o valor omitido, prejudicando a confiabilidade das contas.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Caso a omissão de despesa represente valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada a aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 59.206, de 13 de julho de 2021, PC nº

0600357-62.2020.6.16.0199, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. Se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A ausência de indicação das doações ou gastos na prestação de contas parcial é irregularidade de natureza grave, sendo, por tal razão, motivo suficiente para desaprovar as contas do candidato. (artigo 47, § 6º, Resolução TSE nº 23.607/2019)

ACÓRDÃO nº 58.864, de 26 de maio de 2021, PC nº 0600401-81.2020.6.16.0199, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES OU CESSÕES DE VEÍCULOS. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. ALEGAÇÕES SEM AMPARO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO.

1. Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do

artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente gasto com locação ou cessão dos veículos, é falha de natureza grave e configura omissão de despesa, fazendo presumir a omissão de receitas ou a circulação de recursos fora da conta bancária.

3. O artigo 47, § 6º, Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece expressamente que a ausência de indicação das doações ou gastos na prestação de contas parcial é irregularidade de natureza grave, sendo, por tal razão, motivo suficiente para desaprovar as contas do candidato.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados na época, porém devidamente declarados nas contas finais, é irregularidade que enseja mera aposição de ressalva, haja vista a não frustração da fiscalização das contas.

ACÓRDÃO nº 58.776, de 20 de maio de 2021, RE nº 0600238-98.2020.6.16.0103, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO E DE CONTADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO DIVERSO. DESPESAS QUE NÃO SÃO COMPUTADAS PARA O LIMITE DE GASTOS E QUE NÃO CONSTITUEM DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO. DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA; DESPESA CONTRATADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA; REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL NÃO INFORMADOS NA ÉPOCA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO.

1. As despesas realizadas com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, não estão mais sujeitas aos limites de gastos, pois não se destinam à promoção da candidatura e viabilizam o exercício da ampla defesa pelos concorrentes ao pleito.
2. O pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade, efetuado por candidatos a outros candidatos, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, concluindo-se que tais despesas não necessitam ser contabilizadas na prestação de contas.
3. A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos de campanha.
4. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.
5. Despesa realizada antes da abertura da conta bancária, porém declarada e comprovada nas contas, além de devidamente quitada, não compromete a lisura das contas. Precedentes TRE/PR.
6. A realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados na época, porém devidamente declarados nas contas finais, é irregularidade que enseja mera aposição de ressalva, haja vista a não frustração da fiscalização das contas. Precedentes TRE/PR.
7. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A propaganda eleitoral irregular impulsionada por terceiro deve ser apurada mediante representação eleitoral, não sendo possível, no âmbito da prestação de contas, penalizar a prestadora por suposta irregularidade que não foi devidamente apurada no momento oportuno e na via processual adequada.

ACÓRDÃO nº 58.771, de 18 de maio de 2021, PC nº 0600148-37.2020.6.16.0056, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IMPULSIONAMENTO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL DIMINUTO, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular impulsionada por terceiro deve ser apurada mediante Representação Eleitoral, ajuizada até a data do pleito e seguindo o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, não sendo possível, no âmbito da Prestação de Contas, penalizar a prestadora por suposta irregularidade que não foi devidamente apurada no momento oportuno e tampouco pela via adequada.
2. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
3. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e provido, para o fim de aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

[Retornar](#)

Viola a consistência das contas eleitorais quando os dados e documentos colacionados pelo prestador, embora formalmente hígidos, não refletem as movimentações financeiras efetivamente realizadas.

ACÓRDÃO nº 58.693, de 10 de maio de 2021, PC nº 0600467-62.2018.6.16.0134, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. VÍCIO GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA CONTÁBIL E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Omissão de despesas configura vício grave que impede a fiscalização da movimentação financeira da campanha, impondo a desaprovação das contas. Precedentes.

Não é possível a superação da irregularidade pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando existe o comprometimento da lisura do balanço contábil e consequentemente da confiabilidade das contas, tornando impossível aferir, em critérios objetivos, o montante de recursos sem trânsito pelas contas de campanha, inviabilizando a fiscalização.

Viola a consistência das contas eleitorais quando os dados e documentos colacionados pelo prestador, embora formalmente hígidos, não refletem as movimentações financeiras efetivamente realizadas.

Recurso conhecido e negado provimento.

[Retornar](#)

A omissão de despesas realizadas em pequeno valor e, que corresponde a 0,55% do total de recursos movimentados pelo prestador, não causa a desaprovação das contas, haja vista a aplicação dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 56.216, de 17 de agosto de 2020, PC nº 0602767-79.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS

DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSALVA - CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.A omissão de despesas realizadas, no valor total de R\$154,98, que corresponde a 0,55% do total de recursos movimentados pelo prestador, não causa a desaprovação das contas, haja vista a aplicação dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.Aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final.

ACÓRDÃO nº 56.124, de 08 de junho de 2020, PC 0602998-09.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA. GASTOS ANTERIORES À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. REALIZAÇÃO DE GASTO COM ASSESSORIA EM VALOR SIGNIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU LIMITE DE GASTO DESSA NATUREZA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é impropriedade de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a

extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade.

4. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

5. Realização de gasto com assessoria em valor superior ao despendido por outra candidata, mas que, diante da especificidade do trabalho prestado, não permite a comparação entre os valores aportados. Ausência de vedação legal ou limite de gasto dessa natureza.

6. Aprovação com ressalvas, determinando-se ao prestador que devolva R\$ 707,60 (setecentos e sete reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

[Retornar](#)

Apesar da falta de juntada de histórico de utilização de impulsionamento junto ao Facebook, caso a divergência de valores seja ínfima a aposição de ressalva se revela suficiente.

ACÓRDÃO nº 56.104, de 01 de junho de 2020, PC nº 0603019-82.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VALOR PROPORCIONALMENTE BAIXO - IMPULSIONAMENTO FACEBOOK. NÃO JUNTADA DE HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O CONTIDO NAS NOTAS FISCAIS. VALOR ÍNFIMO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1.Os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário - FP, com despesas não devidamente comprovadas, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art.82 da Res. TSE nº23.446/17. Todavia, referida irregularidade, no caso concreto, permite a aposição de ressalva, haja vista que o valor (R\$724,76) corresponde a 4,87% do total de recursos movimentados durante a campanha.

2.A não apresentação dos históricos de utilização de impulsionamento junto ao Facebook comprometeram a plena análise e fiscalização das contas no caso em concreto. Não obstante, a divergência apontada pelo setor técnico é de evidente valor ínfimo (R\$20,00), correspondendo a 0,13% do total de recursos movimentados pelo prestador durante a campanha. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aposição de ressalva se revela suficiente.

3.Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

Constatado pelo setor técnico que não houve omissão de despesas, mas apenas falha da prestadora na descrição e documentação das receitas e despesas concernentes ao financiamento coletivo, tal equívoco contábil enseja a aposição de ressalvas nas contas.

ACÓRDÃO nº 56.006, de 15 de abril de 2020, PC nº 0602670-79.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. NÃO ELEITA - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE PARTE DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. INOCORRÊNCIA. FALHA NA DESCRIÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DE RECEITAS E de DESPESAS COM

IMPULSIONAMENTO. RESSALVA SOBRA DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO COMPROVADO ANTES DO JULGAMENTO. APONTAMENTO AFASTADO. DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva parcial dos relatórios financeiros de campanha é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiram ao setor técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira.
2. Constatado pelo setor técnico que não houve omissão de despesas, mas apenas falha da prestadora na descrição e documentação das receitas e despesas concernentes a financiamento coletivo, tal equívoco contábil enseja a aposição de ressalvas nas contas.
3. Considera-se sanada a inconsistência se a prestadora realiza o devido recolhimento das sobras financeiras até o julgamento da prestação de contas.
4. O recebimento de doações e realizações de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, porém devidamente declarados nas contas finais, é irregularidade que, no caso concreto, permite a aprovação com ressalvas das contas, haja vista a não frustração da análise e fiscalização dessas movimentações financeiras.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Incidência do princípio da razoabilidade, diante do pequeno valor absoluto da omissão de despesa e, em face da boa-fé do candidato.

ACÓRDÃO nº 55.808, de 23 de janeiro de 2020, PC nº 0603313-37.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS

PARCIAIS. OMISSÃO DE DESPESA. FACEBOOK. IRREGULARIDADE CUJO VALOR ABSOLUTO NÃO SE MOSTRA RELEVANTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, porquanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
3. Omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
4. Na espécie, conquanto a omissão represente percentual elevado no contexto global da prestação de contas do candidato, seu valor absoluto, correspondente a R\$ 181,16 não se revela alto a ponto de ensejar a desaprovação das contas. Incidência do princípio da razoabilidade, diante do pequeno valor absoluto e em face da boa-fé do candidato.
5. Aprovação com ressalvas das contas.

[Retornar](#)

Equívocos no lançamento e erros contábeis, merecem apenas a aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 55.772, de 11 de dezembro de 2019, PC nº 0603027-59.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ELEITA - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE FORMAL - NÃO DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES NO RELATÓRIO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADE CONTÁBIL - OMISSÃO DE DESPESAS. PEQUENO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPESAS REALIZADAS E NÃO PAGAS. EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO. ERRO CONTÁBIL - DESPESA REALIZADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DECLARAÇÃO E COMPROVAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO - REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS E DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA DATA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DOAÇÃO ESTIMADA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.A intempestividade na entrega de relatórios financeiros não impediu a verificação das contas pelo setor técnico.

2.O não lançamento de doações no "Relatório de Receitas Estimáveis" trata-se de erro contábil, e merece apenas a aposição de ressalva.

3.A omissão de despesa no valor de R\$300,00 representa apenas 0,92% do total gasto pela prestadora durante a campanha, razão pela qual é possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apondo-se mera ressalva nas contas, em razão de referida irregularidade.

4.O lançamento de dívida de campanha, devidamente quitada, como "despesas realizadas e não pagas", é mero erro contábil.

5.Despesa realizada antes da abertura da conta bancária, porém declarada e comprovada nas contas, além de devidamente quitada, não compromete a lisura das contas.

6.A realização de gastos e despesas antes da entrega da prestação de contas parcial pode ser causa de mera anotação da ressalva, quando não inviabiliza a análise das contas apresentadas.

7.A arrecadação de recursos estimáveis, antes da data da abertura da conta bancária, é irregularidade que gera apenas a aposição de ressalva

nas contas, quando atendida a finalidade da norma, que é a exata identificação do doador.

8.Diante da disparidade entre o valor de recursos recebidos pela candidata (R\$32.392,87) e a quantidade de votos obtidos (357), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

9.Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de remessa de cópia dos autos para a Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

[Retornar](#)

Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base da secretaria da receita federal apõe-se a ressalva à aprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 55.668, de 06 de dezembro de 2019, PC nº 0602765-12.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - DOCUMENTOS APRESENTADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO ELETRÔNICO - PJE - DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DOS FORNECEDORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES CONSTATES DA BASE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. As contas e os documentos que a integram devem ser encaminhadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE para que se possibilite a fiscalização por quaisquer interessados. No caso em análise, configurando-se a irregularidade como erro contábil, apõe-se a ressalva às contas.

2. Os gastos eleitorais devem ser realizados e informados de forma

tempestiva, seja através das contas parciais, ou nas contas finais. Todavia, estando todos os gastos documentados e apresentados, não havendo prejuízo insanável, o caso é de anotação da ressalva à aprovação das contas.

3. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de erro relativo à identificação de doador do valor de R\$500,00, que perfaz apenas 0,06% do total de despesas registradas. Sendo, assim, essa falha, mínima no contexto da campanha, apóe-se a ressalva à aprovação das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

**ACÓRDÃO nº 55.518, de 21 de novembro de 2019, PC
0602427-38.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. PAGAMENTO DE MAIS DE UMA DESPESA COM UM ÚNICO CHEQUE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. O pagamento de mais de uma despesa com um único cheque ou com única transferência bancária é irregularidade que pode ser sanada,

quando há recibos e documentos suficientes para identificar com segurança todos os beneficiados e as quantias que lhes foram pagas.

4. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

5. Na espécie, a omissão representa 29,12% no contexto global da prestação de contas do candidato, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

O saque em espécie da conta destinada aos recursos oriundos do FEFC, em valor expressivo, sem a constituição de fundo de caixa e sem a comprovação do destino da verba, impõe a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao erário.

ACÓRDÃO nº 55.444, de 19 de novembro de 2019, PC nº 0602899-39.2018.616.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. CESSÃO DE AUTOMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. OMISSÃO DE GASTOS. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. SAQUE EM ESPÉCIE SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA QUE EXTRAPOLARAM OS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL PREVISTOS NA RESOLUÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A nota fiscal só pode ser dispensada, quando em seu lugar, for apresentado recibo que contenha entre outras informações, a descrição e o valor da operação ou prestação do serviço. De fato, a mera informação no extrato bancário da transferência da quantia, de forma isolada, sem qualquer outro elemento que indique a efetiva contratação ou prestação de serviços, é insuficiente a comprovar a efetiva

destinação do recurso público. Inteligência do artigo 63, §2º, da Resolução TSE 23.553/2017.

2. A existência de notas fiscais eletrônicas não lançadas na prestação de contas caracteriza omissão de gastos, impedindo a aprovação das contas.

3. O saque em espécie da conta destinada aos recursos oriundos do FEFC, em valor expressivo, sem a constituição de fundo de caixa e sem a comprovação do destino da verba, impõe a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao erário.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao erário dos gastos não comprovados no importe de R\$ 8.839,43.

[Retornar](#)

O cancelamento da nota fiscal é obrigação tributária acessória exclusiva do fornecedor, cujo descumprimento não pode prejudicar o prestador de contas.

ACÓRDÃO nº 55.487, de 19 de novembro de 2019, PC nº 0602503-62.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESAVENÇA COMERCIAL. DISTRATO. CANCELAMENTO DA NOTA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA COM 2 FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS NO RAIS. INDICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR. MERO INDÍCIO QUE NÃO REPERCUTIU NA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Não configura omissão de despesas a não declaração de contratação que, em razão de desavença comercial, não se concretizou.

2. O cancelamento da nota fiscal é obrigação tributária acessória exclusiva do fornecedor, cujo descumprimento não pode prejudicar o prestador de contas.

3. A ausência de capacidade operacional do fornecedor, constatada por

meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, apta a indicar um gasto fictício, deve ser comprovada por outros meios de prova além da mera indicação da pequena quantidade de funcionários. A ausência de requerimento de prova quanto a esse fato impede o reconhecimento de eventual irregularidade.

4. Contas aprovadas.

[Retornar](#)

A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.

ACÓRDÃO nº 55.482, de 19 de novembro de 2019, PC nº 0603209-45.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E DA FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. FALHAS NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 3,6% DO TOTAL DAS RECEITAS E FALHAS NAS DESPESAS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 18,3% DO TOTAL DOS GASTOS ELEITORAIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA REGISTRADA SEM COMPROVAÇÃO DO GASTO.

DESAPROVAÇÃO.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal, porque não impede a atividade fiscalizatória.
3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.
4. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.
5. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.
6. Por ocasião da prestação de contas, o candidato deve demonstrar as origens das receitas arrecadadas e o destino das despesas realizadas durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 56, I, g da Res.-TSE 23.553/2017.
7. A existência de falhas na arrecadação de recursos que correspondem a cerca de 3,6% do total das receitas arrecadadas e de falhas nas despesas que correspondem a cerca de 18,3% do total dos gastos eleitorais afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do candidato, em virtude do montante elevado.
8. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo, quando omitida uma parcela significativa da arrecadação, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que prestadas pelo candidato as informações das doações na

prestaçāo de contas final, de forma a propiciar a desaprovação das contas.

ACÓRDĀO nº 55.478, de 19 de novembro de 2019, PC nº 0602547-81.2018.6.16.0000 rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇĀES 2018. PRESTAÇĀO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. MONTANTE OMITIDO EM PROPORÇĀO SIGNIFICATIVA COM RELAÇÃO À ARRECADAÇĀO TOTAL DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA DOS DADOS DOS FORNECEDORES. INDICAÇĀO DE OCULTAÇÃO. PERCENTUAL DE 11,68% DAS DESPESAS. OMISSÃO DE RECEITA E GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇĀO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇĀO PRESTADA NA PRESTAÇĀO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE IMPÔE A DESAPROVAÇÃO.

1. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.
2. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, quando omitida uma parcela significativa da arrecadação, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor do candidato, ainda que prestadas as informações das doações na prestação de contas final, ensejando a desaprovação das contas.
3. A detecção de inconsistências quanto à situação fiscal de alguns fornecedores, sem esclarecimento do candidato, evidencia omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral.
4. A irregularidade em questão atingiu R\$ 3.500,00 das despesas indicadas, o que equivale a 11,68% das despesas totais contratadas, percentual que, somado à natureza da irregularidade, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos e de receitas

realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela justiça eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

6. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.

ACÓRDÃO nº 55.473, de 19 de novembro de 2019, PC nº 0602477-64.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

2. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua

conformidade.

4. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.

5. Aprovação com ressalva.

[Retornar](#)

Despesas de pequena monta com fornecedor em que é o próprio prestador de contas, revela-se adequada a aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 55.437, de 18 de novembro de 2019, PC nº 0602374-57.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS COM FORNECEDOR QUE É O PRÓPRIO PRESTADOR DAS CONTAS. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A realização de gasto de campanha com fornecedor que é o próprio prestador das contas pode, em tese, configurar desvio de finalidade do gasto eleitoral ou saque indevido de recursos de campanha eleitoral.

2. Contudo, se a irregularidade representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Aprovação com ressalva.

[Retornar](#)

Os honorários contábeis atinentes à elaboração da prestação de contas eleitorais não configuram gastos eleitorais, não podem ser pagos com recursos da campanha nem devem ser registrados nas contas eleitorais.

ACÓRDÃO nº 54.873, de 21 de agosto de 2019, PC nº 0603301-23.2018.6.16.0000, rel^a. Dra. Graciane Aparecida Do Valle Lemos

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. HONORÁRIOS CONTÁBEIS LIGADOS AO PROCESSO JUDICIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS.

1. A prestação de serviços de contabilidade voltadas à orientação da campanha configura gasto eleitoral, deve ser pago com recursos arrecadados para o certame e registrado nas contas eleitorais.
2. Os honorários contábeis atinentes à elaboração da prestação de contas eleitorais não configuram gastos eleitorais, não podem ser pagos com recursos da campanha nem devem ser registrados nas contas eleitorais.
3. Inteligência dos §§ 2º e 3º do artigo 37 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Contas aprovadas.

[Retornar](#)

O Relatório de Cobrança por período emitido pelo Facebook é documento apto a comprovar os valores efetivamente gastos em prol da campanha na pendência da emissão da nota fiscal.

ACÓRDÃO nº 54.543, de 14 de dezembro de 2018, PC

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS ESTIMÁVEIS DE OUTROS CANDIDATOS. MATERIAL DE PROPAGANDA. DISPENSA DA EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INCONSISTÊNCIA QUANTO À SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDOR. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. PROPAGANDA PAGA POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS JUNTO AO FACEBOOK. RECURSOS DO FEFC. PROPORACIONALIDADE. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não se submetem à emissão do recibo eleitoral as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, por expressa previsão contida no § 6º, inciso II, do artigo 9º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Omissões de receitas na prestação de contas parcial, regularizadas na prestação de contas final, configuram impropriedades, ou seja, falhas de natureza formal, que não justificam a rejeição das contas.
3. Havendo regular movimentação do fornecedor junto ao ente fiscalizador da sua atividade do ponto de vista tributário - no caso, o Município de Curitiba -, eventual registro de inaptidão na sua situação fiscal junto à Receita Federal não pode ser motivo para talar as contas de candidato.
4. Omissão de despesa com propaganda eleitoral junto à imprensa escrita. Contratação e pagamento por terceiro sem autorização da campanha eleitoral, com posterior declaração do contratante e cancelamento da nota fiscal. Configuração de irregularidade, dado que a propaganda na imprensa escrita no período eleitoral só pode ser realizada pelos partidos e candidatos. Inteligência do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.551/2017 e dos artigos 46, § 2º, e 27, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impacto de 0,06% no total de gastos declarados. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. É fato notório que o Facebook cobra antecipadamente pelos

impulsionamentos de conteúdo que promove, mas que emite as notas fiscais somente uma vez ao mês, com os serviços efetivamente prestados. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados nesse serviço, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha deve ser recolhido ao partido, se os recursos empregados forem oriundos da conta de Doações para Campanha ou de Fundo Partidário, ou ao Tesouro Nacional, se originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Impacto de 0,0002% no total de gastos. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. O Relatório de Cobrança por período emitido pelo Facebook é documento apto a comprovar os valores efetivamente gastos em prol da campanha na pendência da emissão da nota fiscal. Inteligência do § 1º do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

7. Em princípio, não há vedação ao pagamento conjunto de despesas realizadas perante um mesmo fornecedor. Todavia, o mesmo não se pode dizer da ausência do seu registro individualizado na prestação de contas, como prescreve o § 1º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impropriedade que atrai ressalvas à aprovação. Impacto de 0,7% no total de despesas.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas.

ACÓRDÃO nº 54.451, de 07 de dezembro de 2018, PC nº 0602662-05.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 -IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de frustação da fiscalização da movimentação financeira.
2. A ausência de comprovação de despesa que representa 0,27% do total de gastos em campanha permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes jurisprudenciais.
3. O pagamento de despesas após a eleição, quando evidenciado pela natureza do gasto que sua contratação se deu antes do pleito, é irregularidade formal que não enseja a desaprovação das contas.
4. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

O pagamento de mais de uma despesa lançada em nota fiscal global com uma única transferência eletrônica é irregularidade formal que não compromete a regularidade das contas quando há documentos suficientes para se verificar a regularidade das despesas e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária.

ACÓRDÃO nº 54.439, de 07 de dezembro de 2018, PC nº 0603403-45.2018.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.
2. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.
3. O recebimento de doação estimada de bem sem a comprovação de que integra o patrimônio do doador viola a regra disposta no artigo 27 da Resolução TSE 23.553. Tratando-se, porém, de valor insignificante frente ao total movimentado, não há comprometimento da regularidade das contas.
4. A contratação e o pagamento de impulsionamento de conteúdo diretamente pela pessoa física do candidato, com a posterior doação de recursos estimados para a campanha viola a norma disposta no artigo 27 da Resolução TSE 23.553 e a regra de que todos os recursos arrecadados devem transitar pela conta bancária. Entretanto, as especificidades desta eleição e o diminuto valor envolvido permite apenas a aposição de ressalva.
5. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final. Precedentes TSE.
6. O pagamento de multas de trânsito aplicadas durante os transportes havidos a serviço da candidatura enquadra-se como despesa, ainda que eventual, com transporte, albergada no conceito amplo trazido no artigo 37, IV e não constitui irregularidade quando realizado com recursos não advindos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
7. O pagamento de mais de uma despesa lançada em nota fiscal global com uma única transferência eletrônica é irregularidade formal que não compromete a regularidade das contas quando há documentos suficientes para se verificar a regularidade das despesas e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária.
8. O fracionamento do pagamento de despesa com o fim de enquadrá-la ao limite individual previsto no artigo 42 da Resolução TSE 23.553 é falha que pode ser superada sempre que não houver indícios de fraude e corresponder a valor ínfimo.
9. A contratação de serviços de pessoas jurídicas com número reduzido de funcionários, à míngua de outro elemento que indique a existência

de irregularidade na contratação, não é irregular e nem macula, por si só, a prestação de contas.

10. Considerando que o emprego formal não é a única fonte de renda do cidadão, o recebimento de doações de pessoas inscritas como desempregadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED não constitui, por si só, irregularidade ou indício de falta de capacidade econômica do doador.

11. Aprovação das contas com ressalvas.

[Retornar](#)

A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 54.441, de 7 de dezembro de 2018, PC nº 0602752-13.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso Da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. Extrato assinado pelo profissional de contabilidade.

2. Em relação as despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição das receitas auferidas e dos gastos realizados.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

O pagamento de despesa de campanha referente a gasto com o Facebook com o cartão de crédito da pessoa física do candidato configura movimentação financeira fora da conta bancária, mas que autoriza a anotação de ressalva diante do pequeno valor e da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 54.462, de 07 de dezembro de 2018, PC nº 0603068-26.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso Da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Resolução TSE 23.553/17 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final e desde que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral.
2. A ausência de comprovação da propriedade do veículo referente à doação estimável em dinheiro pode gerar a anotação de ressalva, já que atingiu 2,6 % do total arrecadado.
3. O pagamento de despesa de campanha referente a gasto com o Facebook com o cartão de crédito da pessoa física do candidato configura movimentação financeira fora da conta bancária, mas que autoriza a anotação de ressalva diante do pequeno valor, considerando que se trata de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), ou 0,77% das despesas de campanha, diante da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o candidato de boa-fé apresenta a manifestação quanto à omissão inicialmente apontada.
4. O art. 38, §2º da Resolução TSE 23.553/17 permite a contratação de serviços a partir da realização da convenção partidária, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: i) sejam formalizados por meio de contratos; ii) o desembolso financeiro somente deve ocorrer após a obtenção da inscrição no CNPJ de

campanha e após a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha; iii) emissão dos respectivos recibos eleitorais.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

[Retornar](#)

A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente gasto com locação ou cessão dos veículos é falha de natureza grave e configura omissão de despesa, fazendo presumir a omissão de receitas ou a circulação de recursos fora da conta bancária.

ACÓRDÃO nº 60.962, de 8 de agosto de 2022, REI nº 0600587-15.2020.616.0067, rel. Dr. Carlos Maurício Ferreira

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES OU CESSÕES DE VEÍCULOS. ALEGAÇÕES SEM AMPARO PROBATÓRIO. IRREGULARIDADE EM VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente gasto com locação ou cessão dos veículos é falha de natureza grave e configura omissão de despesa, fazendo presumir a omissão de receitas ou a circulação de recursos fora da conta bancária.
2. As despesas com combustível em veículo próprio não podem ser pagas com recursos da campanha.
3. A importância da irregularidade referente ao gasto com combustível em valor absoluto inferior a 1.000 UFIR, ainda que o valor proporcional alcance percentuais elevados, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas.
4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

A importância da irregularidade referente ao gasto com combustível em valor absoluto inferior a 1.000 UFIR, ainda que o valor proporcional alcance percentuais elevados, permite a aplicação dos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas.

ACÓRDÃO nº 60.960, de 8 de agosto de 2022, REI nº 0600570-76.2020.6.16.0067, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES OU CESSÕES DE VEÍCULOS. ALEGAÇÕES SEM AMPARO PROBATÓRIO. IRREGULARIDADE EM VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente gasto com locação ou cessão dos veículos é falha de natureza grave e configura omissão de despesa, fazendo presumir a omissão de receitas ou a circulação de recursos fora da conta bancária.
2. As despesas com combustível em veículo próprio não podem ser pagas com recursos da campanha.
3. A importância da irregularidade referente ao gasto com combustível em valor absoluto inferior a 1.000 UFIR, ainda que o valor proporcional alcance percentuais elevados, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas.
4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento (art. 35, § 11 da Res.-TSE nº 23.607/2019).

ACÓRDÃO nº 60.930, de 27 de julho de 2022, REI nº 0600285-33.2020.6.16.0019, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A DESPESA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 100% DOS GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento (art. 35, § 11 da Res.-TSE nº 23.607/2019).
2. A irregularidade relativa à ausência de comprovação de despesa com combustível utilizado em suposta carreata, que corresponde à 100% dos gastos, conduz à desaprovação das contas.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema ausência de comprovação de despesa com combustível

[Retornar](#)

A irregularidade relativa à ausência de comprovação de despesa com combustível utilizado em carreata, que corresponde à 100% dos gastos, conduz à desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 60.930, de 27 de julho de 2022, REI nº 0600285-33.2020.6.16.0019 rel. Dr. Roberto ribas Tavarnaro

REALIZAÇÃO DE CARREATA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 100% DOS GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento (art. 35, § 11 da Res.-TSE nº 23.607/2019).
2. A irregularidade relativa à ausência de comprovação de despesa com combustível utilizado em suposta carreata, que corresponde à 100% dos gastos, conduz à desaprovação das contas.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema emissão de nota fiscal de combustíveis

[Retornar](#)

Despesas de combustível omitidas que se enquadram como diminutas em termos absolutos, possibilitam a aplicação do princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 60.817, de 27 de junho de 2022, REI nº 0600641-68.2020.6.16.0038, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS

ELEITORAIS. COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. TRÂNSITO PELA CONTA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO. REFORMATIO IN PEJUS. VALOR DIMINUTO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Configura omissão de despesas a ausência de registro e comprovação de gastos eleitorais com combustíveis cuja apuração somente foi possível em razão da circularização com a base de dados da Fazenda Pública Estadual.
2. Detectadas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, mediante circularização, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada. In casu, inexistindo determinação na sentença de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, resta inviabilizada a sua determinação nesta instância recursal, instaurada mediante recurso exclusivo do prestador, sob pena de caracterizar reformatio in pejus.
3. Despesas omitidas que se enquadram como diminutas em termos absolutos, possibilitando a aplicação do princípio da razoabilidade.
4. O autofinanciamento em montante que supere R\$ 1.064,10 deve ser realizado por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, sendo irregular a utilização de depósito em espécie, o que autoriza ao candidato a devolução do montante a si próprio, desde que, em curto lapso temporal, não tenha sido utilizado para qualquer outra finalidade. Inteligência do art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
5. Recurso conhecido e, no mérito, provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A legislação proíbe que os gastos com combustível e manutenção de veículo usado pelo próprio candidato sejam pagos com recursos da campanha, uma vez que não caracterizam gastos eleitorais (artigo 23, § 3º, alínea "a" da Lei das Eleições e artigo 35, § 6º, alínea "a" da Resolução do TSE n. 23.607/2019).

ACÓRDÃO nº 60.352, de 7 de fevereiro de 2022, REI nº 0600646-69.2020.6.16.0045, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSOS DO FEFC. LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE CÔNJUGE DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. USO PESSOAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas em razão da utilização irregular de recursos do FEFC para pagamento de despesas com locação de veículo e com combustível para o deslocamento do próprio candidato.
2. A utilização de recursos do FEFC para pagamento de despesas com locação de veículo de cônjuge de candidato da mesma chapa caracteriza apropriação irregular de recursos públicos.
3. A legislação proíbe que os gastos com combustível e manutenção de veículo usado pelo próprio candidato sejam pagos com recursos da campanha, uma vez que não caracterizam gastos eleitorais (artigo 23, § 3º, alínea "a" da Lei das Eleições e artigo 35, § 6º, alínea "a" da Resolução do TSE n. 23.607/2019).
4. Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, por si só, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.
5. O valor percentual das irregularidades de 5,44% do total de receitas arrecadadas autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
6. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas, mantida a determinação de devolução de valores ao erário.

[Retornar](#)

A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos da campanha.

ACÓRDÃO nº 60.181, de 25 de janeiro de 2022, REI nº 0600292-70.2020.6.16.0101, rel. Des. Vitor Roberto Silva

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DECLARADA E PAGA COM RECURSOS DA CAMPANHA REFERENTE A VEÍCULO UTILIZADO PESSOALMENTE PELO CANDIDATO. DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VALOR ABSOLUTO MÓDICO E PROPORCIONALMENTE NÃO ELEVADO NO CONTEXTO DAS CONTAS. APPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos da campanha.

2. Em que pese configurada a irregularidade referente aos gastos com combustíveis, esta foi custeada com recursos do próprio candidato, seu valor absoluto é módico e não importa em percentual elevado face aos gastos da campanha, de sorte que aplicável ao caso concreto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas.

3. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

Configura falha insanável, a acarretar a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem o respectivo registro de cessão ou aluguel de veículos.

ACÓRDÃO nº 60.168, de 24 de janeiro de 2022, REI nº 0600199-10.2020.6.16.0004, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES COM GASTOS DE COMBUSTÍVEIS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E A DECLARAÇÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Configura falha insanável, a acarretar a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem o respectivo registro de cessão ou aluguel de veículos.
2. A indicação de razão social equivocada de fornecedor configura mero erro material, que não macula a prestação de contas.
3. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC é irregularidade que pode motivar a desaprovação das contas e enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
4. Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos públicos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da non reformatio in pejus.
5. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos viola a norma do art. 53, I, alínea "g" e II alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, indicando a ausência de transparência nas contas em análise, situação que embaraça a fiscalização contábil pela Justiça

Eleitoral e enseja a desaprovação das contas.

6. As sobras de campanha dos recursos do FEFC devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, por GRU, nos termos do artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

7. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A aquisição de combustível sem o correspondente registro de veículo apto a utilizá-lo a serviço da campanha é irregularidade grave, mormente quando envolve recursos públicos.

ACÓRDÃO nº 60.019, de 30 de novembro de 2021, REI nº 0600437-06.2020.6.16.0044, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AQUISIÇÃO. COMBUSTÍVEL. DIESEL. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO. VEÍCULO. IRREGULARIDADE. GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS. FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. A aquisição de combustível sem o correspondente registro de veículo apto a utilizá-lo a serviço da campanha é irregularidade grave, mormente quando envolve recursos públicos, e que viola a confiabilidade das contas, porquanto não se pode apurar o real destino daquele produto.

2. Hipótese em que a prestadora informa receitas estimáveis sob a forma de combustíveis, parte em gasolina e parte em diesel, mas somente registrou - após provocação - veículo que se utiliza de gasolina.

3. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

O valor das contratações de locação de veículos não pode ultrapassar 20% do total das despesas contratadas pelo prestador.

ACÓRDÃO nº 59.915, de 4 de novembro de 2021, REI nº 0600291-94.2020.6.16.0001, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 15% DOS RECURSOS. GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PERCENTUAIS E VALORES ABSOLUTOS NÃO IRRISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador, em razão da omissão de despesa, no valor de R\$ 600,00, e da extração do limite de despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 702,13.
2. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade. Na espécie, a omissão representa o valor absoluto de R\$ 600,00, que corresponde a 15% dos gastos declarados.
3. O valor das contratações de locação de veículos não pode ultrapassar 20% do total das despesas contratadas pelo prestador, conforme artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/19. No presente caso, o excesso foi de R\$ 702,13, o que corresponde a 88% acima do teto permitido.
4. Incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que a omissão de despesas e a extração do limite para contratação de veículo corresponderam a percentual e a valor absoluto que não podem ser tidos como irrisórios.
5. Não aplicação de multa em razão da proibição da denominada reformatio in pejus.
6. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A emissão de nota fiscal contendo o CNPJ de campanha do candidato relativa à despesa de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor por ele utilizado na campanha, não declarada

na prestação de contas, ocasiona confusão entre despesa de natureza pessoal e eleitoral, inviabilizando a correta fiscalização das contas.

ACÓRDÃO nº 59.878, de 26 de outubro de 2021, PC nº 0600484-57.2020.6.16.0083, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AO VEÍCULO DECLARADO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. GASTO NÃO ELEITORAL. NOTA FISCAL EMITIDA COM O CNPJ DO CANDIDATO. NÃO DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFUSÃO ENTRE DESPESA DE NATUREZA PESSOAL E ELEITORAL. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É responsabilidade do candidato a apresentação de documentação hábil a corroborar a regularidade dos gastos efetuados em sua campanha eleitoral frente à finalidade precípua da prestação de contas, consubstanciada no exame da correta arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, pautados nos princípios da transparência, da busca pela verdade real e da fiscalização.

2. O gasto de 160 litros de combustível em apenas 3 (três) dias de campanha, em um Município de 325,7Km² não se mostra crível, obstando a veracidade que deve ser refletida na prestação de contas, o que configura irregularidade grave.

3. Nos termos do art. 35, § 6º, "a" da Res.-TSE nº 23.607/2019, as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha "não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha".

4. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de campanha é emitido para o candidato para uso exclusivo na campanha eleitoral, com o fim de viabilizar a fiscalização da arrecadação e aplicação de recursos para as Eleições.

5. A emissão de nota fiscal contendo o CNPJ de campanha do candidato relativa à despesa de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor por ele utilizado na campanha, não declarada na

prestação de contas, ocasiona confusão entre despesa de natureza pessoal e eleitoral, inviabilizando a correta fiscalização das contas.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A ausência de registro de gastos com combustíveis caracteriza omissão de despesas e potencial omissão de receitas, inviabilizando a fiscalização das contas do candidato. Irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação e que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 59.627, de 14 de setembro de 2021, PC nº 0600419-05.2020.6.16.0199, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEITAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA DO PRESTADOR. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO EM PARTE.

1. Candidato que recebeu em cessão três veículos para sua campanha, mas que não registrou qualquer gasto com combustíveis.
2. Alegação de que os veículos foram utilizados exclusivamente para seus deslocamentos pessoais inverossímil, mesmo porque já proprietário de veículo, como declarou no registro de candidatura.
3. Participação incontroversa em carreatas, sendo irrelevante perquirir se os eventos eram exclusivos em prol de candidatura ou se abrangiam outros candidatos, pois o que se afere na prestação de contas é a realização do gasto.
4. Ausência de registro de gastos com combustíveis, nessas condições, que caracteriza omissão de despesas e potencial omissão de receitas, inviabilizando a fiscalização das contas do candidato. Irregularidade

grave, apta a ensejar a desaprovação e que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante à quebra da confiabilidade nos dados informados. Precedentes.

5. Falta da informação da contraparte nos extratos eletrônicos, não saneada pelo candidato nas duas oportunidades que teve de se manifestar. Irregularidade que remonta a 56,45% da movimentação financeira e 27,17% das receitas totais, percentuais que inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque o valor absoluto da irregularidade - R\$ 7.000,00 - não se enquadra no conceito de diminuto.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

Baliza interpretativa: O limite de 5% que costuma ser usado para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do total de recursos de campanha.

ACÓRDÃO nº 59.270, de 20 de julho de 2021, PC nº 0600284-85.2020.6.16.0039, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES OU CESSÕES DE VEÍCULOS. DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. ALEGAÇÕES SEM AMPARO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo ad quem está adstrito aos limites impostos pelo pedido de nova decisão, sendo-lhe vedado decidir sobre tópicos da sentença não impugnados, sob pena de infringir o princípio tantum devolutum quantum appellatum, consagrado pelo artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

2. A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente gasto com locação ou cessão dos veículos, é falha de natureza grave e configura omissão de despesa, fazendo presumir a omissão de receitas ou a circulação de recursos fora da conta bancária.

3. O pagamento de despesas após a eleição, quando evidenciado pela natureza do gasto que sua contratação se deu antes do pleito, é irregularidade formal que não enseja a desaprovação das contas.

4. As falhas apontadas, tomadas em conjunto, equivalem a aproximadamente 36,15% do total dos recursos de campanha, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e ultrapassam o limite de 5% que costuma ser usado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.

5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A existência de despesas realizadas com combustíveis exige o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Considerando que foram declaradas as referidas despesas em sua prestação, juntando as respectivas notas fiscais, bem como que o valor corresponde a 2,03% do total de recursos movimentados pelo prestador, não é razoável desaprovar as contas em virtude dessa irregularidade.

ACÓRDÃO nº 55.932, de 9 de março de 2020, PC 0602893-32.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO ESTADUAL- CANDIDATO NÃO ELEITO - INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM A ASSINATURA DO CONTADOR - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, SEM CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULO OU PUBLICIDADES COM CARROS DE SOM. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INCONSISTÊNCIA QUANTO À SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDOR. APONTAMENTO AFASTADO - IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1.A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
- 2.A falta de assinatura do contador no extrato de prestação de contas final retificadora não prejudicou a análise das contas, ensejando a mera aposição de ressalvas.
- 3.A existência de despesas realizadas com combustíveis exige o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Todavia, considerando que o requerente ao menos declarou as referidas despesas em sua prestação, juntando as respectivas notas fiscais, bem como que o valor de R\$450,05 corresponde a 2,03% do total de recursos movimentados pelo prestador (R\$22.120,00), não é razoável desaprovar as contas em virtude dessa irregularidade.
- 4.A situação fiscal de fornecedor, que consta como "baixada" na base de dados da Receita Federal, além de datada posteriormente à emissão da nota fiscal juntada na prestação de contas, constitui mero indício, necessitando de mais provas para evidenciar, de fato, alguma ilegalidade. Apontamento afastado.
- 5.Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura, nos termos do § 1º do art. 27 da Res.-TSE 23.553/2017.

ACÓRDÃO nº 55.866, de 04 de fevereiro de 2020, PC nº 0603251-94.2018.616.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA DE

PEQUENA MONTA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. SOBRA DE RECURSOS DO FEFC REPASSADA À DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO. VALOR IRRISÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA. VALOR IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, nos termos do § 1º do art. 27 da Res.-TSE 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível. Precedente desta Corte.

2. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

3. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade.

4. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação", tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.

5. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

6. A existência de sobra de recursos do FEFC repassada à Direção Estadual do Partido no valor R\$ 19,47, que equivale a 0,5% do total de recursos arrecadados na campanha, diante do reduzido valor, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando apenas ressalva, com determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

7. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 250,00, mediante a constituição de Fundo de Caixa que extrapola o limite de 2%, diante do pequeno valor, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade.

8. Aprovação com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 e de recolhimento de sobra de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

[Retornar](#)

A existência de despesa de valor irrisório com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 55.669, de 6 de dezembro de 2019, PC nº 0603269-18.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO COMPLETO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. Ausência de assinatura do prestador e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não é motivo para gerar a reprovação das contas, pois não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.
 4. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.
 5. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários completos pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.
 6. A existência de despesa com combustível no valor de R\$ 93,00 sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, que corresponde a aproximadamente 1,6% do total dos gastos, diante do valor irrisório, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Aprovação com ressalvas.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema ausência de assinatura do prestador de contas e contador na prestação de contas

[Retornar](#)

A existência de gastos com combustíveis sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos, ainda que próprio, indica ou a omissão de receitas ou a utilização do combustível, ensejando a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 55.050, de 11 de setembro de 2019, PC nº 0603805-29.2018.6.16.00000 rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - IRREGULARIDADE

GRAVE E QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTA - CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de gastos com combustíveis sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos, ainda que próprio, indica ou a omissão de receitas ou a utilização do combustível, ensejando, na hipótese, a desaprovação das contas.

2. A constituição de fundo de caixa irregular em valor que corresponde a 20,34% das despesas contratadas compromete a confiabilidade e a regularidade das contas.

3. A existência de movimentação financeira no extrato bancário sem o respectivo registro na prestação de contas de campanha e sem correspondência com os valores gastos impede a análise das contas e prejudica a sua confiabilidade, ensejando a sua desaprovação em razão do elevado valor.

4. A existência de irregularidades que somadas atingem 45,77% do total de despesas impede a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, conforme jurisprudência desta Corte Regional.

5. Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

Nota Fiscal de combustível demonstrando o abastecimento de mais de 30 veículos diversos dos 5 declarados pelo candidato, traduz indício de omissão de receita e/ou de despesa e de crime de “caixa 2”, impondo a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 54.572, de 17 de dezembro de 2018, PC nº 0602671-64.2018.6.16.0000 rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS SUPERADAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL INCOMPATÍVEL COM OS VEÍCULOS DECLARADOS. OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DA

CONTAS.

1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final
2. O pagamento de mais de uma despesa lançada em nota fiscal global com uma única transferência eletrônica é irregularidade formal que não compromete a regularidade das contas quando há documentos suficientes para se verificar a regularidade das despesas e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária.
3. Nota Fiscal de combustível demonstrando o abastecimento de mais de 30 veículos diversos dos 5 declarados pelo candidato, traduz indício de omissão de receita e/ou de despesa e de crime de “caixa 2”, impondo a desaprovação das contas.
4. Pagamento de baixo valor efetuado a pessoa física homônimo da pessoa jurídica emissora da nota reflete mero erro formal.
5. Despesa não declarada na prestação de contas, no valor de R\$ 3.400,00, constitui ressalva após a apresentação da nota fiscal de devolução.
6. Sobras de campanha no valor de R\$ 622,35 depositada equivocadamente na conta do Fundo Partidário, revela erro formal do prestador e pode ser superada por não ter prejudicado a análise da movimentação financeira.
7. Recebimento de doação de outros dois candidatos, sem a devida declaração na prestação de contas, em que pese contrariar o procedimento previsto na Resolução, a falha pode ser superada por não constituir fonte vedada, nem doação ilícita.
8. A omissão de gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final. Precedentes TSE.
9. A realização de despesas antes da abertura da conta bancária e após a data da eleição, embora contrarie o normativo aplicável, não constitui vício grave quando há documentos suficientes para se verificar a regularidade das despesas e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária.
10. Omissão de despesa detectada durante o procedimento de circularização de dados, configura vício grave que impede a fiscalização da movimentação financeira da campanha, impondo a desaprovação da contas.
11. A contratação de serviços de pessoas jurídicas com número reduzido

de funcionários, à míngua de outro elemento que indique a existência de irregularidade na contratação, não é irregular e nem macula, por si só, a prestação de contas.

12. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

Apresentação de nota fiscal de combustível com abastecimento de gasolina. Veículo utilizado na campanha movido a álcool. Irregularidade que impede a regular fiscalização das contas e que gera a desaprovação de contas do candidato.

ACÓRDÃO nº 54.062, de 31 de julho de 2018, RE nº 0000016-71.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ART. 30, III, LEI Nº 9.504/97. INCONGRUÊNCIA EM RELAÇÃO AOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INCONGRUÊNCIA EM RELAÇÃO AOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES GRAVES, QUE ATINGEM 8,59% DAS DESPESAS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Possibilidade de utilização de prova emprestada, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil. Precedentes TSE.
2. Apresentação de nota fiscal de combustível com abastecimento de gasolina. Veículo utilizado na campanha movido a álcool. Irregularidade que impede a regular fiscalização das contas
3. O agrupamento de despesas realizadas no decorrer da campanha em uma única nota fiscal não prejudica a função de fiscalização das contas, quando ausentes outras irregularidades.
4. Despesa com combustível que representa 8,59% das despesas totais da campanha. Irregularidade grave, que obsta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

DOAÇÃO

[Retornar](#)

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

ACÓRDÃO nº 61.179, de 13 de setembro de 2022, REI nº 0600384-28.2020.616.0140, rel. Dr. José Rodrigo Sade

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. LEI Nº 9.504/97 E RES.–TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 POR MEIO DIVERSO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. AFRONTA AO ART. 21, § 1º, DA RES.–TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, § 4º, DA MESMA RESOLUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 21, § 1º, da RES.–TSE 23.607/2019 "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal".

2. Conforme jurisprudência do TSE, as doações feitas pelos candidatos em prol de sua campanha também devem se submeter ao referido preceito normativo, pois o propósito da regra é aferir a origem dos recursos e seu descumprimento não se traduz em falha meramente formal. (Recurso Especial Eleitoral nº 060302828, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Data 22/09/2020)

3. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com esse preceito normativo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (art. 21, § 4º, da RES.–TSE 23.607/2019).

[Retornar](#)

Doação financeira sucessiva por depósito em espécie de valor igual ou superior ao limite de R\$ 1.064,10 é irregular.

ACÓRDÃO nº 60.086, de 03 de dezembro de 2021, PCE nº 0600174-97.2020.6.16.0003, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO FINANCEIRA SUCESSIVA POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DOAÇÃO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 21, § 1º da Res. TSE 23.607/19, é irregular a doação financeira de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) quando realizada de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.

2. A exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal, porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.

3. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional.

4. Tratando-se de recursos do próprio candidato deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma.

5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

É lícita a doação de recurso financeiro por meio de depósito em dinheiro, desde que o valor seja inferior a R\$ 1.064,10 e que haja identificação do doador.

ACÓRDÃO nº 59.817, de 15 de outubro de 2021, REI nº 0600744-90.2020.6.16.0033, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE VALOR INFERIOR A R\$ 1.064,10 POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO IDENTIFICADO. REGULARIDADE. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE FALSIDADE. REGISTRO DE DESPESA SEM COMPROVAÇÃO OU CORRESPONDÊNCIA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE ATENTA CONTRA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ELEVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. CONTAS REPROVADAS.

1. É lícita a doação de recurso financeiro por meio de depósito em dinheiro, desde que o valor seja inferior a R\$ 1.064,10 e que haja identificação do doador. Inteligência do art. 21, I, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019.
2. Doação realizada por pessoa física beneficiária de programa governamental, isoladamente considerada, não caracteriza irregularidade, uma vez que não há vedação legal nesse sentido.
3. O registro de despesa que não encontra correspondência no extratos bancários, ou qualquer outro tipo de comprovação documental, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade das contas e dificulta a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.
4. Irregularidade equivalente à proporção de 35,71% do valor total de despesas declaradas torna inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, ainda que o valor absoluto seja inferior a mil UFIR. Ressalva de entendimento pessoal.
5. Recurso não provido. Contas reprovadas.

[Retornar](#)

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

ACÓRDÃO nº 59.144, de 02 de julho de 2021, PC nº 0600377-46.2020.6.16.0169 rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. GRAVIDADE CARACTERIZADA. RES.-TSE 23.607/2019, ART. 47, § 6º. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 POR MEIO DIVERSO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. AFRONTA AO ART. 21, § 1º DA RES.-TSE 23.607/2019. GRAVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, § 4º DA MESMA RESOLUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 47, § 6º da Res.-TSE 23.607/2019, a falta de apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.

2. A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Precedente do TSE: PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 03/11/2020.

3. Nos termos do art. 21, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019, “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal”.

4. Conforme a jurisprudência do TSE, as doações feitas pelos

candidatos em prol de sua campanha também são submetidas ao referido preceito normativo, pois o propósito da regra é aferir a origem dos recursos, ao passo que seu descumprimento não se traduz em falha meramente formal (REspE nº 060302828, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/09/2020).

5. Se os recursos financeiros recebidos em desacordo com essa regra foram utilizados, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, ainda que identificado o doador (Res.-TSE 23.607/2019, art. 21, § 4º).

6. Recurso conhecido de desprovido.

[Retornar](#)

No financiamento coletivo, compete à instituição contratada identificar o doador e repassar essa informação ao candidato, de sorte que, havendo inconsistência entre o CPF declarado e o constante da base de dados da Receita Federal, a falha é de ser atribuída à empresa e não ao prestador de contas, gerando ressalva à aprovação, sem recolhimento de valores.

ACÓRDÃO nº 59.142, de 02 de julho de 2021, PC nº 0600671-08.2020.6.16.0005, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS APROVADAS RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. FINANCIAMENTO COLETIVO. INCONSISTÊNCIA NOS DADOS DE DOADOR. MANUTENÇÃO DA RESSALVA NA APROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “No financiamento coletivo, compete à instituição contratada identificar o doador e repassar essa informação ao candidato, de sorte que, havendo inconsistência entre o CPF declarado e o constante da base de dados da Receita Federal, a falha é de ser atribuída à empresa e não ao prestador de contas, gerando ressalva à aprovação, sem recolhimento

de valores. Inteligência do artigo 23, § 4º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997". (TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 0603079-55.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55345 de 05/11/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/11/2019) 2. Recurso parcialmente provido.

[Retornar](#)

A doação direta realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo não indica, a priori, e sem outros elementos de mínima prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha.

ACÓRDÃO nº 59.055, de 11 de junho de 2021, PC nº 0600285-15.2020.6.16.0025, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 POR MEIO DIVERSO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AFRONTA AO ART. 21, § 1º DA RES.-TSE 23.607/2019. GRAVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, § 4º DA MESMA RESOLUÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALSIDADE. APURAÇÃO QUE DEVE OCORRER NA SEARA CRIMINAL OU NO ÂMBITO DA REPRESENTAÇÃO INDICADA PELO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. EMISSÃO DE NOTA FISCAL APÓS A ELEIÇÃO REFERENTE À DESPESA CONTRATADA E PAGA NO PERÍODO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR SIGNIFICATIVO. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 21, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante

transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal”.

2. Conforme a jurisprudência do TSE, as doações feitas pelos candidatos em prol de sua campanha também são submetidas ao referido preceito normativo, pois o propósito da regra é aferir a origem dos recursos, ao passo que seu descumprimento não se traduz em falha meramente formal (REspE nº 060302828, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/09/2020).

3. Se os recursos financeiros recebidos em desacordo com essa regra foram utilizados, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, ainda que identificado o doador (Res.-TSE 23.607/2019, art. 21, § 4º).

4. A doação direta realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo não indica, a priori, e sem outros elementos de mínima prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha.

5. Em regra, a apuração de eventual falsidade no lançamento da doação deve ocorrer no âmbito criminal ou mediante a Representação indicada pelo art. 30-A da Lei das Eleições.

6. Embora seja contrária ao regramento pertinente, a emissão de nota fiscal após a data da eleição não constitui vício grave quando verificada a regularidade da despesa, como a sua contratação durante o período eleitoral.

7. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

8. Na espécie, a omissão representa 52,60% no contexto global da prestação de contas do candidato, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. Recurso conhecido desprovido.

[Retornar](#)

A utilização de forma diversa da previsão contida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19, configura irregularidade da doação de campanha e atrai a sanção de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 59.054, de 11 de junho de 2021, PC nº 0600857-31.2020.6.16.0199, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO. PAGAMENTO A FORNECEDOR SEM IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ. PAGAMENTO A FORNECEDOR NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO EM PARTE.

1. De acordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19, as doações para campanha em valor que superem R\$ 1.064,10 devem, obrigatoriamente, ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado, de modo que a utilização de forma diversa configura irregularidade e atrai a sanção de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Precedentes.
2. Ausente a comprovação de pagamento de prestador de serviços face à ausência de compensação do cheque utilizado, configurada a irregularidade.
3. Falhas que, no conjunto, correspondem a 76% dar receitas financeiras e de valores absolutos que impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

Não obstante seja identificado o nome e o CPF do doador no depósito, é de rigor a aplicação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores provenientes de doações realizadas em desconformidade com o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19.

ACÓRDÃO nº 59.083, de 11 de junho de 2021, PC nº

0600377-60.2020.6.16.0132, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE REALIZADOS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. DOAÇÃO REALIZADA EM DESACORDO COM O ART.21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, §4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No presente caso o recorrente teve suas contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução do valor de R\$4.000,00, em razão da doação ter sido realizada na modalidade de depósito em espécie, em desacordo com o disposto no artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.

2. Não obstante seja identificado o nome e o CPF do doador no depósito, é de rigor a aplicação do §4º, que determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores provenientes de doações realizadas em desconformidade com o artigo 21, independentemente de identificação do doador.

3. Recurso conhecido e não provido, pare manter a sentença que aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

É regular o recebimento de recursos públicos se o partido do candidato a Vereador que recebeu a doação coligou-se ao partido do candidato a Prefeito que realizou a transferência dos recursos.

ACÓRDÃO nº 58.964, de 2 de junho de 2021, PC nº 0600558-07.2020.6.16.0150, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ENTRE CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS DISTINTOS E NÃO COLIGADOS PARA A DISPUTA AO CARGO QUE CONCORREU O CANDIDATO BENEFICIADO. TRANSFERÊNCIA REGULAR. PARTIDOS COLIGADOS PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Seguindo a teleologia do § 1º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, a extração do limite estabelecido prescinde de qualquer demonstração de má-fé ou de prejuízo efetivo da atividade de fiscalização, por se tratar de norma de caráter objetivo que visa a limitar a influência da capacidade econômica pessoal e individual dos candidatos nas campanhas eleitorais.
2. No caso, não houve aplicação de multa no valor de até 100% da importância que excedeu o limite estabelecido, prevista no artigo 27, §4º, da Res. TSE nº23.607/2019.
3. Alterar o julgamento em segundo grau para determinar aplicação de multa consistiria em verdadeiro caso vedado pela sistemática recursal vigente de proibição de "reformatio in pejus", eis que agravaría a condição do único recorrente.
4. É vedado o repasse dos recursos públicos por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, nos termos dos artigos 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. É regular o recebimento de recursos públicos se o partido do candidato a Vereador que recebeu a doação coligou-se ao partido do candidato a Prefeito que realizou a transferência dos recursos.
6. Recurso parcialmente provido.

[Retornar](#)

As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 58.934, de 2 de junho de 2021, PC nº 0600255-

77.2020.6.16.0025, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, §4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes TSE.
2. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
3. Considerando que a irregularidade apontada prejudica a transparência e a confiabilidade dos recursos e dos gastos eleitorais, as contas devem ser desaprovadas. Todavia, diante do princípio da non reformatio in pejus, a r. sentença que aprovou as contas com ressalvas não merece reparos, mantendo-se a determinação para recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.
4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 58.925, de 1 de junho de 2021, PC nº 0600313-27.2020.6.16.0172, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO FINANCEIRA SUCESSIVA, NO MESMO DIA, POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DOAÇÃO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.
2. Nos termos do artigo 21, § 1º da Res. TSE 23.607/19, é irregular a doação financeira de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) quando realizada de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.
3. A exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal, porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.
4. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional.
5. Tratando-se de recursos do genitor do candidato deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma.
6. Alterar o julgamento em segundo grau para ampliar o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional consistiria em verdadeiro caso vedado pela sistemática recursal vigente de "reformatio in pejus", eis que agravaría a condição do único recorrente.
7. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

O § 7º do art. 19 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação

de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

ACÓRDÃO nº 58.673, de 10 de maio de 2021, PC nº 0600349-27.2020.6.16.0186, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EMPREGO DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PAGAMENTO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. AUSENTE VEDAÇÃO LEGAL RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.
2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.
3. O § 7º do art. 19 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Tratando-se de recursos próprios ou de cônjuge deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma.

ACÓRDÃO nº 58.718, de 10 de maio de 2021, PC nº 0600237-31.2020.6.16.0001, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO FINANCEIRA SUCESSIVA, NO MESMO DIA, POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DOAÇÃO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 21, § 1º da Res. TSE 23.607/19, é irregular a doação financeira de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) quando realizada de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.
2. A exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal, porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.
3. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional.
4. Tratando-se de recursos próprios ou de cônjuge deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma.
5. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Ainda que o atraso no descumprimento do prazo dos relatórios financeiros comporte 100% dos recursos recebidos na campanha, se os atrasos não forem muito significativos, bem como tal irregularidade não vier acompanhada de outras de natureza grave, é possível a aprovação as contas com ressalvas.

ACÓRDÃO nº 56.342, de 30 de setembro de 2020, PC 0602760-87.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. VALOR CORRESPONDENTE A 100% DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS. RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. ATRASO DE PEQUENA MONTA, COM ENVIO ANTES DO PLEITO, SOMADO À AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES NAS CONTAS. RESSALVAS. PRECEDENTE - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de doações, que correspondem a 100% dos recursos em espécie recebidos, constitui irregularidade grave. Precedente.

1.1. Entendimento relativizado no julgamento da PC nº0603016-30.2018.6.16.0000, julgada em 13.08.2020, cujo acórdão foi publicado no DJe em 24.08.2020, para entender que, ainda que o atraso no descumprimento do prazo dos relatórios financeiros comporte 100% dos recursos recebidos na campanha, se os atrasos não forem muito significativos, bem como tal irregularidade não vier acompanhada de outras de natureza grave, é possível a aprovação as contas com ressalvas (TRE-PR PC nº0603016-30.2018.6.16.0000, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, julgamento em 13.08.2020, publicado no DJe em 24.08.2020).

1.2. Nesta caso, o atraso foi de apenas 04 dias com envio antes das eleições e ausência de outras irregularidades nas contas, permitindo sua aprovação com ressalvas.

2. Diante da disparidade entre o valor de recursos públicos recebidos pela candidata (R\$30.000,00) e a quantidade de votos obtidos (535), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de remessa de cópias para a Procuradoria Regional Eleitoral.

[Retornar](#)

O pagamento realizado através de saque na conta de recursos do FEFC, com posterior depósito, identificado, na conta bancária de fornecedores ou prestadores de serviço, viola o contido nos arts.40 e 41, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017. Entretanto, possibilitado o rastreio do valor, através da apresentação dos contratos e recibos dos pagamentos efetuados, pode-se aprovar as contas, com a anotação da ressalva.

ACÓRDÃO nº 56.274, de 14 de setembro de 2020, PC nº 0602967-86.2018.616.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO FEDERAL - CANDIDATA NÃO ELEITA - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ERRO NO LANÇAMENTO DE VALOR DE NOTA FISCAL. DOCUMENTO COM VALOR CORRETO ACOSTADO DE FORMA PRÉVIA AO APONTAMENTO DO ERRO. PAGAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ERRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE QUE GERA RESSALVA - SAQUE DE VALOR ORIUNDO DO FEFC PARA PAGAMENTO DE FORNECEDORES. JUNTADA DE RECIBO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO. CONSTATAÇÃO DA LICITUDE NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - ANOTAÇÃO DA RESSALVA QUANTO À FORMA DE REALIZAÇÃO DO GASTO. DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS OBTIDOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha é falha que, no caso em concreto, não enseja a desaprovação das contas, porquanto não impediu a análise das movimentações financeiras pelo setor técnico.
2. O recebimento de doações e realizações de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, porém devidamente declarados nas contas finais,

é irregularidade que, no caso concreto, permite a aprovação com ressalvas das contas, haja vista a não frustração da análise e fiscalização dessas movimentações financeiras.

3. O erro formal na informação da origem das doações recebidas, quando não impede a verificação da origem dos recursos, redunda na mera anotação da ressalva.

4. O erro de lançamento no valor da nota fiscal, é irregularidade que não caracteriza omissão de despesas, quando a cópia do documento fiscal com o valor correto é acostada aos autos de forma prévia ao apontamento da irregularidade, pelo Setor Técnico, e quando se verifica, dos extratos bancários, o pagamento do valor integral da despesa.

5. O pagamento realizado através de saque na conta de recursos do FEFC, com posterior depósito, identificado, na conta bancária de fornecedores ou prestadores de serviço, viola o contido nos arts.40 e 41, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017. Entretanto, possibilitado o rastreio do valor, através da apresentação dos contratos e recibos dos pagamentos efetuados, pode-se aprovar as contas, com a anotação da ressalva.

6. Diante da disparidade entre o valor de recursos públicos em espécie recebidos pela candidata (R\$123.000,00) e a quantidade de votos obtidos (928), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

É irregularidade grave e insanável que impede a aprovação das contas a intempestividade na entrega da totalidade dos relatórios financeiros de arrecadação de recursos, pois impede fiscalização e acompanhamento pretérito das doações utilizadas nas campanhas pelos demais candidatos, partidos e toda a sociedade.

ACÓRDÃO nº 55.973, de 16 de março de 2020, PC nº 0602995-54.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA. POSTERIOR APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 58, § 8º DA LEI Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO, A DESPEITO DA REALIZAÇÃO DO PLEITO. FATOR DETERMINANTE PARA A INCIDÊNCIA (OU NÃO) DA MULTA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da realização do pleito, impõe-se o exame de fundo da lide para fins de aferição da pertinência (ou não) da multa aplicada na sentença.

2. O art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.

3. Afirmar falsamente a existência de condenação em veiculação feita em mídia social, em contexto de crítica à gestão anterior do candidato, configura fato sabidamente inverídico, caracterizando situação apta a ensejar direito de resposta e, consequentemente, à aplicação de multa em caso de descumprimento da respectiva ordem judicial.

Recurso desprovido.

[Retornar](#)

A falta de identificação do doador, caracteriza o recurso como de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 55.871, de 10 de fevereiro de 2020, PC nº 0602883-85.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA (100%). PERCENTUAL SIGNIFICATIVO, CONSIDERANDO QUE O PRESTADOR INFORMOU QUE NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, quando não há prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
4. Na espécie, a omissão representa 100% no contexto global da prestação de contas do candidato, porquanto o prestador informou que não houve movimentação financeira de recursos durante o período de campanha eleitoral, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. A falta de identificação do doador, caracteriza o recurso como de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 34, §2º, da Res.- TSE 23.553/2017.
6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34, § 2º, da Res. TSE- 23.553/2017.

[Retornar](#)

Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.

ACÓRDÃO nº 55.809, de 23 de janeiro de 2020, PC nº 0603725-65.2018.6.16.0000 rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS

PARCIAIS E FINAIS. DOAÇÃOES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE CNPJ DE FORNECEDOR. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. GASTO APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ E ANTES DA ABERTURA DA CONTA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR REFERENTE A 100% DA DOAÇÃO DA CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO (29,62%). PAGAMENTO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS EM ESPÉCIE COM UM ÚNICO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, porquanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.
4. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”, tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.
5. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.
6. Erro material de indicação de CNPJ de fornecedor não compromete a análise das contas. Percentual que não se mostra relevante, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

7. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

8. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9. O partido e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017.

10. A realização de gastos após a concessão do CNPJ mas antes da abertura da conta bancária, sem que os recursos tenham transitado pela conta bancária de campanha, é irregularidade grave.

11. Contudo, se o gasto representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

13. A realização de gastos antes da concessão do CNPJ, sem que os recursos tenham transitado pela conta bancária de campanha, é irregularidade grave.

14. Contudo, no caso concreto, a irregularidade representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

15. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

16. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, no montante que corresponde a 100% do valor das receitas financeiras arrecadadas na campanha eleitoral, ainda que prestadas as informações das doações na prestação de contas final, afasta a aplicação dos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade e enseja a desaprovação das contas.

17. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 17.775,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 29,62% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

18. O pagamento de despesa após o pleito no valor total de R\$ 7.322,45, correspondente a 12,20% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

19. A realização de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor, é irregularidade grave, mormente quando equivale a 17,83% do total de recursos movimentados em campanha, ensejando a desaprovação das contas.

20. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

Erro material de indicação de nome de doador não compromete a análise das contas. Percentual em apreço não se mostra relevante, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 55.780, de 12 de dezembro de 2019, PC nº 0603259-71.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE NOME DE DOADOR. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA DESEMPREGADA COM ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR. MERO INDÍCIO QUE NÃO REPERCUTIU NA

ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, porquanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
2. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.
4. Erro material de indicação de nome de doador não compromete a análise das contas. Percentual em apreço não se mostra relevante, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. A doação realizada por pessoa desempregada há mais de 120 dias, constante do CAGED, não revela, per si, uma irregularidade, diante da possibilidade de realização de atividade informal ou preexistência de patrimônio do doador, não necessariamente vinculado a alguma atividade laborativa formal recente.
6. Em regra, a apuração de eventual falsidade no lançamento da doação deve ocorrer no âmbito criminal ou mediante a Representação indicada pelo art. 30-A da Lei das Eleições.
7. A ausência de capacidade operacional do fornecedor, constatada por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, apta a indicar um gasto fictício, deve ser comprovada por outros meios de prova além da mera indicação da pequena quantidade de funcionários. A ausência de requerimento de prova quanto a esse fato impede o reconhecimento de eventual irregularidade.
8. Aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

A irregularidade consistente em depósito em espécie na conta bancária, acima de R\$1.064,10, contraria o disposto no artigo 22, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº23.553/2017. Todavia, sendo o doador identificado, verifica-se atendida a finalidade última da

norma inserta no artigo 22 da Resolução TSE nº23.5556/2017. Assim, tal irregularidade, não tem gravidade para ensejar a desaprovação das contas, mas sim a aposição de ressalvas.

ACÓRDÃO nº 55.667, de 06 de dezembro de 2019, PC nº 0603240-65.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. NÃO ELEITO - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - DEPÓSITO EM ESPÉCIE - IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DOADOR. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ORIGEM E DO DOADOR DOS RECURSOS. DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESPESAS IDENTIFICADAS - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- a) A irregularidade consistente em depósito em espécie na conta bancária, acima de R\$1.064,10, contraria o disposto no artigo 22, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº23.553/2017. Todavia, sendo o doador identificado, verifica-se atendida a finalidade última da norma inserta no artigo 22 da Resolução TSE nº23.5556/2017. Assim, tal irregularidade, neste caso concreto, não tem gravidade para ensejar a desaprovação das contas, mas sim a aposição de ressalvas.
- b) O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros em relação à doações do próprio candidato, de pessoas físicas e de gastos com serviços de internet, quando não impede a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica, pode levar à mera aposição das ressalva.
- c) A extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha não enseja a desaprovação das contas, quando não se verifica violação à fidedignidade das contas.
- d) Realização de despesas após a concessão do CNPJ mas antes da abertura da conta bancária, consistente em gasto no valor de R\$1.000,00, realizado em 17.08.2018, com serviços de contabilidade. Contrariou-se, com isso, o disposto nos artigos 3º, inciso III e 38, ambos

da Resolução. Entretanto, sendo verificada a natureza do gasto, e não havendo prejuízo à análise dos gastos, apõe-se ressalva, decorrente do descumprimento da norma.

e) Quando as despesas ocorrem até a data da eleição, mas com emissão das respectivas notas fiscais ao final do pleito, não há violação ao disposto no artigo 35 da Resolução TSE nº23.553/2017.

f) Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A doação direta, realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados há mais de 120 dias ou na base de dados dos cadastros MACIÇA/CNIS/RAIS não indica, por si, a falta de capacidade econômica para doação de campanha.

ACÓRDÃO nº 55.671, de 6 de dezembro de 2019, PC nº 0603245-87.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTAS BANCÁRIAS - DOADOR INSCRITO NO CAGED - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.A abertura extemporânea das contas bancárias é irregularidade que pode ser superada quando da análise conjunta com a prestação de contas final, posteriormente apresentada, verificando-se que não há indícios de trânsito de valores fora das contas e quando a irregularidade não impede a verificação das contas pelo setor técnico.

2.A doação direta, no valor de R\$20,00, realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados há mais de 120 dias ou na base de dados dos cadastros MACIÇA/CNIS/RAIS não indica, por si, a falta de capacidade econômica para doação de campanha.

3.Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha não enseja a desaprovação das contas, quando não se verifica violação à fidedignidade das contas.

**ACÓRDÃO nº 55.667, de 06 de dezembro de 2019, PC
nº 0603240-65.2018.6.16.0025, rel. Dr. Carlos Alberto Costa
Ritzmann**

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. NÃO ELEITO - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - DEPÓSITO EM ESPÉCIE - IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DOADOR. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ORIGEM E DO DOADOR DOS RECURSOS. DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESPESAS IDENTIFICADAS - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

a) A irregularidade consistente em depósito em espécie na conta bancária, acima de R\$1.064,10, contraria o disposto no artigo 22, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº23.553/2017. Todavia, sendo o doador identificado, verifica-se atendida a finalidade última da norma

inserta no artigo 22 da Resolução TSE nº23.5556/2017. Assim, tal irregularidade, neste caso concreto, não tem gravidade para ensejar a desaprovação das contas, mas sim a aposição de ressalvas.

b) O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros em relação à doações do próprio candidato, de pessoas físicas e de gastos com serviços de internet, quando não impede a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica, pode levar à mera aposição das ressalva.

c) A extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha não enseja a desaprovação das contas, quando não se verifica violação à fidedignidade das contas.

d) Realização de despesas após a concessão do CNPJ mas antes da abertura da conta bancária, consistente em gasto no valor de R\$1.000,00, realizado em 17.08.2018, com serviços de contabilidade. Contrariou-se, com isso, o disposto nos artigos 3º, inciso III e 38, ambos da Resolução. Entretanto, sendo verificada a natureza do gasto, e não havendo prejuízo à análise dos gastos, apõe-se ressalva, decorrente do descumprimento da norma.

e) Quando as despesas ocorrem até a data da eleição, mas com emissão das respectivas notas fiscais ao final do pleito, não há violação ao disposto no artigo 35 da Resolução TSE nº23.553/2017.

f) Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 55.605, de 2 de dezembro de 2019, REI nº 0060284-56.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS.

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DESPESA COM PESSOAL. INDÍCIOS APONTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Embora o art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação", tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.
2. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.
3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
4. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. A alegação de omissão de despesa com cabo eleitoral, em decorrência de denúncia realizada pela suposta prestadora de serviço ao Ministério Público, fundada em conversas de Whatsapp, constitui indício de irregularidade, mas que demanda instrução probatória para eventual confirmação da omissão.
6. Aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

Se o valor total da doação de origem não identificada é de pequena monta, revela-se suficiente a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 55.463, de 19 de novembro de 2019, PC nº 0602987-77.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO

FEDERAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. VALOR DE PEQUENA MONTA. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CAGED. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALTA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL E AO PARTIDO POLÍTICO.

1. A ausência de identificação do doador nos extratos eletrônicos pode caracterizar, em tese, recurso de origem vedada.
2. Se o valor total da doação de origem não identificada é de pequena monta, revela-se suficiente a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. A omissão de gastos na campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
4. Na espécie, a omissão representa percentual elevado no contexto global da prestação de contas do candidato, a ensejar a desaprovação das contas.
5. A doação direta realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED há mais de 120 dias não indica, a priori e sem outros elementos mínimos de prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha. Irregularidade afastada por se tratar de mero indício que não repercutiu na análise técnica.
6. Desaprovação.
7. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 284,31 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 34 da Res.-TSE 23.553/2017.
8. Determinação de depósito do saldo de R\$ 871,84 (oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, nos termos do art. 53, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017.

[Retornar](#)

No financiamento coletivo, compete à instituição contratada identificar o doador e repassar essa informação ao candidato, de sorte que, havendo inconsistência entre o CPF declarado e o constante da base de dados da Receita Federal, a falha é de ser atribuída à empresa e não ao prestador de contas, gerando ressalva à aprovação, sem recolhimento de valores.

ACÓRDÃO nº 55.345, de 5 de novembro de 2019, PC nº 0603079-55.2018.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. ATRASO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FINANCIAMENTO COLETIVO. INCONSISTÊNCIA NOS DADOS DE DOADOR. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em que pese os prazos devam ser cumpridos estritamente, o atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha, no caso concreto, não obstou a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, não justificando a rejeição das contas.
2. No financiamento coletivo, compete à instituição contratada identificar o doador e repassar essa informação ao candidato, de sorte que, havendo inconsistência entre o CPF declarado e o constante da base de dados da Receita Federal, a falha é de ser atribuída à empresa e não ao prestador de contas, gerando ressalva à aprovação, sem recolhimento de valores. Inteligência do artigo 23, § 4º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997.
3. É admissível a juntada extemporânea de documentos quando destinada a fazer prova de gasto já declarado na prestação de contas e, com isso, afastar eventual determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional a título de despesas não comprovadas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Divergências irrisórias ou de pequena monta na prestação de contas

do doador revelam as contas aprovadas com ressalvas.

ACÓRDÃO nº 55.048, de 11 de setembro de 2019, PC nº 0603244-05.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATA NÃO ELEITO - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17 - DIVERGÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR - DIFERENÇA IRRISÓRIA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Existência de doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, consubstanciada na diferença de R\$0,01 no lançamento de doação estimada em dinheiro entre a prestação de contas do partido doador e as contas da prestadora. Irregularidade que não prejudicou a análise e fiscalização efetiva das contas, enseja apenas a aposição de ressalva, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

O recebimento de doação que não constitui produto do serviço ou da atividades econômicas do doador que representa 30,93% do total de gastos não permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

ACÓRDÃO nº 54.985, de 02 de setembro de 2019, PC nº 0602555-58.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS.

1. A não comprovação da quitação de empréstimo pessoal obtido para o financiamento de campanha até a data da eleição é vício que compromete a regularidade das contas, na medida que impede a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à origem lícita dos recursos.

2. O recebimento de doação que não constitui produto do serviço ou da atividades econômicas do doador que representa 30,93% do total de gastos não permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

3. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

Embora o valor não seja irrisório, o fato de restar comprovada a despesa com a campanha, assim como em razão da boa-fé do prestador, que admitiu a realização da despesa por doadores de forma direta, é possível a aposição de ressalva à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 54.919, de 28 de agosto de 2019, PC 0602613-61.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE n° 23.463/2015.

2. Apesar de comprovado o recebimento de doação da pessoa física do candidato acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção

de transferência eletrônica, em contrariedade ao art. 22, §1º da Resolução TSE 23.553/17, a comprovação de que a doação foi realizada em dinheiro, mas com identificação do CPF do doador, afasta a irregularidade apontada.

3. Omissões referentes a material de propaganda no valor de R\$ 1.180,00 ou 5,96% das despesas totais de campanha. Embora o valor não seja irrisório, o fato de restar comprovada a despesa com a campanha, assim como em razão da boa-fé do prestador, que admitiu a realização da despesa por doadores de forma direta, é possível a aposição de ressalva à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Doação do partido ao candidato sem registro pelo doador. Omissão de terceiro não pode prejudicar o candidato quando possível a identificação da origem da doação.

ACÓRDÃO nº 54.616, de 18 de março de 2019, PC nº 0602906-31.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA PELO DIRETÓRIO DO PARTIDO. DOAÇÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VALOR DIMINUTO. DEPOSITO DE SOBRA DE CAMPANHAS EM FAVOR DO ÓRGÃO NACIONAL DO PARTIDO. VALOR QUE DEVE SER REPASSADO À UNIÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - Doação do partido ao candidato sem registro pelo doador. Omissão de terceiro não pode prejudicar o candidato quando possível a identificação da origem da doação.

2 - A extração do limite de gastos com locação de veículos deve ser mensurada a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - A abertura tardia de conta bancária destinada a "outras despesas", por si só não constitui irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

4 - O valor relativo às sobras de campanha depositado por engano ao Órgão Nacional do partido deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5 - Contas aprovadas com ressalva.

[Retornar](#)

A contratação e o pagamento de impulsionamento de conteúdo diretamente pela pessoa física do candidato, com a posterior doação de recursos estimados para a campanha viola a norma disposta no artigo 27 da Resolução TSE 23.553 e a regra de que todos os recursos arrecadados devem transitar pela conta bancária. Entretanto, as especificidades desta eleição e o diminuto valor envolvido permite apenas a aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 54.573, de 17 de dezembro de 2018, PC nº 0603404-30.2018.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES FORMAIS SUPERADAS. CESSÃO DE VEÍCULO SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS.

1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.

2. O recebimento de doação estimada de bem sem a comprovação de que integra o patrimônio do doador, viola regra disposta 22, II, da Resolução TSE 23.553 e no caso de trinta doadores, pela gravidade da omissão, impõe a desaprovação das contas.

3. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.
4. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final. Precedentes TSE.
5. A contratação e o pagamento de impulsionamento de conteúdo diretamente pela pessoa física do candidato, com a posterior doação de recursos estimados para a campanha viola a norma disposta no artigo 27 da Resolução TSE 23.553 e a regra de que todos os recursos arrecadados devem transitar pela conta bancária. Entretanto, as especificidades desta eleição e o diminuto valor envolvido permite apenas a aposição de ressalva.
6. Inconsistência no cadastro de pessoa física de fornecedor, em que pese contrariar o dispositivo normativo aplicável, no caso de despesa de R\$ 1.000,00, representando 0,09% do total das despesas registradas, não acarreta prejuízo à lisura e à regularidade das contas, tratando-se de erro formal.
7. A ausência de recibos de comprovação de pagamento, quando não há outro meio que comprove a satisfação do gasto, no valor de 420.321,02, representando 36% do total de recursos movimentados na campanha, impõe a desaprovação das contas do candidato e a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.
8. Desaprovação das contas, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A declaração de arrecadação de recursos nas contas sem a correspondente informação pelo doador, inclusive com a comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, impede a verificação da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral. Irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 54.569, de 17 de dezembro de 2018, PC nº 0603780-16.2018.6.16.0000, rel. Des. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA ELEITA NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. REALIZAÇÃO DE GASTOS ESTIMÁVEIS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMADO EM DINHEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO IMPORTE DE 34,34% DO TOTAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL, CONTAS DESAPROVADAS.

1. Conjunto de irregularidades formais e insanáveis, que, sozinhas, poderiam ensejar a aprovação das contas com ressalvas. Porém, pelo conjunto, a desaprovação é medida imperiosa.
2. A declaração de arrecadação de recursos nas contas sem a correspondente informação pelo doador, inclusive com a comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, impede a verificação da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral. Irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.
 - 2.1. Afasta-se a aplicação dos institutos da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade representa 34,31% do valor total das receitas arrecadadas.

[Retornar](#)

A mera concentração de doadores empregados da mesma pessoa jurídica não é suficiente para reconhecer a doação indireta de pessoa jurídica, assim como, a condição de desempregado no CAGED não é elemento suficiente a atestar a incapacidade econômica do doador, em especial, quando as doações estão formalmente corretas e os valores não ultrapassam o limite de isenção do IR.

ACÓRDÃO nº 54.512, de 12 de dezembro de 2018, PC nº 0603129-81.2018.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO ESTADUAL. FONTE VEDADA. PROVA NACIONALIDADE BRASILEIRA. DOAÇÕES DIRETAS.

OUTROS CANDIDATOS. FALTA DE REGISTRO. OMISSÃO. DESPESAS. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. FACEBOOK. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MAS NÃO DO USO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO ELEITORAL - FEFC. DESPESAS FEFC. NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. GASTOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RESSALVA. DOAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGULARIDADE FORMAL. DOAÇÕES. INSCRIÇÃO CAGED. DESEMPREGADO. FALTA CAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO CONFIGURADA.

1. A mera condição de nascido no exterior não é suficiente para concluir que a doação é proveniente de fonte vedada, notadamente quando há prova da naturalização brasileira.
2. A doação de bens estimáveis em dinheiro a outros candidatos não está sujeita à emissão de recibos, mas o registro é obrigatório tanto na conta do doador como na do beneficiário, na forma do artigo 9º, §§ 6º e 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados nesse serviço, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo construído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha deve ser recolhido ao partido, se os recursos empregados forem oriundos da conta de Doações para Campanha ou de Fundo Partidário, ou ao Tesouro Nacional, se originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
4. Impõe-se a ressalva e determinação de devolução ao tesouro nacional a realização de gasto eleitoral com recurso financeiro do FEFC não acompanhado de documento fiscal hábil a demonstrar a despesa, conforme art. 82, §1º da Res. TSE nº 23.553/18. No caso concreto, irregularidade que perfaz 0,43% do total de despesas com essa fonte.
5. Impõe-se a ressalva por descumprimento da legislação a realização de gasto eleitoral em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época, sem apresentação de comprovada justificativa, conforme art. 50, §6º da Res. TSE nº 23.553/17.
6. A mera concentração de doadores empregados da mesma pessoa jurídica não é suficiente para reconhecer a doação indireta de pessoa jurídica, assim como, a condição de desempregado no CAGED não é elemento suficiente a atestar a incapacidade econômica do doador, em especial, quando as doações estão formalmente corretas e os valores não

ultrapassam o limite de isenção do IR. Precedentes.

7. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referente ao saldo dos repasses ao Facebook não comprovado como utilizado em prol da campanha e pagos com valor do FEFC, bem como de despesas não acompanhadas de documento fiscal idôneo pagas com recurso do FEFC.

[Retornar](#)

Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

ACÓRDÃO nº 54.447, de 7 de dezembro de 2018, PC nº 0602647-36.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA: ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNADOR - CUMPRIMENTO À LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final e desde que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral.

2. Malgrado o recebimento de doações de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, em contrariedade ao art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, a comprovação de que as doações acima daquele valor foram realizadas por meio de cheques e depósitos online, com

identificação do CPF do doador, afasta a irregularidade apontada.

3. O valor total das doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos e não declarada na presente prestação de contas perfaz o montante de R\$29.128,89 (vinte e nove mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), o que equivale à um valor ínfimo comparado ao total de R\$8.957.600,42 (oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos reais e quarenta e dois centavos) de recursos arrecadados para a campanha eleitoral, autorizando a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A indicação de número equivocado de CPF de fornecedor configura mero erro material, que não macula a prestação de contas.

5. A entrega intempestiva de recibos eleitorais na prestação de contas pode gerar indicação de mera ressalva quando comprovada a boa-fé do candidato.

6. As doações recebidas e os gastos realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época configuram irregularidade sanável, que não impede a fiscalização por esta Justiça Especializada, na medida em que as informações omitidas na época apropriada vieram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral.

7. O art. 38, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 Resolução permite a contratação de serviços a partir da realização da convenção partidária, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: i) sejam formalizados por meio de contratos; ii) o desembolso financeiro somente deve ocorrer após a obtenção da inscrição no CNPJ de campanha e após a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha; iii) emissão dos respectivos recibos eleitorais.

8. É permitida a quitação de despesas após as eleições quando contraídas no curso do pleito e integralmente pagas até a apresentação da prestação de contas. Exceção prevista no § 1º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

9. Ausente irregularidade na doação realizada por pessoa física desempregada, com a alegação de ausência de capacidade econômica, detectada mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, cuja situação não se comprova no curso da prestação de contas.

10. A ausência de capacidade operacional do fornecedor, constatada por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, apta a indicar um gasto fictício, deve ser comprovada por outros meios de prova além da mera indicação da pequena quantidade

de funcionários. A ausência de requerimento de prova quanto a esse fato impede o reconhecimento de eventual irregularidade.

11. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

[Retornar](#)

Em relação as doações recebidas e as despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas doações e despesas são declaradas na prestação de contas final.

ACÓRDÃO nº 54.431, de 7 de dezembro de 2018, PC nº 0603121-07.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final e desde que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral.

2. O valor total das doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos perfaz o montante de R\$ 5.590,55 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), o que equivale à apenas 0,88% do total de R\$ 633.908,80 (seiscentos e trinta e três, novecentos e oito reais e oitenta centavos) de recursos arrecadados para a campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Em relação as doações recebidas e as despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não

conduz a desaprovação das contas quando as respectivas doações e despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição das receitas adquiridas e dos gastos realizados por essa Justiça Especializada.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

DOAÇÃO ESTIMÁVEL

[Retornar](#)

O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

ACÓRDÃO nº 60.326, de 31 de janeiro de 2022, REI nº 0601115-41.2020.616.0005, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO OU SERVIÇO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.
2. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional.
3. Tratando-se de recursos do próprio candidato deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 60.326, de 31 de janeiro de 2022, REI nº 0601115-41.2020.616.0005, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO OU SERVIÇO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.
2. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional.
3. Tratando-se de recursos do próprio candidato deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Os gastos com material impresso para propaganda conjunta de candidatos poderão constar apenas na prestação de contas daquele que houver arcado com os custos, pois o beneficiado está dispensado de comprovar o respectivo gasto.

ACÓRDÃO nº 60.101, de 8 de dezembro de 2021, REI nº 0600614-25.2020.6.16.0155, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. CONTAS ZERADAS. OMISSÃO DE RECEITA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ENTRE CANDIDATOS. MATERIAL IMPRESSO COMPARTILHADO DE PROPAGANDA ELEITORAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. REGULARIDADE. RECURSO PROVIDO

1. A apresentação das contas de campanha zeradas por si só não configura irregularidade, sendo irrelevante se o candidato obteve (ou não) votação.

2. Nos termos do art. 38 § 2º da Lei 9.504/97, os gastos com material impresso para propaganda conjunta de candidatos poderão constar apenas na prestação de contas daquele que houver arcado com os custos, pois o beneficiado está dispensado de comprovar o respectivo gasto, conforme estabelecido no § 4º, II, do art. 60 na Resolução TSE 23.607/19.

Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A doação de recursos estimáveis realizadas entre candidatos é dispensada da emissão de recibo eleitoral mas não do registro da operação pelo doador e pelo beneficiário.

ACÓRDÃO nº 59.989, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600454-97.2020.6.16.0155 rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS ENTRE CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA E CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS RECEITAS ESTIMÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação de prestação de contas sem movimentação ou "zerada", por si só, não constitui irregularidade que atraia a reprovação das contas se não há indícios de que tenha havido omissão no dever de prestar contas.
2. Isoladamente, o fato de o candidato obter votação considerada expressiva pelo juízo não é indício bastante para comprovar a efetiva existência de omissão de gastos de campanha.
3. A doação de recursos estimáveis realizadas entre candidatos é dispensada da emissão de recibo eleitoral mas não do registro da operação pelo doador e pelo beneficiário. Inteligência do art. 7º, §§ 6º, II, e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

O recebimento de doações estimáveis em dinheiro relativas ao uso conjunto de material de propaganda eleitoral deve sempre ser registrado na prestação de contas do candidato beneficiário (artigo 60, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

ACÓRDÃO nº 59.904, de 28 de outubro de 2021, PC nº 0600640-23.2020.6.16.0155, relª. Drª. Flavia da Costa Viana

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. CONTAS ZERADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO DECLARADA. MATERIAIS DE PROPAGANDA ELEITORAL CONJUNTA COM CANDIDATO DA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA POR ELE CUSTEADA. ARTIGO 60, §5º, E ARTIGO 57, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE QUE CONFIGURA OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA A CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O recebimento de doações estimáveis em dinheiro relativas ao uso conjunto de material de propaganda eleitoral deve sempre ser registrado na prestação de contas do candidato beneficiário, nos termos do artigo 60, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A ausência de declaração ou registro de doações estimáveis em dinheiro configura omissão de receitas e ensejar a desaprovação das contas.
3. Irregularidade de natureza grave, que impede a fiscalização e compromete a confiabilidade das contas prestadas, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A falta de registro do recebimento de doação estimável na prestação de contas do beneficiário é falha grave, que dificulta a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, de gastos com materiais de uso comum declarados por partidos ou candidatos e seus respectivos beneficiários, conduzindo à desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 59.842, de 19 de outubro de 2021, PC nº

0600461-89.2020.6.16.0155, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. FALTA DE LANÇAMENTO DO RECEBIMENTO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DONATÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. ARTS. 7, § 10 E 60, § 5º DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 7º, § 10 e 60, § 5º da Res.-TSE nº 23.607/2019, é obrigatório o registro do recebimento de doação estimável em dinheiro, relativo a material compartilhado de propaganda eleitoral, na prestação de contas do beneficiário.

2. A falta de registro do recebimento de doação estimável na prestação de contas do beneficiário é falha grave, que dificulta a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, de gastos com materiais de uso comum declarados por partidos ou candidatos e seus respectivos beneficiários, bem como da observância dos limites, conduzindo à desaprovação das contas.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Não constitui irregularidade a doação de recursos estimáveis realizadas por candidato à eleição majoritária para candidatos à eleição proporcional filiados ao mesmo partido ou a partido integrante da coligação majoritária.

ACÓRDÃO nº 59.592, de 2 de setembro de 2021, PC nº 0600644-60.2020.6.16.0155, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS ENTRE CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA E CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS.

1. A apresentação de prestação de contas sem movimentação ou "zerada", por si só, não constitui irregularidade que atraia a reprovação das contas se não há indícios que tenha havido omissão no dever de prestar contas;
2. Isoladamente, o fato de o candidato obter votação considerada expressiva pelo juízo, não é indício bastante para comprovar a efetiva existência de omissão.
3. Não constitui irregularidade a doação de recursos estimáveis realizadas por candidato à eleição majoritária para candidatos à eleição proporcional filiados ao mesmo partido ou a partido integrante da coligação majoritária; nos termos do art. 7º, § 6º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o gasto relativo a tais doações deve ser registrado na prestação de contas do candidato que pagou a despesa.
4. Recurso conhecido e provido

[Retornar](#)

A existência de doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas.

ACÓRDÃO nº 59.597, de 2 de setembro de 2021, PC nº 0600190-48.2020.6.16.0101, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS

POR OCASIÃO DO REGISTRO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO/LOCAÇÃO E SEM COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO BEM. falha GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO QUE NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, § 2º-A da LE, o candidato só pode usar recursos próprios - autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
2. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica a desaprovação das contas.
3. A existência de doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas.
4. Na espécie, o elevado percentual da omissão não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto equivale a 21,16% de recursos movimentados na campanha eleitoral, ensejando na desaprovação das contas.
5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

As doações estimáveis de materiais de campanha, ainda que dispensada a emissão de recibo, devem ser declaradas na prestação de contas.

ACÓRDÃO nº 59.550, de 24 de agosto de 2021, PC nº 0600637-68.2020.6.16.0155, rel^a. Dr^a. Flavia da Costa Viana

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO SEM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. CANDIDATO COM VOTAÇÃO SIGNIFICATIVA. TERCEIRO SUPLENTE.

RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE MATERIAIS DE CAMPANHA DE CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO. MESMA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDÍCIO DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS A EVIDENCIAR OMISSÃO DE GASTOS OU RECEITAS. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A não declaração de movimentação de recursos durante o período eleitoral não evidencia, por si só, a existência de irregularidade nas contas, não se revelando razoável presumir a omissão de receitas e despesas sem amparo em elemento de prova.
2. As doações estimáveis de materiais de campanha, ainda que dispensada a emissão de recibo, devem ser declaradas na prestação de contas, a teor do disposto no artigo 60, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Considera-se irregular a doação estimável em dinheiro quando não há comprovação de que o serviço estimável doador constitui produto do serviço do doador, não sendo possível, dessa forma, verificar efetivamente por quem foi pago o valor omitido, prejudicando a confiabilidade das contas.

ACÓRDÃO nº 59.498, de 17 de agosto de 2021, PC nº 0600590-59.2020.6.16.0199, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GASTOS COM O FACEBOOK. BOLETO EMITIDO EM VALOR INFERIOR AO CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS. REGISTRO DA DIFERENÇA COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIÇO ESTIMÁVEL

DOADO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO DO DOADOR. ART. 25 DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

2. No caso, o valor do boleto pago é inferior aos constantes das notas fiscais emitidas pelo Facebook e a diferença foi registrada pelo prestador como doação estimável em dinheiro realizada por terceiro, pessoa natural.

3. Considera-se irregular a doação estimável em dinheiro quando não há comprovação de que o serviço estimável doado constitui produto do serviço do doador (art. 25 da Res.-TSE nº 23.607/2019), não sendo possível, dessa forma, verificar efetivamente por quem foi pago o valor omitido, prejudicando a confiabilidade das contas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Os honorários advocatícios relacionados a serviços realizados em favor de campanha eleitoral, quando pagos por outro candidato ou por partido não constituem serviços estimáveis em dinheiro e, nesta condição, não necessitam ser contabilizados na prestação de contas do candidato beneficiado.

ACÓRDÃO nº 59.235, de 20 de julho de 2021, PC nº 0600706-91.2020.6.16.0061, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO, TODAVIA, AINDA NA ORIGEM, DE QUE FORAM CUSTEADOS POR ENTIDADE PARTIDÁRIA ESTADUAL. VERACIDADE. FATO QUE NÃO CONSTITUI DOAÇÃO DE SERVIÇO ESTIMÁVEL EM

DINHEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da recente alteração legal, os honorários advocatícios relacionados a serviços realizados em favor de campanha eleitoral, quando pagos por outro candidato ou por partido não constituem serviços estimáveis em dinheiro e, nesta condição, não necessitam ser contabilizados na prestação de contas do candidato beneficiado. Inteligência do art. 23, §10, da Lei nº 9.504/1997.

2. A despeito da possibilidade de pagamento de honorários por “terceiro” (pessoa física apoiadora ou outros candidatos ou partidos) e da desnecessidade da contabilização nessas situações, é imprescindível o esclarecimento da fonte do pagamento, sob a pena de se abrirem as portas para o custeio desses gastos por fontes vedadas de arrecadação, como por exemplo, por pessoas jurídicas.

3. Recurso provido, para o fim de aprovação das contas.

[Retornar](#)

Para fins de aferição do limite de despesas com locação de veículos, não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados.

ACÓRDÃO nº 59.186, de 13 de julho de 2021, PC nº 0600647-89.2020.6.16.0195, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE ESTABELECIDO SOBRE TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para fins de aferição do limite de despesas com locação de veículos,

não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo atrai a desaprovação das contas, impondo a aplicação de multa correspondente a 100% do valor excedente.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Seguindo a teleologia do § 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, o limite estabelecido pelo § 1º, do citado artigo, não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros.

ACÓRDÃO nº 59.005, de 8 de junho de 2021, PC nº 0600418-21.2020.6.16.0134, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. RECURSO PROVIDO.

1. Admite-se a juntada de documento em sede recursal quando se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

2. Seguindo a teleologia do § 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, o limite estabelecido pelo § 1º, do citado artigo, não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros.

3. É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, constituem despesas que não estão sujeitos aos limites do autofinanciamento.

ACÓRDÃO nº 59.006, de 08 de junho de 2021, PC 0600161-95.2020.6.16.0004, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. DESPESAS QUE NÃO SE SUJEITAM A LIMITAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. Seguindo a teleologia do § 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, o limite estabelecido pelo § 1º, do citado artigo, não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros.

2. Ao dispor que os gastos com serviços advocatícios não estão sujeitos a “limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa”, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 18-A, parágrafo único, excluiu esse tipo de despesas da aferição dos limites de autofinanciamento.

3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Possibilidade de doação estimada de materiais gráficos de candidatos da chapa majoritária para candidatos do pleito proporcional.

ACÓRDÃO nº 58.907, de 01 de junho de 2021, PC nº 0600164-95.2020.616.0183, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA - DOAÇÃO ESTIMADA DE RECURSOS DO FEFC. CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL - IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. - RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO.

1.Os recorrentes, candidatos a prefeito e vice, realizaram doação estimada de materiais gráficos a candidatos ao cargo de vereador pelo PDT, Partido que integrava a Coligação majoritária.

2.Não se vislumbra qualquer irregularidade nesta doação, vez que inexiste qualquer vedação expressa na legislação. Entendimento pacificado por esta corte para as Eleições 2020.

3.Considerando que as duas outras irregularidades remanescentes mereceram apenas aposição de ressalvas em sentença, é de se dar provimento ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas dos recorrentes, bem como para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4.Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Estando o valor estimado para a cessão do veículo dentro do limite de R\$40.000,00 deve ser considerado em conformidade com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO nº 58.578, de 27 de abril de 2021, PC nº 0600533-

92.2020.6.16.0085, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS E EXCLUIR A MULTA APLICADA.

1. A legislação é expressa em excluir dos limites estabelecidos para doação de pessoas físicas a doação estimável em dinheiro até R\$40.000,00 (quarenta mil reais).
2. A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.
3. Estando o valor estimado para a cessão do veículo dentro do limite de R\$40.000,00 deve ser considerado em conformidade com a legislação pertinente.
4. Recurso Eleitoral conhecido e dado provimento para aprovar as contas e excluir a multa aplicada.

[Retornar](#)

Não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros.

ACÓRDÃO nº 58.498, de 13 de abril de 2021, PC nº 0600576-29.2020.6.16.0085, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. Seguindo a teleologia do § 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, o limite estabelecido pelo § 1º, do citado artigo, não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros.

2. Recurso provido.

[Retornar](#)

Doação estimada em dinheiro sem comprovação e que representa 7,77% do total de recursos arrecadados na campanha, impede a utilização dos institutos da proporcionalidade e razoabilidade, gerando a desaprovação das contas eleitorais do candidato.

ACÓRDÃO nº 56.344, de 30 de setembro de 2020, PC nº 0602589-33.2018.6.16.0000 rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO FEDERAL - CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA OU ASSUMIDA - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A declaração de doações estimadas em dinheiro, relativas à cessão ou locação de veículos, sem a apresentação dos termos de cessões ou documentos que comprovem as propriedades dos veículos supostamente cedidos, viola o artigo 27 da Resolução TSE n°23.553/17 que dispõe que Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de

suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

1.1. A falta de comprovação da propriedade do bem, é indício de realização de despesa com recursos que não transitaram previamente pela conta bancária, comprometendo a regularidade das contas.

1.2. Outrossim, o valor envolvido na doação irregular - R\$2.500,00 - representa 68,85% das doações estimadas em dinheiro e 7,77% do total de recursos arrecadados na campanha, o que impede a utilização dos institutos da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

2.A presença de dívida de campanha decorrente do não pagamento de despesa contraída é irregularidade grave que impedem a aprovação das contas, porquanto demonstra a existência de passivo não saldado, nos termos do art.35 da Resolução TSE nº23.553/2017.

3.A omissão de gastos eleitorais, apontada no sistema de circularização de notas fiscais eletrônicas prejudica a análise, verificação e fidedignidade das contas apresentadas.

4.A realização de despesas após o dia da eleição sem a comprovação de que foram contratadas em data anterior, contraria o disposto no art.35 da Resolução TSE nº23.553/2017, comprometendo a regularidade das contas.

5.Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

A identificação de doações estimadas, recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, referentes a material de uso comum, gera apenas ressalvas, quando é possível identificar a origem, destinação e natureza dos recursos.

ACÓRDÃO nº 56.225, de 24 de agosto de 2020, PC nº 0603021-52.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ELEITA - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE

Nº23.553/17 - RELATÓRIOS FINANCEIROS DE DOAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE - EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CESSÃO DE VEÍCULOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESATUALIZADOS. POSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA PROPRIEDADE - DOAÇÕES ESTIMADAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO DOADOR. IRREGULARIDADE CONTÁBIL - DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS. ANTERIORES À PRESTAÇÃO PARCIAL. NÃO INFORMADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADOS NA FINAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1.A intempestividade na entrega de relatórios financeiros é irregularidade que pode ser superada quando, da análise conjunta com a prestação de contas final posteriormente apresentada, denota-se a possibilidade de verificação das movimentações pelo setor técnico.
- 2.Em que pese os extratos bancários apresentados pela prestadora não se encontrem consolidados, foi possível a análise das movimentações através dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.
- 3.Embora os documentos comprobatórios de propriedade dos veículos cedidos para a campanha estejam desatualizados, foi possível ao setor técnico confirmar as informações nos sites do Detran/PR e Detran/SC.
- 4.A identificação de doações estimadas, recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, referentes a material de uso comum, gera apenas ressalvas, quando é possível identificar a origem, destinação e natureza dos recursos.
- 5.A realização de despesas após a data da eleição, contraria o disposto no artigo 35 da Resolução TSE nº23.553/2017. No entanto, considerando o valor e percentual correspondente da despesa no caso em apreço, revela-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para se apor ressalvas nas contas, em razão dessa irregularidade.
- 6.O recebimento de doações e realizações de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, devidamente declarados nas contas finais, é

irregularidade que, no caso em concreto, gera a aprovação com ressalvas das contas, haja vista a não frustração da fiscalização.

7.Diante da disparidade entre o valor de recursos recebidos pela candidata (R\$57.250,90) e a quantidade de votos obtidos (193), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

8.Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

O recebimento de doações estimáveis não declaradas na prestação de contas do donatário, embora possa ser considerada falha grave, na espécie, não se pode, sem outros elementos, afirmar-se que a falha foi do candidato donatário ou do candidato doador, sendo hipótese apenas de aposição de ressalvas nas contas.

ACÓRDÃO nº 55.911, de 20 de fevereiro de 2020, PC nº 0603846-32.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - IRREGULARIDADE GRAVE E QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTA - CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão na entrega da mídia eletrônica a que se refere o § 3º do art. 58 da Res. TSE n. 23.558/2018, não sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas (§ 7º do art. 58 da Res. TSE n. 23.558/2018) quando não prejudicar a análise das contas.

2. A falta de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas retificadora constitui falha meramente formal, porquanto não atinge o conteúdo da prestação de contas, permitindo o apontamento de mera ressalva.

3. Conquanto o prestador não tenha apresentado os extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada, tal irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE

pelas instituições bancárias.

4. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

5. O recebimento de doações estimáveis não declaradas na prestação de contas do donatário, embora possa ser considerada falha grave, na espécie, não se pode, sem outros elementos, afirmar-se que a falha foi do candidato donatário ou do candidato doador, sendo hipótese apenas de aposição de ressalvas nas contas.

6. A existência de divergência entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da SRF, quando não prejudicar a análise das contas, não enseja, por si só, a sua desaprovação.

7. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

A falta de registro de doação estimável proveniente de outro candidato ou do partido não tem o condão de macular todo o conjunto da prestação de contas, desde que o doador tenha realizado o devido lançamento, de modo a conferir transparência e viabilizar a atividade fiscalizatória.

ACÓRDÃO nº 55.895, de 17 de fevereiro de 2020, PC nº 0602585-93.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS NAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. REGISTRO DA DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL NÃO ELEVADO (4,9% DOS GASTOS

CONTRATADOS). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A falta de registro de doação estimável proveniente de outro candidato ou do partido não tem o condão de macular todo o conjunto da prestação de contas, desde que o doador tenha realizado o devido lançamento, de modo a conferir transparência e viabilizar a atividade fiscalizatória.

2. O partido e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017.

3. A extração do limite de fundo de caixa no valor de R\$ 730,80, correspondendo a 4,9% do total de gastos contratados, não inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

[Retornar](#)

O recebimento de doação estimável que não integrava o patrimônio do doador originário correspondente a 1,11% dos valores arrecadados, permite a aprovação das contas com ressalva, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 55.824, de 27 de janeiro de 2020, PC nº 0602996-39.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO FEDERAL- CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 -

RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE BENS NÃO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO DOADOR - OMISSÃO DE DESPESAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, SEM CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULO OU PUBLICIDADES COM CARROS DE SOM. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.O recebimento de doação estimável que não integrava o patrimônio do doador originário é irregular. Entretanto, no caso, corresponde a 1,11% dos valores arrecadados, o que permite a aprovação das contas com esta ressalva, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.A omissão de despesa, observada pela análise do Setor Técnico pode ser superada quando se observa que não houve má-fé do prestador, e que a mera diligência contábil seria suficiente para evitar este erro. No caso, o valor omitido representa 1,30% dos gastos de campanha, o que, também com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, permite a aprovação das contas, com a ressalva.

3.A existência de despesas realizadas com combustíveis exige o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Todavia, o prestador se manifestou sobre esta irregularidade, declarando que se trata de veículo próprio (ID 3696616).

4.Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A existência de doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas e é vício grave e insanável que compromete a lisura e confiabilidade das contas.

ACÓRDÃO nº 55.779, de 12 de dezembro de 2019, PC nº 0602329-53.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO PREVISTO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SEM COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO BEM. IRREGULARIDADE GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES E GASTOS ANTERIORES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO PRESTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.
2. A existência de doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas e é vício grave e insanável que compromete a lisura e confiabilidade das contas.
3. A ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
4. A omissão, na prestação de contas parcial, de doações recebidas e gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura improriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.
5. Contas desaprovadas com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE-23.553/2017.

[Retornar](#)

A existência de doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas.

ACÓRDÃO nº 55.776, de 11 de dezembro de 2019, PC nº 0603092-54.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO/LOCAÇÃO E SEM COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO BEM. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO QUE NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. A existência de doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas.
4. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

A omissão de receitas estimadas, em valor que corresponde a 0,88% dos recursos movimentados, não causa a desaprovação as contas, haja vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 55.697, de 9 de dezembro de 2019, PC nº 0603040-58.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO

ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17- INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS - DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ANÁLISE E A DECLARADA POR OUTRO CANDIDATO - DOAÇÃO ESTIMADA NÃO DECLARADA - REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES A USO DE RECURSOS DO FEFC. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS AO TESOURO NACIONAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega de relatórios financeiros é irregularidade que pode ser superada quando da análise conjunta com a prestação de contas final, posteriormente apresentada, verifica-se que não impedi-se a verificação das contas.
2. A realização de despesas antes da entrega da prestação de contas parcial pode ser causa de mera anotação da ressalva, quando não inviabiliza a análise das contas apresentadas.
3. Divergência entre a prestação de contas em análise e a declarada por outro candidato, em valor que corresponde a 0,64% do total de recursos movimentados, e a omissão de receitas estimadas, em valor que corresponde a 0,88% dos recursos movimentados, não causa a desaprovação as contas, haja vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Existindo recebimento de recursos públicos na campanha oriundos do FEFC com despesas não foram comprovadas no valor de R\$600,00, a devolução do Tesouro Nacional de impõe, nos termos do art. 82 da Res. TSE n°23.446/17. Referida irregularidade, no caso concreto, gera a aprovação com ressalvas das contas, haja vista que além de haver a identificação dos destinatários, corresponde a apenas 6% dos recursos recebidos do FEFC.
5. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A ausência de declaração de doação estimável referente à propaganda casada pelo candidato beneficiado deve ser apurada na prestação de contas deste, não havendo irregularidade a ser imputada ao prestador.

ACÓRDÃO nº 55.519, de 21 de novembro de 2019, PC nº 0603255-34.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL. PROPAGANDA CASADA. NÃO DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS PELOS BENEFICIÁRIOS DAS PROPAGANDAS. IRREGULARIDADE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS DONATÁRIOS. DOAÇÃO DE PESSOA DESEMPREGADA. MERA PRESUNÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo TSE.
2. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica na desaprovação das contas, mormente quando envolve valor irrisório.
3. A ausência de declaração de doação estimável referente à propaganda casada pelo candidato beneficiado deve ser apurada na prestação de contas deste, não havendo irregularidade a ser imputada ao prestador.
4. Não há irregularidade na doação realizada por pessoa desempregada, alegando-se ausência de capacidade econômica, detectada mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, cuja situação não se comprova no curso da prestação de contas, mas no âmbito criminal ou na Representação indicada pelo art. 30-A da Lei das Eleições.
5. Aprovação com ressalvas das contas.

[Retornar](#)

A existência de recebimento de recursos estimados, consistentes em alimentos para a realização de evento de lançamento de candidatura, é irregularidade grave e insanável que, pela sua natureza, enseja a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 55.513, de 21 de novembro de 2019, PC nº 0603770-69.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO FEDERAL- CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE BENS QUE NÃO PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO DOADOR - INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1.O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

2.A omissão na entrega da prestação parcial deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua rejeição, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº23.553/2017.

3.A existência de recebimento de recursos estimados, consistentes em alimentos para a realização de evento de lançamento de candidatura, é irregularidade grave e insanável que, pela sua natureza, enseja a desaprovação das contas.

4.Valor corresponde à 4,11% do valor total das arrecadações da campanha (que foram de R\$15.902,02), mas que, dada a natureza da ilegalidade (gastos que não transitaram pela conta bancária), afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5.Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

Não há irregularidade na ausência de emissão de recibo eleitoral no caso de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral.

ACÓRDÃO nº 55.324, de 4 de novembro de 2019, PC 0602795-47.2018.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Não há irregularidade na ausência de emissão de recibo eleitoral no caso de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral (art. artigo 9º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017).
2. A realização de despesas após a data da eleição, embora contrarie o normativo aplicável, não constitui vício grave quando há documentos suficientes para se verificar a sua regularidade e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

O recebimento de doações estimáveis de outros candidatos decorrentes do uso conjunto de material impresso dispensa que o donatário emita recibo eleitoral, mas não dispensa a declaração da receita.

ACÓRDÃO nº 54.574, de 17 de dezembro de 2018, PC nº 0602949-65.2018.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS INCOMPATÍVEIS COM O PATRIMÔNIO

DECLARADO. EMPRÉSTIMO OBTIDO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A não comprovação da quitação de empréstimo pessoal obtido para o financiamento de campanha até a data da eleição é vício que não compromete a regularidade das contas, na medida que não impede a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à origem lícita dos recursos.
2. A contratação e o pagamento de impulsionamento de conteúdo diretamente pela pessoa física do candidato, com a posterior doação de recursos estimados para a campanha viola a norma disposta no artigo 27 da Resolução TSE 23.553 e a regra de que todos os recursos arrecadados devem transitar pela conta bancária. Entretanto, as especificidades desta eleição e o diminuto valor envolvido permite apenas a aposição de ressalva.
3. O recebimento de doações estimáveis de outros candidatos decorrentes do uso conjunto de material impresso dispensa que o donatário emita recibo eleitoral, mas não dispensa a declaração da receita. Inteligência do artigo 9º, §10, da Resolução TSE 23.553. Valor inexpressivo que permite a simples aposição de ressalvas.
4. A omissão de despesa com taxa de administração cobrada pelo gerenciamento de “vaquinha virtual” é vício escusável que não prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral, por não se tratar de recurso que deva transitar pela conta bancária de campanha e por envolver valor inexpressivo.
5. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final.
6. A devolução de recursos próprios arrecadados com irregularidade formal, quando demonstrada a origem e a destinação do recurso e a realização das operações com poucos dias de diferença, não enseja a desaprovação das contas.
7. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro anterior à abertura da conta bancária não obsta a aprovação das contas, com ressalvas, se devidamente declarada e emitido o respectivo recibo eleitoral.

ACÓRDÃO nº 54.446, de 7 de dezembro de 2018, PC nº 0602591-03.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Resolução TSE 23.553/17 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final e desde que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral.
2. A intempestividade da entrega da prestação de contas final pode ser ressalvada, porquanto apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
3. A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro anterior à abertura da conta bancária não obsta a aprovação das contas, com ressalvas, se devidamente declarada e emitido o respectivo recibo eleitoral.
4. Malgrado o recebimento de doações de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, em contrariedade ao art. 22, §1º da Resolução TSE 23.553/17, a comprovação de que as doações acima daquele valor foram realizadas por meio de cheques e depósitos online, com identificação do CPF do doador, afasta a irregularidade apontada.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

EXTRATOS

[Retornar](#)

É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira indicando ausência de movimentação, foi possível análise e fiscalização das contas. Aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 61.092, de 31 de agosto de 2022, REI nº 0601533-47.2020.616.0144, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTA BANCÁRIA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira indicando ausência de movimentação, foi possível análise e fiscalização das contas. Aposição de ressalva.

2. A Resolução TSE n. 23.607/2019 demanda que os candidatos procedam a abertura de conta bancária para campanha, no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ, mesmo que ausente arrecadações e/ou movimentação de recursos financeiros.

3. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes deste Tribunal.

4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

A ausência de apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha compromete a regularidade das contas, o que enseja a sua desaprovação, e não o julgamento das contas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 60.396, de 11 de fevereiro de 2022, REI nº 0600260-21.2020.6.16.0051, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. ENVIO INCOMPLETO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRECIAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA ANÁLISE TÉCNICA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESAPROVAR AS CONTAS.

1. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.
2. A ausência de apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha compromete a regularidade das contas, o que enseja a sua desaprovação, e não o julgamento das contas como não prestadas.
3. Na espécie, a apresentação incompleta dos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira obstou a análise técnica, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
4. Recurso parcialmente provido para desaprovar as contas.

[Retornar](#)

A não apresentação dos extratos bancários é irregularidade de natureza grave que, se não justificada, pode conduzir à desaprovação

das contas. Todavia, os extratos eletrônicos, encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, deve ser analisado para identificar a movimentação financeira, sendo possível superar a omissão do candidato para fins de averiguar se há recursos públicos a serem devolvidos ao Tesouro ou outras irregularidades na movimentação financeira.

ACÓRDÃO nº 58.868, de 26 de maio de 2021, PC nº 0600395-60.2020.6.16.0139, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PARECER CONCLUSIVO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INSUBSTÂNCIA FACE À EXISTÊNCIA E DISPONIBILIDADE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. PROVIMENTO EM PARTE.

1. A não apresentação dos extratos bancários é irregularidade de natureza grave que, se não justificada, pode conduzir à desaprovação das contas. Todavia, os extratos eletrônicos, encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, deve ser analisado para identificar a movimentação financeira, sendo possível superar a omissão do candidato para fins de averiguar se há recursos públicos a serem devolvidos ao Tesouro ou outras irregularidades na movimentação financeira. Precedentes.

2. A falta de análise da movimentação financeira pela unidade técnica do juízo a quo, ao fundamento de que a não apresentação dos extratos pelo candidato a teria inviabilizado, não se sustenta face à existência e disponibilidade dos extratos eletrônicos, e impede o julgamento por esta instância, por não se encontrar a causa madura.

3. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença e, de ofício, também do parecer conclusivo, determinando a remessa dos autos à origem para nova análise técnica e novo julgamento.

[Retornar](#)

A exigência das assinaturas no extrato de prestação de contas visa atribuir responsabilidade ao candidato, contador e administrador financeiro pelas contas de campanha apresentadas. Contudo, tendo em vista que a irregularidade não importa em prejuízo à análise e verificação das contas, a aposição de ressalva se revela suficiente.

ACÓRDÃO nº 56.333, de 28 de setembro de 2020, PC nº 0603132-36.2018.6.16.0000 rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.Em que pesa a entrega intempestiva das prestações de contas (parcial e final), diante da efetiva apresentação das contas, bem como da ausência de movimentação financeira durante a campanha, verifica-se que não houve, no caso, qualquer prejuízo à análise e fiscalização das contas do requerente. Aposição de ressalva.

2.A exigência das assinaturas no extrato de prestação de contas visa atribuir responsabilidade ao candidato, contador e administrador financeiro pelas contas de campanha apresentadas. Contudo, tendo em vista que a irregularidade não importa em prejuízo à análise e verificação das contas, a aposição de ressalva se revela suficiente.

3.A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas.

4.Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A ausência de informação acerca de conta bancária aberta e de juntada dos respectivos extratos, são irregularidades que, sozinhas, não geram a desaprovação das contas, e sim a aposição de ressalvas, quando o setor técnico obtêm referida informação e extratos eletrônicos, encaminhados pela instituição financeira.

ACÓRDÃO nº 55.969, de 12 de março de 2020, PC nº 0603110-75.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS RETIFICADORAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E DE JUNTADA DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE GASTOS VERIFICADO MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO-IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - CONTAS DESAPROVADAS.

1. A movimentação financeira de campanha deve ser informada nos prazos estabelecidos, para as contas parciais e finais, sob pena de se restringir o acompanhamento das contas, enquanto realizadas, por todos os interessados. Todavia, estando todos os gastos documentados e apresentados, mesmo que de forma intempestiva, não há prejuízo insanável, sendo o caso o de anotação da ressalva à aprovação das contas.

2. O atraso na abertura da conta bancária diante da presença de indícios de movimentação financeira de recursos fora e antes da abertura de tal conta, é irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas.

3. A ausência de informação acerca de conta bancária aberta e de juntada dos respectivos extratos, são irregularidades que, sozinhas, não geram a desaprovação das contas, e sim a aposição de ressalvas, quando o setor técnico obtêm referida informação e extratos eletrônicos, encaminhados pela instituição financeira.

4. A omissão de despesas, descoberta mediante procedimentos de

circularização efetuados pelo setor técnico, no valor de R\$6.580,00, que representa 252,51% do total de despesas realizadas, é grave porque afeta a confiabilidade e a transparéncias das contas, gerando a desaprovação.

5.Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

Ausência de assinatura do prestador e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não é motivo para gerar a reprovação das contas, pois não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 55.669, de 06 de dezembro de 2019, PC nº 0603269-18.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO COMPLETO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparéncia da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral,

Ministério Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. Ausência de assinatura do prestador e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não é motivo para gerar a reprovação das contas, pois não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.

4. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

5. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários completos pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.

6. A existência de despesa com combustível no valor de R\$ 93,00 sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, que corresponde a aproximadamente 1,6% do total dos gastos, diante do valor irrisório, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Aprovação com ressalvas.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema existência de despesa de valor irrisório com combustível sem registro de veículo

[Retornar](#)

A apresentação de extratos bancários sem valor legal não compromete a regularidade das contas quando as informações nele contidas são confirmadas pelo extrato eletrônico.

ACÓRDÃO nº 54.857, de 12 de agosto de 2019, PC nº 0602283-64.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - EXTRATO BANCÁRIO SEM VALOR LEGAL - EXTRATO ELETRÔNICO COMPATÍVEL - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação de extratos bancários sem valor legal não compromete a regularidade das contas quando as informações nele contidas são confirmadas pelo extrato eletrônico.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A ausência de extratos bancários consubstancia vício passível de desaprovação das contas, mas não de julgamento das contas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 54.554, de 17 de dezembro de 2018, PC nº 0603193-91.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso Da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL - RES.-TSE 23.553/2017, ART. 77, III INCISO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de extratos bancários consubstancia vício passível de desaprovação das contas, mas não de julgamento das contas como não prestadas. Precedentes do TSE.
2. O art. 77, IV, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 consigna de forma expressa que a ausência parcial dos documentos e informações de que trata o art. 48 - incluída a exigência de apresentação de extratos

bancários - não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se os autos contiverem elementos que permitam a análise das contas.

3. Constatado que o prestador cometeu equívoco depositando os recursos do FEFC na conta outros recursos, tendo todavia comprovado a regularidade da despesa, fica afastada a necessidade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

4. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

GASTOS COM PESSOAL

[Retornar](#)

Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral.

ACÓRDÃO nº 60.929, de 27 de julho de 2022, REI nº 0600167-71.2020.616.0176, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM PESSOAL PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral.
2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res.–TSE nº 23.607/2019.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Considera-se irregular o gasto com pessoal quando apresentado somente recibo simples e não consta no contrato o valor do serviço contratado, os locais de trabalho, as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado.

ACÓRDÃO nº 60.905, de 20 de julho de 2022, REI nº 0600325-86.2020.6.16.0157, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM PESSOAL PAGO COM RECURSOS DO FEFC. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 35, § 12 da Res.–TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
2. Considera–se irregular o gasto com pessoal quando apresentado somente recibo simples e não consta no contrato o valor do serviço contratado, os locais de trabalho, as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado.
3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res.–TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A existência de despesas pagas com pessoal através de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 60.016, de 30 de novembro de 2021, REI nº 0600317-92.2020.6.16.0001, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. CHEQUE NÃO CRUZADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

COM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. DESAPROVAÇÃO.

1. É irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque nominal e cruzado ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo beneficiário.
2. Em relação aos gastos eleitorais com pessoal, o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que devem ser detalhados com a identificação integral dos prestadores de serviços, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

Não se considera comprovado o gasto eleitoral com militância pela mera juntada do contrato e anverso do cheque, quando ausentes neste o cruzamento previsto na norma e a contraparte no extrato eletrônico, bem como o recibo de pagamento não contém assinatura do beneficiário.

ACÓRDÃO nº 59.949, de 18 de novembro de 2021, REI nº 0600261-59.2020.6.16.0001 rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSENTE. COMPROVAÇÃO. GASTO ELEITORAL. FEFC. NÃO PROVIMENTO. RECOLHIMENTO AO TESOURO.

1. Não se considera comprovado o gasto eleitoral com militância pela mera juntada do contrato e anverso do cheque, quando ausentes neste o cruzamento previsto na norma e a contraparte no extrato eletrônico, bem

como o recibo de pagamento não contém assinatura do beneficiário.
2. Não provimento.

[Retornar](#)

Configura-se não comprovado o gasto eleitoral de contratação de pessoal para trabalhar na campanha quando aos autos são colacionados apenas os contratos e, nos extratos bancários, o contratado não consta como contraparte dos cheques, cujas cópias não instruem a prestação de contas.

ACÓRDÃO nº 59.930, de 11 de novembro de 2021, REI nº 0600864-49.2020.6.16.0061, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTRATAÇÃO PESSOAL. PAGAMENTO. CHEQUE. COMPENSAÇÃO POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO. NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo descompasso entre a informação registrada na prestação de contas e as informações obtidas nos extratos bancários, a comprovação cabal da correção do gasto eleitoral, mediante elementos firmes, é ônus que recai sobre o prestador, mormente quando houve o empreendimento de dinheiro público.

2 - Configura-se não comprovado o gasto eleitoral de contratação de pessoal para trabalhar na campanha quando aos autos são colacionados apenas os contratos e, nos extratos bancários, o contratado não consta como contraparte dos cheques, cujas cópias não instruem a prestação de contas.

3 - Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades são de natureza grave, não se configuram de pequena monta (R\$ 3.950,00) e representam 50% das despesas financeiras contratadas.

4 - Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

As receitas estimáveis em dinheiro decorrentes dos serviços de militância voluntária, não remunerada, incluem-se no cômputo do limite de gastos de campanha.

ACÓRDÃO nº 59.694, de 23 de setembro de 2021, PC nº 0600317-92.2020.6.16.0098, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. BENS ESTIMÁVEIS. LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. MILITÂNCIA NÃO REMUNERADA. MULTA. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO EM PARTE.

1. A cessão de bens próprios pelo candidato em prol de sua campanha está sujeita ao limite de R\$ 40.000,00 previsto no § 3º do artigo 27 da resolução TSE nº 23.607/2019 e não ao de 10% do limite de gastos, fixado no § 1º do mesmo dispositivo. Precedente.
2. Com isso, a aplicação de R\$ 1.200,00 em recursos financeiros próprios, associada à cessão de veículo próprio estimado em R\$ 2.500,00, em município cujo limite de gastos era de R\$ 12.307,75 e o de autofinanciamento de R\$ 1.230,78, não configura qualquer irregularidade.
3. As receitas estimáveis em dinheiro decorrentes dos serviços de militância voluntária, não remunerada, incluem-se no cômputo do limite de gastos de campanha face à literalidade do artigo 5º, inciso III, da resolução TSE nº 23.607/2019. Excesso de R\$ 6.237,25, que corresponde a 33,63% das receitas totais e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.
4. O artigo 41, § 8º, do mesmo diploma, trata de questão absolutamente distinta, a saber, o quantitativo de pessoas que podem ser contratadas para atividades de militância (número de militantes, não o valor com eles gasto), não tendo qualquer relação com o limite de gastos de campanha.
5. A infração ao limite de gastos acarreta a aplicação da multa prevista nos artigos 6º da resolução TSE nº 23.607/2019 e 18-B da Lei nº 9.504/97, de 100% do valor do excesso, não sujeita a gradação por

expressa opção legislativa, e que deve ser recolhida em cinco dias do trânsito em julgado.

6. Não configura omissão na prestação de contas parcial a falta de referência a gasto realizado antes de sua remessa, mas após a data de corte fixada na resolução TSE nº 23.624/2020, que corresponde ao dia 20/10/2020.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a multa pela extração ao limite de autofinanciamento, não configurada. Mantida a desaprovação e a multa pela extração ao limite de gastos.

[Retornar](#)

A extração do limite de alimentação de pessoal equivale a aproximadamente 11,84% do total das despesas de campanha, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e, ultrapassa o limite de 5% que costuma ser usado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas seria medida de rigor.

ACÓRDÃO nº 59.567, de 26 de agosto de 2021, PC nº 0600172-30.2020.6.16.0003, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A extração do limite de alimentação de pessoal equivale a aproximadamente 11,84% do total das despesas de campanha, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e, ultrapassa o limite de 5% que costuma ser usado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas seria medida de rigor.

2. Alterar o julgamento em segundo grau para desaprovar as contas consistiria em verdadeiro caso vedado pela sistemática recursal vigente de "reformatio in pejus", eis que agravaría a condição do único recorrente.

3. Recurso parcialmente provido.

[Retornar](#)

Conquanto não haja vedação legal para a contratação de parente para prestação de serviço de militância em campanha, havendo o pagamento com recursos públicos, impõe-se rigor na demonstração da efetiva prestação dos serviços.

ACÓRDÃO nº 59.341, de 29 de julho de 2021, PC nº 0600849-80.2020.6.16.0061, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTRATO. MILITÂNCIA. PARENTE. RECURSO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA. EFETIVA COMPROVAÇÃO. AUSENTE. NÃO PROVIDO.

1. A observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico. Precedentes.

2. Conquanto não haja vedação legal para a contratação de parente para prestação de serviço de militância em campanha, havendo o pagamento com recursos públicos, impõe-se rigor na demonstração da efetiva prestação dos serviços.

3. In casu, a contratada, sobrinha da candidata, constava como tendo emprego formal, o que a impediria de prestar serviço no horário constante do contrato, o que motivaria maior empreendimento no sentido de comprovar a efetiva prestação dos serviços em prol da

campanha.

4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

É irregular a contratação de pessoal de campanha, com recurso público, para realização das mesmas atividades no mesmo período, com remuneração acentuadamente diversa.

ACÓRDÃO nº 59.188, de 13 de julho de 2021, PC nº 0600652-14.2020.6.16.0195, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE CAMPANHA PANFLETAGEM. VALORES ACENTUADAMENTE DÍSPARES PARA AS MESMAS FUNÇÕES, A SEREM EXECUTADAS NO MESMO PERÍODO. RECURSOS DO FEFC. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atribuição de limites às doações para campanhas eleitorais busca garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso do poder econômico
2. Por força do princípio da razoabilidade, o limite de valor da cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o tratamento estabelecido para as doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas, de modo que não se sujeita ao limite estabelecido para os recursos próprios do candidato (art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 e art. 27, § 1º, da Resolução-TSE 23.607/2019). Precedentes.
3. Assim, excluído o valor da doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do recorrente, não houve extração dos limites

estabelecidos para os recursos próprios, também porque o valor estimado para a cessão do veículo não extrapola o limite legal (R\$ 40.000,00).

4. É irregular a contratação de pessoal de campanha, com recurso público, para realização das mesmas atividades no mesmo período, com remuneração acentuadamente diversa.

5. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a multa imposta em razão da extração no do limite de autofinanciamento, restando mantida, contudo, a desaprovação das contas.

[Retornar](#)

A ausência de diferença substancial no trabalho desempenhado pelos cabos eleitorais que justifique a discrepância remuneratória com relação aos cabos eleitorais contratados pelos demais candidatos implica a malversação dos recursos de campanha.

ACÓRDÃO nº 58.933, de 2 de junho de 2021, PC nº 0600651-52.2020.6.16.0155, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS COM PANFLETAGEM. VALORES INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE MUNICIPAL. RECURSOS DO FEFC. SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de diferença substancial no trabalho desempenhado pelos cabos eleitorais que justifique a discrepância remuneratória com relação aos cabos eleitorais contratados pelos demais candidatos implica a malversação dos recursos de campanha.

2. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79,

§§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Alterar o julgamento em segundo grau para desaprovar as contas consistiria em verdadeiro caso vedado pela sistemática recursal vigente de "reformatio in pejus", eis que agravaría a condição do único recorrente.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

O art. 45, I da Res.-TSE 23.553/2017 estabelece o limite de 10% do total do gasto de campanha para realização de gastos com alimentação do pessoal que presta serviço às candidaturas. A superação desse limite em percentual significativo inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do candidato.

ACÓRDÃO nº 55.946, de 11 de março de 2020, PC nº 0602516-61.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ART. 45, I DA RES.-TSE 23.553/2017 EM 11,5%. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO DE GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza

formal que enseja a anotação de ressalva, quando não há prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. O art. 45, I da Res.-TSE 23.553/2017 estabelece o limite de 10% do total do gasto de campanha para realização de gastos com alimentação do pessoal que presta serviço às candidaturas.

4. A superação desse limite em percentual significativo inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do candidato.

5. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

6. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

7. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

O pagamento feito com verbas públicas de gastos com pessoal quando busca-se certificá-lo apenas com recibo, sem a devida contraparte no extrato bancário, configura gasto eleitoral não comprovado, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 55.769, de 11 de dezembro de 2019, PC nº 0603026-74.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - ENTREGA. PRESTAÇÃO FINAL. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. AGREMIAÇÃO. DISPENSA COMPROVAÇÃO. EXIGE REGISTRO. FALTA DE REGISTRO. RESSALVA. GASTO ELEITORAL. MILITÂNCIA. SIMPLES RECIBO. SEM CONTRAPARTE. FALTA COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. MONTANTE DIMINUTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESSALVA.

1. Impõe-se a ressalva pela inobservância do prazo legal quando o candidato extrapola o prazo de entrega da prestação de contas final.

2. Configura-se falha quando o candidato deixa de registrar em sua prestação de contas doações estimáveis recebidas do órgão partidário, uma vez que o artigo 9º, §§6º e 10, da Resolução TSE nº23.553/17, dispensa apenas a comprovação, porém não o registro pelo beneficiário, sendo suficiente a ressalva quando não comprometeu a fiscalização das contas.

3. O pagamento feito com verbas públicas quando busca-se certificá-lo apenas com recibo, sem a devida contraparte no extrato bancário, configura gasto eleitoral não comprovado, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional. In casu, o gasto não comprovado representa 0,23% do total de recursos financeiros atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para não desaprovar as contas. Precedentes.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

[Retornar](#)

Impõe-se a aposição de mera ressalva ao atraso diminuto na abertura da conta bancária quando não ocorrem indícios de movimentação financeira anterior e não houve, por este motivo, prejuízo à fiscalização.

ACÓRDÃO nº 60.811, de 22 de junho de 2022, REI nº 0600633-91.2020.616.0038, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. TRÂNSITO PELA CONTA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO. REFORMATIO IN PEJUS. VALOR DIMINUTO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Configura omissão de despesas a ausência de registro e comprovação de gastos eleitorais com combustíveis cuja apuração somente foi possível em razão da circularização com a base de dados da Fazenda Pública Estadual.
2. Detectadas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, mediante circularização, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada. In casu, inexistindo determinação na sentença de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, resta inviabilizada a sua determinação nesta instância recursal, instaurada mediante recurso exclusivo do prestador, sob pena de caracterizar reformatio in pejus.
3. Despesas omitidas que se enquadram como diminutas em termos absolutos, possibilitando a aplicação do princípio da razoabilidade.
4. Impõe-se a aposição de mera ressalva ao atraso diminuto na abertura da conta bancária quando não ocorrem indícios de movimentação financeira anterior e não houve, por este motivo, prejuízo à fiscalização.
5. Recurso conhecido e, no mérito, provido. Contas aprovadas com ressalvas.

A falta de apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

ACÓRDÃO nº 60.484, de 17 de março de 2022, PCE nº 0600567-31.2020.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE. GRAVIDADE NÃO CARACTERIZADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Nos termos do art. 32, § 1º, VI da Res.–TSE 23.607/2019, os recursos financeiros que não provenham das contas de campanha caracterizam recursos de origem não identificada (RONI) e não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
4. A fixação de prazos para a apresentação das contas parciais e de relatórios financeiros tem a finalidade de garantir a transparência da movimentação financeira da campanha e viabilizar a necessária fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, Ministério Público,

partidos, demais candidatos e eletores.

5. Nos termos do art. 47, § 6º da Res.–TSE 23.607/2019, a falta de apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.

6. No caso, a omissão de despesa de pequeno valor ou percentual diminuto realizada antes da parcial não representa gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, mas tão somente a aposição de ressalva no ponto.

7. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 866,49 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI da Res.–TSE 23.607/2019.

[Retornar](#)

A não declaração de movimentação de recursos durante o período eleitoral não evidencia, por si só, a existência de irregularidade nas contas, não se revelando razoável presumir a omissão de receitas e despesas, sem amparo em elemento concreto de prova.

ACÓRDÃO nº 60.240, de 27 de janeiro de 2022, REI nº 0600466-12.2020.6.16.0188, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO FINANCEIRA POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DOAÇÃO IRREGULAR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em respeito à extensão do efeito devolutivo (art. 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão ad quem limitar-

se—á à matéria objeto da impugnação trazida pela recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem são graves e relevantes o suficiente para atrair a desaprovação das contas.

2. Nos termos do artigo 21, §1º da Res. TSE n. 23.60719, é irregular a doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) quando realizada de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.

3. A exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal, porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.

4. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, § 1º, IV da citada resolução.

5. Tratando—se de recursos do próprio candidato deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma.

6. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos viola a norma do art. 53, I, alínea "g" e II alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/19, indicando a ausência de transparência nas contas em análise, situação que embaraça a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas.

7. As falhas apontadas, tomadas em conjunto, abrangem quase a totalidade dos recursos de campanha, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas para que seja possível permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a manutenção da sentença de desaprovação das contas é medida de rigor.

8. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Não é possível presumir que houve irregularidade relativa à

omissão de despesas ou de receitas, diante da apresentação da prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, zerada, com base apenas na quantidade de votos obtidos pelo candidato.

ACÓRDÃO nº 59.957, de 16 de novembro de 2021, PC nº 0600766-73.2020.6.16.0155 rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR IRREGULARIDADE RELATIVA À OMISSÃO DE RECEITAS OU DESPESAS COM BASE NA QUANTIDADE DE VOTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1. Não é possível presumir que houve irregularidade relativa à omissão de despesas ou de receitas, diante da apresentação da prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, zerada, com base apenas na quantidade de votos obtidos pelo candidato.
2. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas.

[Retornar](#)

A prestação de contas deve ser realizada pelo sistema SPCE, de modo a garantir a análise técnica acerca da movimentação financeira de campanha, notadamente quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

ACÓRDÃO nº 56.163, de 20 de julho de 2020, PC nº 0600185-38.2020.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2010. RES.-TSE 23.217/2010. ART. 39,

PARÁGRAFO ÚNICO. FALTA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SISTEMA SPCE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO TÉCNICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Prestação de contas julgadas não prestadas.
2. Nos termos dos arts. 32 e 33 da Res.-TSE nº 23.217/2010, a prestação de contas deve ser realizada pelo sistema SPCE, de modo a garantir a análise técnica acerca da movimentação financeira de campanha, notadamente quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.
3. O pedido de regularização da situação de inadimplência deve observar a mesma forma determinada para a prestação de contas, sob pena de indeferimento.
3. Pedido indeferido.

[Retornar](#)

Configura irregularidade formal a falta de assinaturas no extrato da prestação de contas retificadora, uma vez que não impediu ou dificultou a fiscalização da movimentação financeira do candidato.

ACÓRDÃO nº 55.771, de 11 de dezembro de 2019, PC nº 0603035-36.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALTA ASSINATURA. INFRAÇÃO. RESSALVA. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Configura irregularidade formal a falta de assinaturas no extrato da prestação de contas retificadora, uma vez que não impediu ou dificultou a fiscalização da movimentação financeira do candidato.
2. Aprovação com ressalva.

[Retornar](#)